



Universidade do Minho

Escola de Direito

Manuel Fernando da Silva Melo

**Tráfico de Seres Humanos – Dificuldades e
Desafios da Prevenção e Repressão**

Tese de Mestrado
Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Andreia Sofia Pinto Oliveira

outubro de 2016

AGRADECIMENTOS

Os meus mais sinceros agradecimentos aos Professores de Mestrado de Direitos Humanos da Escola de Direito da Universidade do Minho.

Especialmente, agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Andreia Sofia Pinto Oliveira, pela disponibilidade, atenção dispensada, dedicação e profissionalismo.

À minha esposa, Fátima Melo, e ao meu filho Rafael Melo, pelo incentivo, compreensão e encorajamento, durante todo este período.

Aos meus colegas de Mestrado, pelos momentos de entusiasmo partilhados em conjunto.

A todos, muito obrigado...

RESUMO

Tráfico de Seres Humanos – Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão

A presente dissertação analisa a questão do Tráfico de Seres Humanos (TSH) numa perspetiva de Direitos Humanos. Visa apresentar algumas das (in)definições das mais diversas formas de tráfico, bem como os importantes desafios das organizações internacionais, regionais e nacionais que, através de acordos e investigações conjuntas, lutam para reduzir o número de vítimas que preenchem as estatísticas universais.

O crime de TSH assume diferentes formas e cada uma apresenta as suas especificidades, com diferenças em termos de perfil de vítimas e traficantes, bem como de *modus operandi*, local, duração e intensidade da exploração, o que permitirá verificar que este tipo de crime não se perpetua unicamente pelos caminhos do crime organizado transnacional.

Face à complexidade do crime de TSH, são propostas novas medidas prioritárias contra a prática deste fenómeno – que representa uma das mais graves violações dos direitos humanos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, pois retira da vítima a própria condição de pessoa humana e gera lucros incomensuráveis para os traficantes e exploradores, colocando novos desafios aos órgãos de polícia criminal, organizações e sociedade civil, com vista à prevenção e repressão do tráfico de seres humanos.

Palavras-Chave: Tráfico de Seres Humanos; prevenção; repressão; formação; sensibilização; desincentivo.

ABSTRACT

Trafficking in Human Beings - Difficulties and Challenges of Prevention and Repression

This dissertation analyses the question of Trafficking in Human Beings (THB) in a perspective of human rights. Aim to present some of the (in)definitions of the various forms of trafficking, as well as the importance challenges of international, regional and national Organizations that, through agreements and joint investigations, strive to reduce the number of victims that fill the universal statistics.

The THB crime takes on different forms and each has its specific characteristics, with differences in the profile terms of victims and traffickers, as well as on the *modus operandi*, location, duration and intensity of the exploration, which will allow as verify that this type of crime isn't perpetuated only in the ways of transnational organized crime.

Regarding the complexity of THB crimes, are proposed new priority measures against the practice of this phenomenon – which represents is one of the most serious violations of civil human rights, political, economic, social and cultural, because it removes the victim the very condition of the human person and generates huge profits for traffickers and exploiters, creating new challenges to criminal police forces, organizations and civil society for the prevention and repression of trafficking in human beings.

Keywords: Trafficking in Human Beings, prevention, repression, formation, awareness, disincentive.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	iii
RESUMO	iv
ABSTRACT	v
ÍNDICE	vi
LISTA DE ABREVIATURAS	viii
INTRODUÇÃO	1
PARTE I – CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES	3
1- Definição de Tráfico de Seres Humanos.....	3
1.1 - Definição de Crime Organizado Transnacional.....	9
1.2 - Movimentos Migratórios e TSH	11
1.3 - Definição de Tráfico Ilícito de Migrantes.....	13
1.4 - Esclarecimento Conceitual: Tráfico e o Auxílio à Imigração Ilegal.....	16
1.5 - Livre Circulação de Pessoas à Luz da Convenção de Schengen	19
1.6 - Formas de Exploração de TSH	24
1.6.1 - Exploração Sexual	26
1.6.2 - Exploração Laboral.....	32
1.6.3 - Mendicidade Forçada.....	35
1.6.4 - Escravidão.....	39
1.6.5 - Extração de Órgãos	43
1.6.6 - Exploração de Atividades Criminosas	49
1.6.7 - Rapto.....	49
1.6.8 - Adoção e o TSH.....	50
1.6.9 - Crimes Conexos ao TSH.....	51
1.4 - Setores de Risco.....	52
1.5 - Os Lucros do Crime de TSH.....	54
2 - TSH - Fenómeno à Escala Mundial	56
2.1 - Portugal e o TSH.....	57
PARTE II - PREVENIR E COMBATER O TSH - INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS, REGIONAIS E NACIONAIS	62
1 – O TSH no Contexto dos Direitos Humanos	62
1.1 - Instrumentos Internacionais	64
1.2 - Diretrizes e Princípios Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas ..	73

2 – Instrumentos Regionais.....	75
2.1 - Conselho da Europa.....	75
2.2 - União Europeia.....	77
2.3 - Organismos Criados por Instrumentos Jurídicos Regionais.....	81
2.4 - A Eurojust.....	81
2.5 - A Europol.....	82
3 - Instrumentos Nacionais.....	83
3.1 - Constituição da República Portuguesa.....	83
3.2 - Código Penal.....	84
3.3 – Planos Nacionais de Combate ao TSH.....	89
3.4 - Regime Especial de Concessão de Autorização de Residência de Vítimas de TSH.....	94
3.5 - Observatório de TSH.....	95
3.6 - Cidadania e a Igualdade de Género.....	96
PARTE III – INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO.....	98
1 - Perfis Criminais.....	98
1.1 - O Perfil de Vítima de TSH.....	99
1.2 - O Perfil do Traficante.....	101
1.3 - <i>Modus Operandi</i>	105
1.4 - Órgãos de Polícia Criminal.....	107
1.5 - A Investigação Criminal.....	110
1.6 - A Lei de Organização de Investigação Criminal.....	114
1.7 - Os Novos Desafios da Investigação Criminal.....	115
1.8 - Fundamentos das Prioridades e Orientações da Política Criminal – Prevenção e Investigação.....	116
1.9 - TSH como Crime de Investigação Prioritária para o Biénio 2015-2017.....	116
1.10 - A Importância da Sociedade Civil na Prevenção e Proteção do TSH.....	118
1.11 - A Sensibilização como Forma de Prevenção do TSH.....	120
1.12 - O Papel da Formação como Forma de Prevenção do TSH.....	125
1.13 - A Repressão como Medida Desincentivadora da Procura.....	131
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	136
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	139

LISTA DE ABREVIATURAS

- AIDS – Acquired Immune Deficiency Syndrome
- CECA - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
- CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
- CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
- CP – Código Penal
- CPP – Código de Processo Penal
- CRP - Constituição da República Portuguesa
- DGAI - Direção Geral da Administração Interna
- DGE - Direção-Geral da Educação
- DP - Declaração do Porto
- DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
- EEE - Espaço Económico Europeu
- FIEM - Foro Iberoamericano de Entidades Médicas
- FRA - Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- GNR - Guarda Nacional Republicana
- LOIC - Lei de Organização da Investigação Criminal
- MAI - Ministério da Administração Interna
- OI - Organização Internacional
- OIT - Organização Internacional do Trabalho
- ONU - Organização das Nações Unidas
- ONG – Organização Não Governamental
- OPC - Órgãos de Polícia Criminal
- OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos
- PJ - Polícia Judiciária
- PNPCTSH - Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos

PSP - Polícia de Segurança Pública

RAPVT - Rede de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico

RJE - Rede Judiciária Europeia

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SIIC - Sistema Integrado de Informação Criminal

SDN - Sociedade das Nações ou Liga das Nações

SGM - Segunda Guerra Mundial

SNU - Sociedade das Nações Unidas

TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TL - Tratado de Lisboa

TSH – Tráfico de Seres Humanos

TPI – Tribunal Penal Internacional

UE - União Europeia

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de investigação – no âmbito do mestrado em direitos humanos – centra-se numa das formas de criminalidade mais hediondas, o tráfico de seres humanos, crime que põe em perigo os direitos fundamentais básicos e que, perspetivando as pessoas como mera mercadoria, as explora de várias formas, afetando a sua dignidade. Tais factos considerados em primeira linha contra os direitos humanos têm despertado o interesse das instâncias internacionais e nacionais na luta contra a realidade deste fenómeno. O tráfico de seres humanos está identificado como uma moderna forma de escravidão, com raízes no passado, cuja origem remonta ao tráfico de escravos e de mulheres brancas. Será a esta nova forma de criminalidade de tráfico de seres humanos que dedicaremos particular atenção neste trabalho.

A dissertação divide-se em três partes. Na Parte I, depois de uma breve síntese sobre os antecedentes históricos da escravatura, abordaremos, por meio dum ligeiro enquadramento histórico, a evolução do tráfico de pessoas e as características e definições relativas ao fenómeno do crime de tráfico de pessoas, através de uma compilação de conceitos e diferentes abordagens sobre o fenómeno criminal que é o Tráfico de Seres Humanos, doravante TSH.

Este capítulo permitir-nos-á obter uma melhor perceção do fenómeno atual e cada vez mais global e abrangente do TSH partindo da sua evolução conceptual e definições e aclarando algumas (in)definições sobre conceitos, como o espaço de circulação, as vítimas mais vulneráveis sujeitas ao tráfico e a multiplicidade de formas e/ou tipos de TSH que preenchem as estatísticas de cariz quer nacional quer mundial. Pretende-se abordar sucessivas questões com a finalidade de conhecermos melhor o fenómeno do TSH: quem são as vítimas e os traficantes, como perpetram os atos e angariam pessoas, quais os locais mais propícios para as redes de tráfico, onde se encontram, quando atuam e porquê o TSH?

A síntese das abordagens constantes nesta Parte patenteia a necessidade urgente de enfrentar novos desafios e rever as dificuldades da prevenção e repressão do tráfico de seres humanos, sendo certo, porém, que outras existem, embora não sejam aqui tratadas.

Na Parte II, abordaremos a comunidade internacional que procura, cada vez mais, a elaboração de instrumentos jurídicos direcionados para a prevenção, repressão e punição de tais práticas, quer seja no quadro da União Europeia, no quadro do Conselho da Europa, ou no quadro da Organização das Nações Unidas.

Os Estados-Membros deparam-se com uma crescente necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta no combate ao crime de TSH. No entanto, para tal é necessária uma cooperação internacional dotada de instrumentos jurídicos internacionais, regionais e nacionais, a que cada Estado-Membro deve obedecer para a proibição da criminalidade do TSH, no contexto dos Direitos Humanos.

Por fim, na Parte III, verificaremos que a escassez de informação sobre esta temática cria, *per si*, uma maior motivação para aprofundar o papel dos órgãos de poder público e da sociedade civil como agentes de prevenção e repressão no combate ao tráfico de seres humanos, pelo que se dará especial atenção aos órgãos de polícia criminal, organizações e sociedade civil, ao nível da formação na prevenção para minimizar a criminalidade do TSH e do desincentivo da procura como forma de repressão.

PARTE I – CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÕES

1- Definição de Tráfico de Seres Humanos

Percorrendo o histórico caminho da evolução da definição do Tráfico de Seres Humanos, teremos que referenciar os primeiros instrumentos internacionais que datam do século XIX: a “Declaração de 1815 relativa à abolição Universal do Tráfico de Escravos”, e a Convenção do Congresso de Viena, assinada pelas potências europeias da Áustria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Noruega, Portugal, Prússia, Rússia e Suécia.¹ Este movimento de carácter abolicionista deu início a um esforço para deter o tráfico transatlântico de escravos, advogando ainda a sua libertação nas colónias dos países europeus e nos Estados Unidos da América.²

Estima-se que entre 1815 e 1957 tenham sido implementados mais de 300 instrumentos internacionais (acordos multilaterais e bilaterais) com o intuito de reprimir a escravatura, referentes à proibição do esclavagismo, em tempo de paz e de guerra.³

A partir do século XX, o termo “tráfico”⁴ é vinculado à prostituição de mulheres brancas, em referência à mobilização, exportação e comércio de mulheres brancas provenientes da Europa para serem usadas como prostitutas, por parte de organizações que incutiram enganos e coações sobre mulheres consideradas como objeto e exploradas sexualmente para satisfazer as paixões de outrem. Assim, nos termos do artigo n.º 1.º da

¹ A França e a Grã-Bretanha tinham assinado um acordo bilateral similar um ano antes, em 1814.

² Cf. David WEISSBRODT and Anti-Slavery International, *Abolishing Slavery and its Contemporary Forms*, Nova Iorque e Genebra, Nações Unidas, 2002, p. 3. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaveryen.pdf> [26.10.2015].

³ *Ibidem*, p. 3.

⁴ O termo “tráfico” é adotado pela Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, Acordo Internacional de 18 de maio de 1904 para a Supressão do Tráfico de Brancas, alterado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 3 de dezembro de 1948. Disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-31-1991.html> [27.10.2015].

Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, foi determinado punir toda a pessoa que:

“1) Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com acordo desta;”

“2) Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento.”

O vínculo de “tráfico e escravatura“ surge em 1926 na Convenção Internacional sobre Escravidão, que estabelece, no artigo 7.º [Definições], que constitui «tráfico de escravos» todo o “...acto de captura, de aquisição ou de cessão de uma pessoa com a intenção de a submeter à escravatura; todo o acto de aquisição de um escravo com o propósito de o vender ou trocar; todo o acto de cessão para venda ou troca de uma pessoa, adquirida com o intuito de a vender ou trocar, e, em geral, todo o acto de comércio ou de transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte utilizado.”⁵

Em 1949, a Organização das Nações Unidas (ONU) usou pela primeira vez o termo de “Tráfico de Pessoas”, quando a Assembleia Geral aprovou a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Este instrumento contempla medidas de prevenção, sanção dos responsáveis e proteção das vítimas, bem como regula a extradição dos criminosos.⁶

A 7 de setembro de 1956, foi adotada em Genebra a “Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura”,⁷ que amplia o conceito, incluindo a servidão por dívida, o casamento forçado e a exploração do trabalho de crianças ou jovens, começando por punir a tentativa, a cumplicidade e participação.

⁵ Texto disponível em <http://www.gddc.pt/siii/docs/dl42172.pdf> [27.10.2015].

⁶ GDDC, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, “Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem”. Texto disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-31-1991.html> [26.10.2015].

⁷ Cf. Nações Unidas, *Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais*, Volume II, 2008, pp. 96-101, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspubPDF/Direitos%20Humanos%20II%20V2.pdf> [27.10.2015].

A Decisão do Conselho da União Europeia de 3 de dezembro de 1998 contempla a definição da forma de delinquência do «tráfico de seres humanos», incluída no anexo do Convénio Europol, que se segue:

‘tráfico de seres humanos’: o ato de submeter uma pessoa ao poder real e ilegal de outrem mediante o recurso à violência ou a ameaças, abuso de uma posição de autoridade ou intriga, especialmente tendo em vista submetê-las a exploração de prostituição estrangeira, a formas de exploração e de violências sexuais de menores ou ao comércio de crianças abandonadas. Essas formas de exploração incluem igualmente as atividades de produção, venda ou distribuição de material de pornografia infantil.⁸

Finalmente, para uma definição mais concreta e restrita do que é o Tráfico de Seres Humanos, subsiste o esforço de harmonização legislativa que passa pela criação de enquadramento jurídico internacional, quer ao nível universal e regional, quer, também, de cariz estadual.

A definição do TSH acordada internacionalmente⁹ encontra-se no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas (ONU)¹⁰ contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças¹¹ (Protocolo contra o Tráfico de Pessoas). De acordo com esta definição, por “tráfico de pessoas” entende-se, no artigo 3.º [Definições] do Protocolo Adicional:

⁸ Texto disponível em http://www.icam.es/docs/ficheros/200409200006_6_16.pdf [26.10.2015].

⁹ Cf. *Trafficking in Persons Report*, p, 11 - à data de julho de 2015, fazem parte do Protocolo Adicional 166 Estados Membros das Nações Unidas. Disponível em <http://www.state.gov/documents/organization/245365.pdf> [29.09.2015].

¹⁰ Frequentemente denominada Convenção de Palermo. A referida Convenção surge na sequência da *Carta Internacional dos Direitos Humanos*, proclamada pela Assembleia Geral na Resolução 217ª (III) de 10 de dezembro de 1948, publicada no Diário da República I Série A, n.º 57/78 de 9 de março de 1978. Tendo presente que o TSH constitui a redução do ser humano a um objeto do qual se dispõe livremente, passível de atos bárbaros, de escravatura e comercialização o artigo 3.º da Carta ora mencionada acrescenta que “todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e “ninguém será mantido em escravatura ou servidão (...) sob todas as formas” artigo 4.º. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html> [29.09.2015].

¹¹ Adotado pela resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de novembro de 2000, e com entrada em vigor na ordem jurídica internacional a 25 de dezembro de 2003, com início da vigência para Portugal em 9 de junho de 2004. Disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%C3%A1ficopt.pdf> [28.09.2015].

a) “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.” A exploração terá que incluir “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”;

b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas torna-se irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos tipos de “exploração e meios referidos na alínea a)”;

c) o “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados «tráfico de pessoas» mesmo que não envolvam nenhum dos meios prescritos na alínea a), ou seja, o consentimento é irrelevante para a configuração de tráfico de pessoas;

Por último, na alínea d) do artigo 3.º do Protocolo Adicional para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, entende-se por “«criança» (...) qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.”

Conclui-se, assim, que depois das Nações Unidas terem aprovado o Protocolo Adicional ora mencionado, esse instrumento internacional conduziu à primeira definição de “tráfico de pessoas”,¹² bem como às formas de exploração como a prostituição ou outras formas de exploração sexual, escravatura e/ou práticas similares à escravatura, trabalho ou serviços forçados, servidão e remoção de órgãos humanos. Nos termos do artigo 5.º, todos os Estados Parte têm a obrigatoriedade de criminalizar o tráfico, seja com infração penal distinta ou como conjunto de infrações que abrange, no

¹² A definição apresentada pelo Protocolo de Palermo trouxe importantes avanços. Antes de mais é importante destacar que o documento faz referência ao tráfico de pessoas na generalidade e não apenas de mulheres, como se observa nos anteriores protocolos. Essa mudança demonstra uma preocupação de que tanto homens como mulheres podem ser traficados, apesar da ênfase que ainda é dada a mulheres e crianças. O artigo 3.º do Protocolo apresenta a primeira definição de “tráfico” clara e deliberadamente aceite.

mínimo, a presença dos três elementos constitutivos do crime de TSH (previstos no artigo 3.º)¹³. Deste modo, o tráfico pressupõe sempre:

a *ação* – de recrutamento, transporte, transferência e receção de pessoas;

o *meio* – ameaça ou uso da força, coerção, fraude, engano, abuso de poder e vulnerabilidade, pagamento a uma terceira pessoa para controlar a vítima;

e o *fim* – o objetivo de exploração como consta na definição.

Este Protocolo tal como é definido dá especial atenção à criminalização do “tráfico de pessoas” e cada Estado Parte tem a obrigação de criminalizar o tráfico enquanto combinação de elementos constitutivos e não de elementos em si, ou seja, “qualquer acto que combine quaisquer dos actos ou meios referidos, e que seja levado a cabo para quaisquer dos fins referidos, tem de ser criminalizado como tráfico.”¹⁴

No artigo 5º (do mesmo Protocolo) é requerido que os países assegurem que a conduta descrita no artigo 3º seja criminalizada na legislação de cada Estado Parte (legislação nacional) e que a definição constante no Protocolo contra o TSH, relativamente ao fenómeno do tráfico de pessoas, alcance consenso em todo o mundo. A legislação de cada Estado Parte não tem necessariamente de seguir a linguagem exata do Protocolo, podendo a legislação nacional ser adaptada aos sistemas nacionais, aplicando-se o sentido e conceitos presentes no Protocolo contra o tráfico de pessoas.¹⁵

¹³ O ato de “recrutar, transportar, transferir, alojar ou colher pessoas”, recorrendo à “ameaça ou uso da força, ou outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano”, para fins de exploração, incluindo “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, escravatura, servidão ou extracção de órgãos” (artigo 3.º do Protocolo).

¹⁴ Cf. GRIEC - Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação, *Guia legislativo para a implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*. Disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf> [09.10.2015].

¹⁵ Cf. UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*, Lisboa, 2010. Disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf [19.10.2015].

A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos - Convenção de Varsóvia, de 16 de maio de 2005¹⁶ - reforça a definição de TSH a nível europeu, influenciada pelos instrumentos internacionais existentes, nomeadamente o Protocolo de Palermo, e acrescenta no artigo 4.º (contendo as mesmas definições do artigo 3.º do Protocolo da ONU já mencionado) a alínea *e*), esclarecendo que “‘vítima’ designa qualquer pessoa física sujeita ao tráfico de seres humanos conforme definido no presente artigo”.

Para além da adição desta alínea, a mesma Convenção abrange todas as formas de TSH quer seja de cariz nacional ou internacional, esteja ou não associado ao crime organizado. Desta forma, a definição acaba por ter um campo mais amplo de aplicação que o Protocolo Adicional das Nações Unidas, Relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças¹⁷, que não contempla a definição de “vítima” da mesma forma que a Convenção do Conselho da Europa.

Como constatamos, a definição de TSH emanada desta Convenção, embora à semelhança do Protocolo, torna-se mais abrangente no sentido em que retira “o enfoque especial dado às mulheres e às crianças, defendendo a igualdade entre homens e mulheres e promovendo o princípio da não discriminação com base no sexo, na cor, na língua, na religião, nas opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento ou em qualquer outra situação.”¹⁸

A nível estadual,¹⁹ o TSH encontra-se plasmado no artigo 160.º do Código Penal Português, não se distanciando das definições internacionais que temos vindo a abordar relativamente à “vítima”.

¹⁶ Ratificação Portuguesa efetuada através do decreto do presidente da República n.º 9/2008 de 14 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 1ª Série.

¹⁷ Cf. Gabinete de Documentação e Direito Comparado – GDDC, *Instrumentos internacionais de direitos humanos*, disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_13.htm [28.09.2015].

¹⁸ Cf. Elizabeth SANTOS, *Tráfico de Seres Humanos e Mendicidade Forçada*, Porto, 2014, p. 8, disponível em <http://observatorio-lisboa.eapn.pt/ficheiro/Trafico-de-Seres-Humanos-e-Mendicidade-For%C3%A7ada.pdf> [19.11.2015].

¹⁹ Código Penal Português, artigo 160.º da Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, que procede à 30.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, à 4.ª alteração à Lei

Com a revisão de Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, o TSH passou a estar integrado “pela primeira vez na categoria dos crimes contra a liberdade pessoal”,²⁰ valorizando o bem jurídico a proteger, essencialmente para o respeito pela dignidade humana, e simultaneamente vindo a perder o seu exclusivo caráter transnacional.²¹

Como podemos verificar, a definição de TSH não se configura apenas no transporte ilegal (como é o caso da imigração ilegal clandestina); a definição de Tráfico de Seres Humanos encobre uma outra realidade que é muito mais malévola, que é a do abuso, da exploração e da escravidão de pessoas.

1.1 - Definição de Crime Organizado Transnacional

Como já tivemos oportunidade de constatar nos parágrafos anteriores ao expormos alguns conceitos e definições relativas ao TSH, enunciamos o Protocolo Adicional da Convenção de Palermo²² como complemento dessa mesma Convenção, devendo “ser interpretado em conjunto com a Convenção”²³ das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Com efeito, este Protocolo Adicional às Nações Unidas surgiu por força do “impacto significativo, e crescente, do fenómeno ao nível

n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e à 1.ª alteração às Leis n.º 101/2001, de 25 de agosto, e 45/2011, de 24 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o TSH e à proteção das vítimas, substituindo a Decisão Quadro 2002/629/JAI, do Conselho. Publicada no jornal oficial L 203 de 01/08/2002, respeitante ao instrumento jurídico que obriga cada Estado Membro a adotar medidas necessárias para garantir que os atos que preencham o conceito de TSH sejam puníveis. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002F0629&from=PT> [05.10.2015].

²⁰ Com a Reforma Penal de 2007 (*vide* Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro), o crime de tráfico de pessoas abandonou a inserção sistemática no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (ex-artigo n.º 169), “transitando” (concomitantemente à reformulação do tipo legal) para o capítulo relativo aos crimes contra a liberdade pessoal (artigo 160.º do CP revisto).

²¹ Referimo-nos ao anterior artigo 169.º da Lei 99/2001 de 25 de agosto, que não mencionava o efetuado dentro do país.

²² Aqui já designado pelo “Protocolo Adicional contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas em especial Mulheres e Crianças.

²³ Cf. Segundo o *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção da Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional...*, Centro para a Prevenção Internacional do Crime – Nações Unidas, versão 3, Viena, março de 2003, p. 11. Disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf> [05.10.2015].

mundial, aplicando-se à prevenção, investigação, e perseguição”,²⁴ mas somente se o TSH for de cariz transnacional e envolver um grupo que se dedica à criminalidade organizada, de acordo com a definição da Convenção contra o crime Organizado Transnacional,²⁵ cujo artigo 2.º, al. a) define grupo criminoso organizado do seguinte modo:

um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material.

O conceito de crime Organizado Transnacional face ao TSH adquire um campo mais vasto de aplicação com a Convenção de Varsóvia Relativa à Luta do Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa²⁶ porquanto, de acordo com o artigo 2.º da Convenção, esta contempla “todas as formas de tráfico de seres humanos, de âmbito nacional ou internacional, independentemente da sua ligação ou não ligação à criminalidade organizada.”

Existe uma multiplicidade de definições do Crime Organizado Transnacional. No primeiro Colóquio Internacional da Interpol sobre Criminalidade Organizada, foi atribuída a definição de Crime Organizado a “...qualquer grupo de criminosos que, tendo estrutura corporativa, estabeleça como objectivo básico a obtenção de recursos financeiros e poder através de actividades ilegais, frequentemente recorrendo, para tanto, ao medo e à intimidação de terceiros”.²⁷ Esta definição contempla o Crime Organizado Transnacional nas dimensões das migrações ilegais, do tráfico de pessoas, do narcotráfico, do tráfico de armas e da criminalidade económica e financeira.

²⁴ Cf. Anabela FILIPE, “Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos: (in)definições, dificuldades e desafios”, in *Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011, p. 111.

²⁵ A Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 32/2004, foi ratificada pelo Decreto do PR n.º 19/2004 e publicada no DR I-A n.º 79, de 2 de abril de 2004.

²⁶ Aprovada pela Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o TSH, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de maio de 2005. Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008. *Diário da República* I, n.º 9, de 14/01/2008. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de junho de 2008.

²⁷ Cf. Luciano FAVARO, “Globalização e Transnacionalidade do Crime”. Trabalho publicado nos *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, realizado em Brasília – DF, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_788.pdf [05.10.2015].

Portugal ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional²⁸, definindo, no artigo 2.º al. a), grupo criminoso organizado como

um grupo estruturado de três ou mais pessoas, que exista durante um certo período de tempo e actue de forma concertada com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou crimes tipificados pela presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício de ordem material.²⁹

Embora algumas definições relativamente ao Crime Organizado Transnacional sejam mais consensuais que outras, a Decisão-quadro de 2005/212/JAI, de 24 de fevereiro, reconhece, a nível internacional e comunitário, que a “principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras é o lucro.”³⁰

Trata-se, naturalmente, de um lucro ilegal provindo do crime organizado com fins económicos, e todos os que nele participam são considerados figuras que se inscrevem na chamada “*shadow economy* («economia-sombra»), que não paga impostos diretos ao governos legítimos, mas que depende desses mesmos governos para negociar e para se sustentar, através da compra e venda de drogas, de armas, e de pessoas.³¹

1.2 - Movimentos Migratórios e TSH

Os movimentos migratórios têm sido um dos temas mais discutidos da atualidade,³² porquanto “Num momento em que os movimentos migratórios são vistos como uma ameaça à segurança e ao bem-estar nacionais nos países desenvolvidos e à instabilidade internacional, ao mesmo tempo (...) são considerados úteis para equilibrar

²⁸ A Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR. n.º 32/2004; foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004 e publicada no *DR I-A* n.º 79, de 2 de abril de 2004.

²⁹ A decisão-quadro de 2006/841/JAI, de 24 de outubro de 2008, contém uma definição idêntica.

³⁰ Cf. Augusto DIAS, “Criminalidade organizada e o combate ao lucro ilícito”, in *2º Congresso de Investigação Criminal*, Coimbra, Edições Almedina, 2010, p. 30.

³¹ Cf. Lydia CACHO, *Escravas do Poder*, Amadora, Edições Elsinore, 2015, p. 16.

³² Referimo-nos ao contexto atual dos migrantes refugiados que procuram a Europa para fugir à dura instabilidade em que vivem, nomeadamente, por exemplo, na Líbia e na Síria.

demograficamente o mundo.”³³ Contudo, o resultado de elevados fluxos migratórios tem preocupado os países de destino, obrigando-os a tomarem medidas de cariz internacional, uma vez que “é indubitável que os movimentos migratórios implicam benefícios, pelo menos económicos (e demográficos) para os países de origem e acolhimento, mas este fenómeno pode implicar aspectos mais negativos como a formação ou o reforço de redes criminosas transnacionais e o desordenamento social,”³⁴ fenómenos que sucedem dos movimentos migratórios massivos de populações em reduzidos períodos de tempo.

O fenómeno do TSH tem uma “ligação estreita e relações complexas com as migrações transnacionais”³⁵, como crime organizado transnacional com impacto significativo, crescente, e que se tem vindo a tornar um fenómeno à escala mundial, fruto das falhas e insucessos das políticas de desenvolvimento visíveis em muitos países e que estão na origem do agravamento da pobreza, nomeadamente porque são muitas as pessoas que procuram uma vida melhor em países mais desenvolvidos do ponto de vista económico e social e com políticas que oferecem a paz e o respeito pelos direitos humanos.

Estes movimentos migratórios levam a que o mundo do crime, quer ao nível altamente organizado, quer assente num sentido de oportunidade pontual, não resista aos avultados lucros de uma atividade³⁶ cujo risco é compensador.³⁷

³³ Cf. Andreia Sofia Pinto OLIVEIRA, *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – Âmbito de Protecção de um Direito Fundamental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 14. A Autora refere-se ao “direito dos refugiados actual” porque “torna-se essencial distinguir quem é merecedor de protecção preferencial, por ter sido obrigado à fuga por motivos especialmente fortes.”

³⁴ K. BALES, 1999, citado por Maria João GUIA, 2012, “Imigração, Crime e Crimigração: alteridades e paradoxos”, 2012, p. 5, disponível em http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_APS2012_MariaJoaoGuia_1139_.pdf [08.10.2015].

³⁵ Cf. Miguel NEVES e Cláudia PEDRA (coord.), *Tráfico Humano - A Protecção dos Direitos Humanos e Vitimas de Tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*, IEEI – Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais, Outubro, 2012, p. 18. Disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [08.10.2015].

³⁶ Envolve também o auxílio à imigração ilegal.

³⁷ Cf. Anabela FILIPE, “Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos: (in)definições, dificuldades e desafios”, in *Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011, p. 109.

1.3 - Definição de Tráfico Ilícito de Migrantes

A respeito do tráfico ilícito de migrantes, é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional - “Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” - que nos oferece, no artigo 3.º (definições), uma definição clara que estabelece o tráfico ilícito de migrantes como a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte de que a pessoa não seja nacional ou residente permanente com o fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

Antes de mais, porém, convém abordarmos alguns aspetos atinentes a dificuldades relativas à normalização terminológica em torno da expressão “Tráfico Ilícito de Migrantes” para que, *a posteriori*, esta seja mais entendível e não nos induza em dificuldades lexicais que possam constituir uma barreira ao entendimento da expressão.

A tradução oficial dos protocolos permite uniformizar grande parte do vocabulário dos manuais, pois estes têm necessariamente de estar de acordo com a legislação nacional sobre a matéria nela expressa, não se distanciando, nomeadamente, um documento das Nações Unidas, em específico, de um outro do Centro para a Prevenção Internacional do Crime, que foi editado e traduzido pelo Ministério da Justiça, o *Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea* (2003).³⁸

No entanto, como se pode constatar, não foram eliminadas todas as dificuldades relativas à normalização terminológica. Por exemplo, a tradução oficial de «*smuggling of migrants*» é «tráfico ilícito de imigrantes», opção que, no Protocolo, não era possível usar, pois não dá conta das diferenças entre «*trafficking*» e «*smuggling*». Outra situação, também presente no Protocolo, é «introdução clandestina de migrantes», tendo sido essa

³⁸ Rui MARTINHO, *Dificuldades de tradução inglês-português: Um caso prático*, Relatório de Estágio de Mestrado em Tradução, Setembro de 2010, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, p. 17, disponível em <http://run.unl.pt/bitstream/10362/5741/1/Relat%C3%B3rioEst%C3%A1gio-final%C3%ADssima.pdf> [22.10.2015].

a opção do autor. Contudo, a opção da Direção Geral da Administração Interna (DGAI), ao arrepio da tradução oficial, foi «Auxílio à imigração ilegal». Da mesma forma, à tradução “tráfico de pessoas”, segundo o autor, a DGAI preferiu “tráfico de seres humanos”, “expressão também em uso.”³⁹

Face a este entendimento de normalização de termos, a consagração penal do crime de Introdução Clandestina de Migrantes, que consta no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, foi adotada pela ordem jurídica portuguesa através da designação de Auxílio à Imigração Ilegal. Será esta a designação que adotaremos a partir do subcapítulo seguinte.

No que se refere ao Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes, com a “ratificação destes instrumentos legislativos, os Estados Parte comprometem-se a adaptar a sua legislação nacional ao sentido e conceitos presentes nos Protocolos, não estando, no entanto, obrigados a seguir *ipsis verbis* a linguagem utilizada nos mesmos”.⁴⁰

A liberdade de interpretação dos tratados é matéria da “responsabilidade dos Estados-Membros”,⁴¹ mas deve ser tido em consideração que tanto a Convenção como o Protocolo devem ser interpretados em conjunto⁴² e que as disposições da Convenção se aplicam “*mutatis mutandis*” ao Protocolo”,⁴³ isto é, sendo possível aplicar disposições da Convenção ao Protocolo e a possibilidade de introduzir pequenas modificações na interpretação dos mesmos.

³⁹ *Idem, Ibidem.*

⁴⁰ Organização das Nações Unidas, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*, Lisboa, 2010, p. 1, disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/20120208_011351_modulo_1.pdf [22.10.2015].

⁴¹ Guia Legislativo do Protocolo adicional à Convenção das ONU, contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Viena, 2003, p. 12, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMigrantes.pdf> [23.10.2015].

⁴² Segundo os artigos 37.º, n.º 4, da Convenção e artigo 1.º, n.º 1. do Protocolo.

⁴³ Segundo artigo 1.º n.º 2. do protocolo, a expressão *mutatis mutandis* é clarificada nas notas interpretativas (A/55/383/Ad. 1, p. 62), e significa «com tais modificações consoante as circunstâncias exigirem» ou «com as modificações necessárias».

Posta esta sucinta abordagem com o intuito de aclarar as designações de crime de “auxílio à imigração ilegal” (*smuggling*), e de “tráfico ilícito de migrantes” segue-se a definição apresentada no *Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes, por Via Terrestre, Marítima ou Aérea*, no artigo 3.º (Definições), que apresenta o tráfico ilícito de migrantes como a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte de que a pessoa não seja nacional ou residente permanente, com o fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material, como resultado da “introdução ilegal de migrantes” conforme al. a), seguindo-se:

b) Por «entrada ilegal» entende-se a passagem de fronteiras sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento;

c) Por «documento de viagem ou de identidade fraudulento» entende-se qualquer documento de viagem ou de identificação

i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou

ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção, coacção ou de qualquer outro meio ilícito; ou

iii) Que seja utilizado por outra pessoa que não o seu titular legítimo;

d) Por «navio» entende-se todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com excepção dos navios de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

Uma outra distinção que gera confusão frequente entre o “auxílio ilícito de imigrantes” e o “tráfico” situa-se ao nível do que é o consentimento. De acordo com os Protocolos que se têm vindo a mencionar, enquanto o crime de “auxílio à imigração ilegal” implica o consentimento do migrante, o tráfico é bem diferente, uma vez que, desde que tenha sido usado algum dos meios de condicionamento da vontade indicados, o consentimento da vítima é considerado irrelevante. Apesar disso, existem questões que se devem equacionar, relacionadas com o auxílio ilícito de imigrantes, pois apesar

de se estar perante uma decisão voluntária por parte do migrante de recorrer a um traficante para sair do país, aquele pode depois, involuntariamente, acabar por ser explorado e vir a ser uma vítima de TSH.

1.4 - Esclarecimento Conceitual: Tráfico e o Auxílio à Imigração Ilegal

O Tráfico de Seres Humanos é outra expressão que pode muitas vezes ser confundida ou com o crime de auxílio à imigração ilegal (*smuggling*) ou com o de «introdução clandestina de migrantes»,⁴⁴ uma vez que estes dois crimes podem apresentar características semelhantes, seja pela “transposição de fronteiras, utilização de mão-de-obra ilegal de um estrangeiro, vítima estrangeira, dentre outros”.⁴⁵

Dado que é frequente a confusão entre estes dois crimes, procurar-se-á desmistificar dificuldades relativas à sua normalização terminológica. Assim, a distinção mais importante, na bibliografia internacional, é aquela que separa o *trafficking* (tráfico) do *smuggling* (contrabando) de migrantes.⁴⁶

De modo a cumprir com o artigo 6.º do Protocolo contra o tráfico ilícito de migrantes, os Estados Parte devem tipificar como crime (criminalizar) o tráfico ilícito de migrantes e possibilitar a permanência de uma pessoa no país, mesmo quando esta se encontre de forma ilegal de acordo com a *al. c)* do mesmo artigo.⁴⁷ Deve também

⁴⁴ A consagração penal do crime de Introdução Clandestina de Migrantes consta no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, tendo sido adotada pela ordem jurídica portuguesa a designação de Auxílio à Imigração Ilegal.

⁴⁵ Cf. APAV, *Manual Sul, apoio à vítima imigrante*, p. 9, disponível em http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf [19.10.2015].

⁴⁶ Cf. João PEIXOTO, “Tráfico, Contrabando e Imigração Irregular - Os novos contornos da imigração brasileira em Portugal”, in *Sociologia, problemas e práticas*, nº 53, 2007, p. 72, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n53/n53a04.pdf> [20.10.2015].

⁴⁷ Artigo 6.º [criminalização], *al. b)* “Os seguintes actos quando praticados com o objectivo de possibilitar a introdução clandestina de migrantes: i) Elaborar um documento de viagem ou de identidade fraudulento; ii) Obter, fornecer ou possuir tal documento; c) permitir que uma pessoa que não é nacional ou residente permaneça no estado em causa sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado...”

considerar como circunstância agravante desses crimes toda a circunstância que possa pôr em perigo as vidas e segurança dos migrantes afetados, assim como o tratamento “desumano e degradante desses migrantes, incluindo a sua exploração” de acordo com as al. a) e b) do ponto 3.º do mesmo artigo.

O Código Penal de 2007, que na sua revisão sucedeu à Lei de Estrangeiros⁴⁸, consagra, no n.º 3 do artigo 183.º, o crime de auxílio à imigração ilegal e agrava a medida legal da pena no caso da existência de perigo para a vida do imigrante. Por força do artigo 186.º da mesma Lei, surgiu a necessidade de tipificação de uma realidade descrita frequentemente pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), de forma a auxiliar, na prática, a sua dissemelhança. Contudo, essa distinção ocorre por dois motivos fundamentais: primeiro, porque os elementos constitutivos dos dissemelhantes crimes são diferentes e, segundo, porque a resposta exigida às autoridades irá variar, dependendo do crime em causa. Convém, porém, abordarmos algumas semelhanças nestes tipos de crimes, a começar pelos fatores básicos inerentes à sua proliferação, como a pobreza, a falta de oportunidades, as fronteiras menos controladas nalgumas regiões, a internacionalização da economia/globalização, o avanço nos transportes e vias de comunicação e o crescimento do crime organizado.⁴⁹ Surge, também, pelo frequente movimento voluntário dos migrantes, a exposição a situações de desconforto e perigo durante longas viagens e ainda, pelo estatuto de ilegalidade no país de destino – situação de vulnerabilidade dos migrantes –, o aumento do risco de exploração (que não se reporta ao momento e passagem da fronteira que normalmente é efetuado de forma legal).⁵⁰

Em relação às diferenças, o TSH é considerado um crime contra as pessoas, enquanto o auxílio à imigração ilegal é considerado um crime contra o Estado. A razão

⁴⁸ Lei 23/2007 de 4 de Julho, publicada na Iª Série do *Diário da República* n.º 12, (regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), com alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

⁴⁹ Cf. APAV, *Manual Sul, apoio à vítima imigrante*, p. 9, disponível em http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf [19.10.2015].

⁵⁰ Cf. Anabela FILIPE, “Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos: (in)definições, dificuldades e desafios” in *Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011, p. 116.

da tipificação do “Tráfico” consagra-se na proteção dos Direitos Humanos, enquanto o auxílio à imigração ilegal se consagra na Proteção da soberania do Estado.⁵¹

No crime de TSH, o traficado é colocado em situação de exploração, por período longo de tempo, e em condições que desconhecia, podendo cair no possível recrutamento dos traficados para atividades criminosas, frequentemente por organizações mais bem estruturadas do que no auxílio à imigração ilegal. Ainda assim, pode ser sujeito a uma relação de dependência com o traficante, pela pequena percentagem paga inicialmente a traficantes que posteriormente cobram a restante dívida através do prolongamento da exploração.⁵²

No auxílio à migração ilegal, a relação entre traficante e traficado termina com a chegada ao país de destino, existindo uma contrapartida que o imigrante terá de pagar ao traficante pelo serviço de transporte e acolhimento no país de origem. Trata-se de atos que podem ser praticados por uma pessoa ou estrutura simples, dissemelhante do TSH, que envolve estruturas organizativas mais complexas.⁵³ Uma outra dissemelhança entre o TSH e o auxílio à imigração ilegal é o facto do primeiro nem sempre ser de carácter transnacional,⁵⁴ ao passo que o segundo significa a sua passagem por uma fronteira e a sua entrada ilegal noutro país, o que, por definição, é sempre transnacional, enquanto o TSH não precisa de o ser.⁵⁵

Porém, os conceitos mais abrangentes e consensuais são aqueles que foram expressos em 2000, em Protocolos subscritos no âmbito das Nações Unidas (ONU) e já mencionados, os dois Protocolos complementares à Convenção de Palermo - o Protocolo Adicional das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional à

⁵¹ *Ibidem*, p. 116.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Ibidem*, p. 116.

⁵⁴ Como já foi mencionado, a Convenção de Varsóvia Relativa à Luta do Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa, no seu artigo 2.º, abrange todas as formas de TSH quer seja de cariz nacional ou internacional, esteja ou não associado ao crime organizado.

⁵⁵ Cf. UNODC, “Módulo I: Definição de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes”, 2009, p. 17, disponível em https://www.unodc.org/documents/humantrafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf [26.10.2015].

Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes ou Introdução clandestina de migrantes) por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Como podemos constatar, existem semelhanças e diferenças que levam à distinção entre o TSH e o auxílio à migração ilegal. Há, porém, uma considerada mais relevante - enquanto o TSH é forçado, podendo haver engano, ação ou rapto (há vítima), o auxílio à imigração ilegal é consentido (não há vítima), já que o imigrante aceita esta ação voluntariamente.

1.5 - Livre Circulação de Pessoas à Luz da Convenção de Schengen⁵⁶

Com o fim da segunda guerra mundial, sobreveio a necessidade, defendida por chefes de Estado e de Governo, de construir uma Europa mais unida. O General francês Charles de Gaulle, inclusivamente, corroborou a afirmação de Winston Churchill - “devemos construir uma espécie de Estados Unidos da Europa.”⁵⁷ E com efeito, no seguimento do Congresso de Haia de 1948, foi criada uma organização de cooperação política que visava promover os princípios da liberdade, da democracia e dos direitos do homem. A ideia de Churchill de unir os povos na Europa começou a concretizar-se com o surgimento do Conselho da Europa em 1949.⁵⁸

Posteriormente, o Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), assinado a 18 de abril de 1951 em Paris, permitiu lançar as bases da Comunidade Europeia, reunindo pela primeira vez seis estados europeus.⁵⁹

⁵⁶ Nome da cidade luxemburguesa onde os primeiros acordos foram assinados.

⁵⁷ Cf. Carla CARDOSO, *A União Europeia: História, Instituições e Políticas*, Porto, Ed. UFP, 2006, p. 24.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 27.

⁵⁹ Cf. Parlamento Europeu, “*Os Tratados Iniciais*”, p. 1, disponível em http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_1.1.1.html [26.10.2015].

Todo o processo de associação e alargamento da União Europeia (UE) surgiu com a criação e desenvolvimento das organizações de cooperação europeias em diversos setores, como as áreas da defesa, da economia e da política, com o propósito de servir os interesses comuns e a necessidade de unir esforços entre os Estados da União Europeia.⁶⁰

O Espaço Económico Europeu (EEE), constituído em 1992 pelo Tratado do Porto (entrando em vigor dois anos depois), dispõe, através deste tratado, a criação de um mercado comum sem fronteiras em toda a Europa, abrangendo a livre circulação dos fatores de produção, o livre comércio de produtos industriais e a formação de um Espaço Europeu “dinâmico e homogéneo.”⁶¹

Com uma Europa cada vez mais determinada na união entre Estados, coloca-se a questão da circulação das pessoas em geral, não estando desta forma apenas e só em causa os fatores económicos de produção, mas também o mercado comum e a política comum de imigração.⁶² Até então, apenas vigorava a livre circulação de indivíduos que fossem considerados “intervenientes económicos, quer como trabalhadores assalariados, quer como prestadores de serviços”,⁶³ assim como a liberdade de estabelecimento desses mesmos trabalhadores.

O Tratado de Maastricht (1992) introduziu a cidadania da União Europeia, conferindo a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro o direito à circulação⁶⁴ e residência em qualquer um dos Estados-Membros. No entanto, o alargamento à livre circulação de pessoas não foi uma tarefa simples, e a abertura das

⁶⁰ Cf. Carla CARDOSO, *A União Europeia: História, Instituições e Políticas*, Porto, Ed. UFP, 2006, pp. 24-25.

⁶¹ Cf. Cynthia CARNEIRO, *O Direito da Integração Regional*, Ed. Del Rey, 2007, p. 84.

⁶² *Ibidem*, p. 84.

⁶³ Gonçalo Saraiva MATIAS e Patrícia Fragoso MARTINS, *A Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias - Perspectivas e Paradoxos Nacionais e Internacionais em Matéria de Imigração*, Lisboa, ACIDI, 2007, p. 84.

⁶⁴ Atualmente, a livre circulação de pessoas e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros é regida principalmente pela Diretiva 2004/38/CE. Cf. *Jornal Oficial da União Europeia*, p. 1, disponível em <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:229:0035:0048:pt:PDF> [22.03.2015].

fronteiras internas consagrou-se nos acordos de Schengen⁶⁵ (através da criação do «espaço Schengen»), ainda que para um número restrito de Estados-Membros.⁶⁶

A abolição das fronteiras internas levou os Estados-Membros a desenvolverem uma política comum no que concerne à imigração e à matéria de “asilo”⁶⁷, bem como à defesa do espaço Schengen, baseada no reforço do controlo das fronteiras externas da UE e assente na “solidariedade entre Estados-Membros”, como estatui o artigo 67º, nº 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).⁶⁸

No que toca à matéria de asilo (mencionada no parágrafo anterior), os Estados-Membros reconheceram a sua importância ao definirem que “a concessão de asilo [se] caracteriza (...) por ser um acto de protecção a uma pessoa em perigo”⁶⁹, o que, neste caso concreto, representa toda a pessoa que seja vítima de TSH. Nesse sentido, foram apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas⁷⁰ princípios recomendados sobre os direitos humanos e tráfico de pessoas, como

⁶⁵ O Acordo de Schengen, assinado entre a Alemanha, a Bélgica, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos, em 14 de junho de 1985, visa suprimir gradualmente os controlos nas fronteiras internas e instaurar um regime de livre circulação para todos os nacionais dos países signatários, dos outros países da União Europeia (UE) ou de certos países não pertencentes à UE. A Convenção de Schengen completa o acordo e define as condições e as garantias de criação de um espaço sem controlo das fronteiras internas. Foi assinada em 19 de junho de 1990 pelos referidos cinco países e entrou em vigor em 1995. O Acordo e a Convenção de Schengen, bem como os acordos e as regras conexos, constituem o «acervo de Schengen», que foi integrado no quadro da UE em 1999, passando a fazer parte da legislação da UE. Formam o espaço Schengen 22 dos 28 países da UE. A Bulgária, a Croácia, Chipre e a Roménia irão em breve fazer parte deste espaço. A Irlanda e o Reino Unido beneficiam de derrogações e mantêm os respetivos controlos fronteiriços. Quatro outros Estados terceiros fazem igualmente parte do espaço de Schengen, embora a sua participação no processo de decisão seja limitada: a Islândia e a Noruega, desde 1996, e a Suíça e o Liechtenstein desde 2008. Disponível em <https://clubeeuropeuddinis.wordpress.com/informacoes-2/a-uniao-europeia-e-o-espaco-schengen/> [28.12.2015].

⁶⁶ Cf. Parlamento Europeu, “Livre Circulação de Pessoas” , p. 1, disponível em http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.1.3.pdf [22.03.2015].

⁶⁷ Segundo Andreia Sofia Pinto OLIVEIRA, numa “Primeira Aproximação ao Conceito de Asilo – Asilo significa, fundamentalmente, protecção.”, in *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – Âmbito de Protecção de um Direito Fundamental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 19.

⁶⁸ *Versão Consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, 2010, Título V, “O Espaço, de Liberdade, Segurança e Justiça”, artigo 67, n.º 2, disponível em http://europa.eu/pol/pdf/qc3209190ptc_002.pdf [26.10.2015].

⁶⁹ Cf. Andreia Sofia Pinto OLIVEIRA, *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – Âmbito de Protecção de um Direito Fundamental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 20.

⁷⁰ Relatório da Alta Comissária para os Direitos Humanos (documento E/2002/68/Add.1), disponível http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_14.htm [22.03.2015].

promoção e proteção dos direitos humanos (Diretriz 1 ponto 6), que visam garantir que a legislação, bem como as políticas, os programas e as intervenções de combate ao TSH não afetem o direito de todas as pessoas, aqui se incluindo todas as vítimas de tráfico humano a “procurar e beneficiar de asilo em caso de perseguição, em conformidade com o direito internacional em matéria de refugiados, nomeadamente, através da aplicação efetiva do princípio do *non refoulement*.”⁷¹ Conjuntamente, o mesmo documento, na Diretriz 2 ponto 7, direcionado à “Identificação das vítimas de tráfico e dos traficantes”, visa “assegurar a existência de procedimentos e processos para a receção e o exame dos pedidos de asilo apresentados pelas vítimas de tráfico e pessoas introduzidas clandestinamente no território do estado, assim como o respeito e a garantia do princípio do *non refoulement* em todas as circunstâncias.”⁷²

Este mesmo direito era já consagrado pelo artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 - “Perante perseguição, qualquer pessoa tem o direito de procurar asilo e dele beneficiar em outros países”. Neste sentido, uma importante efetivação foi a adoção do Sistema Europeu Comum de Asilo, que fixa normas comuns rigorosas e prevê o aprofundamento da cooperação, a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos pedidos de asilo no âmbito de um regime aberto e equitativo em toda a UE,⁷³ no seio do espaço Schengen.

A construção deste espaço – o espaço Schengen -, de livre circulação de pessoas, foi o resultado da abolição dos controlos fronteiriços internos entre Estados-Membros, mas também abriu “novas oportunidades para a prática de crimes no espaço europeu resultante da ausência”⁷⁴ desse controlo fronteiriço. Esta resolução, apesar de apresentar

⁷¹A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954, e estabelece cláusulas consideradas essenciais, às quais nenhuma objeção deve ser feita. Entre essas cláusulas incluem-se a definição do termo “refugiado” e o chamado princípio de *non-refoulement* (“não-devolução”), o qual define que nenhum país deve expulsar ou “devolver” (*refouler*) um refugiado, contra a vontade do mesmo, em quaisquer ocasiões, para um território onde ele ou ela sofra perseguição. Texto disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/> [22.03.2015].

⁷² *Ibidem*.

⁷³ Comissão Europeia, *Comunicação da comissão ao parlamento europeu e ao conselho, Quinto relatório anual sobre a imigração e o asilo* (2013) {SWD(2014) 165 final}, Bruxelas, 22.5.2014, disponível em [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/com/com_com\(2014\)0288_/com_com\(2014\)0288_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/com/com_com(2014)0288_/com_com(2014)0288_pt.pdf) [29.03.2015].

⁷⁴ Cf. Afonso COSTA, “O Mandado de Detenção Europeu e os conceitos de «nacional» e «residente» do n.º 6 do art. 4º da DQ 2002/584/JAI: análise da jurisprudência do TJUE e do STJ”, in *Investigação Criminal*, n. 7, junho 2014, Lisboa, Editora ASFIC/PJ, p. 12.

largas vantagens relacionadas com os valores basilares da união entre Estados, no que se refere à “liberdade, democracia, e ao respeito pelos direitos fundamentais e pelo Estado de Direito”,⁷⁵ deixa aos Estados-Membros a incumbência de reforçar as medidas dos controlos nas fronteiras externas da UE, de forma a dar resposta a preocupações decorrentes da imigração ilegal, da luta contra o terrorismo e/ou de crimes conexos de criminalidade transnacional e organizada como o TSH.⁷⁶

Constata-se, então, que a adesão ao espaço Schengen “obrigou a um reforço da capacidade de actuação no controlo do trânsito de pessoas nas fronteiras nacionais, que passaram a constituir fronteiras externas do espaço europeu, na luta contra a imigração ilegal, bem como no cumprimento das demais atribuições legais do quadro da política de segurança interna e de cooperação internacional”.⁷⁷

A preocupação dos Estados-Membros não se atém ao reforço das fronteiras externas, mas passa também por assegurar a livre circulação de pessoas nas fronteiras internas. No entanto, no que diz respeito a estas últimas, é o Regulamento (UE) n.º 1051/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006,⁷⁸ que estabelece “regras comuns sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais”. Mais adianta o mesmo Regulamento, no n.º 2, que “a livre circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas constitui umas das principais realizações da União”. Como se pode constatar, a União dá prioridade à livre circulação das pessoas e só em caso de “ameaça grave”,⁷⁹ que requeira uma ação imediata de carácter

⁷⁵ Cf. SSI - Sistema de Segurança Interna, “Cooperação da União Europeia no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”, in *Relatório Anual de Segurança Interna 2013*, 2014, p. 288, disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf> [29.03.2015].

⁷⁶ Cf. SSI - Sistema de Segurança Interna, “Cooperação da União Europeia no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”, in *Relatório Anual de Segurança Interna 2013*, 2014, p. 288, disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf> [29.03.2015].

⁷⁷ In Patrícia JERÓNIMO, *Identidade, Cidadania, Alteridade - Portugal ainda entre a Europa e o Atlântico*, tese de doutoramento, Florença, 2008, p. 260, disponível em http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/12003/2008_Jeronimo_AuthorVersion.pdf?sequence=2 [26.10.2015].

⁷⁸ O Regulamento (UE) N.º 1051/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2013 “altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais” (*Jornal Oficial União Europeia*, L 295/1 de 6.11.2013, p. 1).

⁷⁹ O Regulamento (UE) N.º 1051/2013, n.º 4 refere-se exclusivamente à “ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna a nível do espaço ou a nível nacional, nomeadamente na sequência de

“excepcional” de um Estado-Membro, este poderá “reintroduzir o controlo nas suas fronteiras” por um período máximo de 10 dias. No entanto, se os 10 dias não forem suficientes, a prorrogação deverá ser controlada pela União, ainda segundo o nº 2 do mesmo Regulamento.

A livre circulação de pessoas e a consequência dos efeitos da criminalidade poderá ser atenuada com as medidas de segurança implementadas internacionalmente e pela confiança mútua entre Estados. Só desta forma se pode impedir a proliferação dos grupos que minam tudo o que de positivo os Estados-Membros constroem enquanto sociedades livres e tolerantes, uma vez que lhes é dada a liberdade de viajarem em proveito próprio e pondo em perigo os princípios mais basilares e fundamentais dos Direitos Humanos.

1.6 - Formas de Exploração de TSH

O TSH assume diferentes formas (ou tipos) de exploração e cada uma apresenta as suas especificidades, com diferenças em termos de perfil de vítimas e traficantes, bem como o *modus operandi*⁸⁰, local, duração e intensidade da exploração, o que permitirá observar que este tipo de crime se perpetua tanto a nível externo - caracteriza-se pelo rapto quando ocorre num país de origem da residência da vítima e a exploração ocorre num país diferente - o que implica o cruzamento de fronteiras, como a nível interno - quando este se caracteriza pelo processo de rapto e transladação e a exploração da vítima ocorre dentro das fronteiras do seu próprio país.⁸¹

Existem variadas formas de exploração do TSH e a característica mais comum é o facto de a vítima ser obrigada a realizar uma ou mais atividades contra a sua vontade, por meio de “ameaças ou outras formas de coacção, tendo a sua liberdade de

incidentes ou ameaças terroristas, ou de ameaças relacionadas com a criminalidade organizada” (*Jornal Oficial União Europeia*, L 295/1 de 6.11.2013, p. 1).

⁸⁰ Do *latim*; forma de operar.

⁸¹ Cf. OIM - Organização Internacional para as Migrações, “Conceptos generales” disponível em <http://www.oim.org.co/conceptos-trata.html> [26.10.2015].

movimentos condicionada”⁸² de tal forma que a vítima pode ser impedida de satisfazer a sua higiene e alimentação (necessidades básicas) e vir a sofrer de maus tratos quer físicos quer psicológicos.⁸³ Subjaz das mais variadas formas de exploração e tem como objetivo principal gerar aproveitamento económico, ou porque a vítima desempenha um trabalho sem qualquer remuneração e todo o lucro gerado acaba nas mãos dos exploradores, como é o caso da exploração laboral, ou, inversamente, por meio da exploração da prostituição e da mendicidade, em que são as vítimas que obtêm o dinheiro e os bens materiais e os entregam aos exploradores.⁸⁴

Cada forma de exploração de tráfico tem um número diferente de vítimas. Segundo dados de 2012,⁸⁵ verifica-se que existe um predomínio da exploração sexual, que representa 2/3 das vítimas, seguido da exploração laboral com 28% dos casos, havendo situações residuais de servidão doméstica (2%) e de casos mistos, envolvendo a servidão doméstica e a exploração laboral e/ou sexual, numa percentagem inferior a 2%.⁸⁶

Qualquer que seja a forma de exploração, constata-se que após o recrutamento da vítima esta é deslocada do seu local de residência para um outro local que geralmente não conhece, seja dentro do seu país ou num país estrangeiro, podendo o processo de deslocação prolongar-se durante vários dias.⁸⁷ A exploração da vítima pode ser concretizada de várias formas; assim, nos próximos subcapítulos serão abordados os diferentes tipos de exploração a que as vítimas podem ser sujeitas.

⁸² APAV, “Outras Formas de Tráfico”, disponível em <http://naoaotrafico.pt/outras-formas/> [27.10.2015].

⁸³ Cf. APAV, *Manual Sul, apoio à vítima imigrante*, p. 12, disponível em http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf [28.10.2015].

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ Cf. IEEI, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, *A Protecção dos Direitos Humanos e Vítimas de Tráfico de Pessoas*, 2012, p. 56, disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [26.10.2015].

⁸⁶ *Ibidem*, p. 56.

⁸⁷ Cf. APAV, *Manual Sul, apoio à vítima imigrante*, p. 12, disponível em http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf [28.10.2015].

1.6.1 - Exploração Sexual

Defrontar este crime impõe a consideração de uma complexidade elevada de circunstâncias que gravitam em torno do fenómeno, desde a sua elevada rentabilidade⁸⁸ ao risco compensatório inerente à prática de TSH para fins de exploração sexual, que contempla variantes como a prostituição, a pornografia, o turismo sexual e por último o tráfico para fins sexuais, que mais adiante abordaremos.

Esta forma de tráfico com o fim da exploração sexual é considerada a atividade comercial ilícita que ocupa o terceiro lugar entre as mais rentáveis no mundo, sendo superada apenas pelo tráfico de drogas e o de armas, movimentando anualmente cerca de 12 mil milhões de euros e envolvendo cerca de 2,5 milhões de pessoas, originárias de 127 países, que são traficadas para mais de cem países para exploração sexual, entre outras formas de TSH.

O termo “exploração” não é definido pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, que apresenta uma lista não-exaustiva de formas de exploração. Assim, exploração “inclui, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de serviços ou trabalhos forçados, de escravatura, de práticas similares à servidão ou a extracção de órgãos.”⁸⁹

A expressão “exploração sexual” encontra-se definida na Oficina das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (2009); as vítimas do tráfico para fins de exploração sexual são sobretudo mulheres e meninas, totalizando 79% das vítimas, e destinadas a “clubes nocturnos, centros de massagens, prostituição de rua e pornografia infantil”⁹⁰, cabendo aos Estados a sua definição e legislação com base na realidade de cada país.

⁸⁸ Cf. Roberto SAVIANO, “Prefácio - O Poder da Ética”, in Lydia Cacho, *Escravas do Poder*, Amadora, Edições Elsinore, 2015, p. 11. Considerado como um dos mais primitivos crimes, o tráfico para a exploração de seres humanos, “em comparação com o tráfico de armas e drogas, tem margens de lucro incomensuráveis, mas riscos limitados.”

⁸⁹ UNODC, “Módulo I: Definição de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes”, 2009, p. 9, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf [13.11.2015].

⁹⁰ *Ibidem*, p. 34.

O *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*⁹¹ refere que “a exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual.”⁹²

Esta (in)definição é criticada por muitos investigadores em “virtude da sua imprecisão”⁹³ por não fornecer uma compreensão clara acerca da exploração sexual, levando os Estados Parte a integrar e interpretar a norma de acordo com as especificidades da sua legislação interna.⁹⁴

Apesar do Protocolo não apresentar nenhuma especificidade relativa ao tratamento a dar a mulheres e crianças, faz, no entanto, questão de salientar a necessidade de atenção que os Estados Parte devem disponibilizar às vítimas de tráfico para fins de exploração sexual.

O Protocolo Adicional, de uma forma geral, define que cabe a cada Estado Parte elaborar medidas pertinentes e de assistência para a proteção das vítimas de tráfico de acordo com o artigo 6.º do Protocolo, com o principal objetivo de prevenir e combater o TSH, prestando uma especial atenção às mulheres e crianças.

Todavia, não será em vão afirmar que existem provas⁹⁵ consistentes do “recrutamento, transporte clandestino e exploração de mulheres como prostitutas, bem como da prostituição organizada de crianças de ambos os sexos, em muitos países. Em

⁹¹ Protocolo Palermo.

⁹² *Ibidem*, artigo 3.º al. a).

⁹³ *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 11, outubro/2011, p. 26, disponível em <http://reid.org.br/arquivos/REID-011.pdf> [04.11.2015].

⁹⁴ *Ibidem*, p. 26.

⁹⁵ Pontos referenciados ao longo do relatório UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime – *Global Report on Trafficking in Persons*, 2014, disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf [03.11.2015].

determinados locais, foi estabelecida uma relação entre a prostituição e pornografia – sobretudo as que envolvem crianças – e a promoção e o crescimento do turismo.”⁹⁶

Durante o período compreendido entre 2006 e 2011, e analisando os registos dos tipos de exploração detetados nas vítimas identificadas, segundo a informação do Relatório Global sobre o tráfico de pessoas de 2012, da Oficina das Nações contra a Droga e o Crime (*United Nations Office on Drugs and Crime*) - UNODC-ONU, são apresentados os seguintes índices, alusivos à exploração sexual: em 2006, 79%; em 2007, 61,9%; em 2008, 61,1%; em 2009, 57%; em 2010, 57,6% e em 2011, 52,5%. Embora seja visível um decréscimo percentual de 79% para 52,5% face ao período 2006/2011, prevalece como finalidade principal do TSH no mundo a exploração sexual.⁹⁷

No mais recente estudo do UNODC (2014), constata-se que a exploração sexual é mais visível no género feminino (97% contra 3% do género masculino).⁹⁸

Num outro relatório, este de 2009, a mesma organização havia constatado que o tráfico de exploração sexual é a forma mais comum do TSH e a mais perpetrada em todo o mundo, acrescentando que o TSH movimenta anualmente 32 mil milhões de dólares, sendo que, desse valor, 85% provém da exploração sexual.⁹⁹

No relatório de 2014 (p. 34), a UNODC estima que as formas de exploração sexual prevalecem na Europa e na Ásia central, com 66% das vítimas; em comparação, a África e médio oriente apresentam 53%, a América, 48% e a Ásia de leste, o sul da Ásia e o Pacífico, 26%. Como podemos constatar, a maior fatia de tráfico concentra-se na Ásia central e na Europa, proveniente em maior número da dispersão de vítimas

⁹⁶ Nações Unidas, *Direitos Humanos - Formas Contemporâneas de Escravatura*, ficha informativa n.º 14, 2004, p. 6, disponível em http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FICHA_14.pdf [28.10.2015].

⁹⁷ UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2012, p. 37, disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf [05.11.2015].

⁹⁸ Relatório de 2014, com dados referentes ao biénio 2010-2012, UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2014, p. 37, disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf [03.11.2015].

⁹⁹ Cf. Daniela M. SCACCHITTI, “O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica de Direitos Humanos”, in *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.º 11, outubro de 2011, p. 28, disponível em <http://reid.org.br/arquivos/REID-011.pdf> [04.11.2015].

originárias do leste da Ásia, fenómeno que se pode justificar pelos índices de pobreza.¹⁰⁰

O comércio de seres humanos está sobretudo concentrado nalguns países; na América do sul tem ocorrido de maneira intensa, tendo as vítimas sul-americanas como “principais países de destino a Espanha, Itália, Portugal,¹⁰¹ França, Holanda, Alemanha, Áustria e Suíça.” A maior parte das vítimas são direcionadas para a exploração sexual, incluindo os transgéneros¹⁰², sendo que, em relação aos sul-americanos, são os brasileiros quem predomina na Europa.¹⁰³

Face a este fenómeno e à diversidade de formas de exploração sexual, foi estabelecido em agosto de 1996, na cidade de Estocolmo, Suécia, no I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que a exploração sexual constitui toda a ação que envolve o corpo de crianças e adolescentes, independentemente do sexo, com o intuito de obter vantagem ou proveito sexual, visando instituir uma relação de poder e de exploração comercial, em qualquer uma das

¹⁰⁰ UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2012, p. 49.

¹⁰¹ No caso de Portugal, podemos referenciar a condenação, em 2014, pelo tribunal de Vila Nova de Famalicão, referente ao TSH para fins de exploração sexual (caso investigado pelo SEF em 2009) relativo a estrutura criminosa que operou, entre o ano de 2007 e 2009, em Vila Nova de Famalicão e Santo Tirso. Trata-se de um caso de recrutamento e tráfico de mulheres de origem sul-americana que eram exploradas pelo grupo na prática da prostituição e do alterne em estabelecimentos de diversão noturna. O Coletivo de Juízes de Vila Nova de Famalicão considerou como provados 12 crimes de tráfico de pessoas e um de branqueamento de capitais. Dos 15 arguidos levados a julgamento, “três pessoas foram condenadas em penas entre os cinco e os catorze meses de prisão suspensa.” Cf. OTSH, *Relatório 2014*, março de 2015, p. 24, disponível em [file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20(6).pdf) [23.12.2015].

¹⁰² Cf. Paulo BORGES et al., *Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*, UNESP, 2013, p. 124. Segundo os autores, o TSH “tem atingido não apenas mulheres e crianças, mas também pessoas *trans* (aqui incluídos travestis e transexuais). É preciso chamar atenção para esta realidade, pois este fato é pouco divulgado quando se fala da prática de tal crime.” Os autores associam a “pouca menção ao tráfico de pessoas *trans* a uma dimensão maior de discriminação e invisibilidade social que estas pessoas sofrem. As relações sociais travadas no dia a dia ainda mostram um grande preconceito para com as minorias sexuais, sendo que para inúmeras pessoas a homossexualidade ainda é vista como uma doença.” Disponível em http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/21308_unesp-trafico-sexual---livro.pdf [06.11.2015].

¹⁰³ Cf. Daniela M. SCACCHITTI, “O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica de Direitos Humanos”, in *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.º 11, outubro de 2011, p. 28, disponível em <http://reid.org.br/arquivos/REID-011.pdf> [04.11.2015].

seguintes vertentes: prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico para fins sexuais.¹⁰⁴

No II Congresso Mundial contra a exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes, realizado em 2001 em Yokohama, Japão, foram aprovadas mais penalizações para todos os cidadãos que cometem o crime de exploração sexual, reforçando as leis internacionais para a perseguição dos infratores além fronteiras.¹⁰⁵

Das quatro vertentes de exploração sexual acima referidas, a prostituição é a mais frequentemente definida e ocorre quando a vítima é induzida ou forçada a prostituir-se, entregando o lucro ao traficante, enquanto a pornografia se verifica quando a vítima é coagida a participar neste tipo de comércio.¹⁰⁶

O turismo sexual “não é uma prática simples de se definir”¹⁰⁷ porque pode assumir “diversas dinâmicas com características diferenciadas”,¹⁰⁸ tratando-se de uma prática realizada por homens que são provenientes de países mais ricos, face aos das vítimas, viajando com o objetivo de obterem relacionamento sexual, com mulheres nativas, sob forma de pagamento em dinheiro ou bens e presentes. Porém, os dados têm revelado que em cada ano que passa aumenta o número de mulheres (também provenientes de países mais ricos) que viajam com o objetivo de virem a ter um relacionamento sexual com os nativos das zonas que pretendem visitar, desenvolvendo um tipo de “turismo de romance.”¹⁰⁹

¹⁰⁴ Texto disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decl_estocolmo [10.11.2015].

¹⁰⁵ Texto disponível em <http://matriz.sipia.gov.br/images/cmcs/ii-congresso-yokohama.pdf> [10.11.2015].

¹⁰⁶ Cf. APAV, *Manual Sul, apoio à vítima imigrante*, p. 13, disponível em http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf [28.10.2015].

¹⁰⁷ CF. Lília SALES e Emanuela ALENCAR, “Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição, algumas diferenciações”, 2008, p. 38, disponível em <file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/1225-2748-1-PB.pdf> [09.11.2015]. As autoras citam vários autores.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 38

¹⁰⁹ Jacqueline TAYLOR, “Dollars Are a Girl’s Best Friend? Female Tourists’ Sexual Behaviour in the Caribbean”, Department of Sociology, University of Warwick, 2001, pp. 749-764, disponível em http://wrap.warwick.ac.uk/800/1/WRAP_Sanchez_taylor_Dollars_female_tourists.pdf [09.11.2015].

A prática de “turismo sexual” apresenta uma íntima ligação entre o comércio do sexo e o turismo, sendo na maioria das vezes as crianças e os adolescentes as principais vítimas “deste tipo de indústria”.¹¹⁰ As vítimas são procuradas pelo “turista sexual”, que pode interessar-se por mulheres ou adolescentes locais e que, ao retornar ao seu país de origem, mantém o *elo* com o “agente” com quem ajustou o “pacote turístico” e com a vítima até que ela seja enviada ao seu encontro ou, retornando em “férias”, a leve consigo. Uma vez no país de destino, algumas vítimas são mantidas confinadas sob o disfarce de um casamento ou de uma relação estável, enquanto outras são colocadas no mercado do sexo local.”¹¹¹

O turismo sexual pode, portanto, apresentar ligações ao TSH na medida em que pessoas de outras localidades, ao visitarem determinada região, podem recorrer a esquemas fraudulentos para convencer uma pessoa a deslocar-se a troco de promessas, por exemplo, de um trabalho condigno e bem remunerado, “ocultando o real objectivo que é a exploração.”¹¹² No entanto, o turismo sexual e o TSH não devem ser confundidos, uma vez que o turismo sexual se pode cingir apenas à visita do(a) turista sexual, que dela guardará a lembrança erótica e exótica da experiência vivida.¹¹³

Por outro lado, é ainda necessário estabelecer a distinção entre TSH e lenocínio. A exploração sexual não preenche, somente, os requisitos do crime de TSH, mas o aproveitamento da prostituição é punido como crime de lenocínio¹¹⁴ determinado no artigo 169.º no Código Penal Português. Assim,

“1 - Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

¹¹⁰ Cf. APAV, *Manual Sul, apoio à vítima imigrante*, p. 13, disponível em http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf [28.10.2015].

¹¹¹ Cf. OIT - Organização Internacional do Trabalho, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, Brasília, 2006, p. 17, disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf [09.11.2015].

¹¹² Cf. Lília SALES e Emanuela ALENCAR, “Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição, algumas diferenciações”, 2008, p. 39, disponível em <file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/1225-2748-1-PB.pdf> [09.11.2015].

¹¹³ *Ibidem*, p. 39.

¹¹⁴ O crime de “lenocínio” é muitas vezes pedida a inconstitucionalidade da incriminação de lenocínio simples, por parte dos arguidos. Ver acórdão Ac. TC n.º 144/2004, de 10 de Março.

2 - Se o agente cometer o crime previsto no número anterior:

a) Por meio de violência ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou

d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

1.6.2 - Exploração Laboral

Um outro fenómeno de crime de exploração é a forma de TSH para fins de exploração laboral. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹¹⁵ estima que atualmente 12,3 milhões de pessoas são vítimas de mão-de-obra, fazendo parte desta estatística o trabalho forçado ou aquele que é prestado como pagamento da alimentação e alojamento do trabalhador, o trabalho infantil e a exploração sexual.¹¹⁶

No relatório publicado em 2015 pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) referente à exploração laboral, a expressão “exploração laboral” ganha ênfase ao ser caracterizada como “Exploração Laboral Severa na UE”. Este relatório apresenta uma análise exaustiva de todas as formas do crime de exploração laboral na União Europeia, abordando os efeitos prejudiciais para trabalhadores que se movimentam na UE, bem como para os que migram para a mesma. Mais adianta esse relatório que o crime de exploração laboral é uma prática largamente utilizada em diversos setores de atividade, principalmente na agricultura, construção, hotelaria,

¹¹⁵Portugal foi um dos signatários do Tratado de Versailles que, em 1919, criou a Organização Internacional do Trabalho e, nessa qualidade, figura entre os seus membros fundadores. Informação disponível em http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_historia_pt.htm [09.12.2015].

¹¹⁶ Anabela FILIPE, “Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos – (in)definições, dificuldades, desafios”, in *Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011, p. 122.

trabalho doméstico e no fornecimento de refeições (*catering*).¹¹⁷ Constituem, portanto, atividades fortemente ligadas à exploração laboral a agricultura, a indústria, a escravatura doméstica e a “mendicidade”¹¹⁸, entre outras.¹¹⁹

Quanto à agricultura e indústria, os trabalhadores são aliciados mediante propostas com salários em regra elevados, conjuntamente com boas condições de trabalho para laborar em regiões agrícolas, fábricas e/ou em trabalhos da construção civil. Em grande parte das situações, os trabalhadores são obrigados a trabalhar em regime de quase escravatura e residem em condições degradantes, sub-humanas, impedidos de suprir necessidades básicas e sujeitos a “maus-tratos e ameaça de morte.”¹²⁰

A escravatura doméstica está no topo da estatística, sendo a mais frequente exploração laboral e igualmente a mais difícil de combater,¹²¹ uma vez que ocorre na esfera doméstica, em condições de grande fragilidade da vítima.

Uma outra noção passível de ser confundida e que, por isso, é de extrema importância esclarecer é que nem sempre a exploração laboral constitui, *per si*, um caso de TSH, ou seja, não basta que as condições de trabalho praticadas estejam abaixo dos mínimos legais para que seja considerado um crime de TSH.¹²²

¹¹⁷ Cf. FRA - European Union Agency for Fundamental Rights, 2015, *Severe labour exploitation: workers moving within or into the European Union*, 2015, disponível em http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/06/fra-2015-severe-labour-exploitation_en.pdf [13.11.2015].

¹¹⁸ Deixaremos a forma de exploração de “mendicidade” para dissecar isoladamente, no sub-capítulo seguinte.

¹¹⁹ Existem outras que não abordaremos.

¹²⁰ Cf. APAV, *Manual sul, apoio à vítima imigrante*, p. 13, disponível em http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf [10.11.2015].

¹²¹ Segundo Manuel PALOS, “Recentemente, também a servidão doméstica adquire uma dimensão crescente e preocupante face aos contornos de gente diferenciada que a fomenta e a uma maior dificuldade da sua investigação, pois passa-se ‘dentro de portas’ e muitas vezes dentro de áreas diplomaticamente protegidas.” In Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano – Livro de Actas*, 2011, pp. 89-90, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXRokHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7BmjumZrDIR2xevC6deg [10.11.2015].

¹²² OIKOS, *Tráfico de seres Humanos e Exploração Laboral, Estratégias de [in]formação, Sensibilização, Prevenção e Combate em contexto escolar*, 2014, p. 40, disponível em <http://www.oikos.pt/traficosereshumanos/docs/OIKOS-kit-pedagogico.pdf> [10.11.2015].

O conceito de trabalho forçado encontra-se descrito no artigo 2º da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como “o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.”¹²³

Já a noção de exploração laboral presente na tipificação do artigo n.º 160 do Código Penal está conotada com “exploração do trabalho”, não se identificando com o conceito comum de “exploração laboral” que “integra, de uma forma abrangente, todas as situações que estão associadas à violação de preceitos da legislação laboral, da segurança social ou mesmo da lei que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.”¹²⁴

Nos casos de TSH para exploração laboral, o traficante tem como objetivo final o trabalho forçado das vítimas. As vítimas são enganadas,¹²⁵ violentadas ou abusadas na sua vulnerabilidade justamente com o propósito de se envolverem em relações laborais que se sentirão forçadas a manter, uma vez que se sentem coagidas e, por vezes, acabam por se manter na situação durante um período indeterminado de tempo, sendo vítimas da situação de coação, como descreve o conceito de trabalho forçado, seja pela ameaça de um castigo, que pode ter carácter psicológico, físico, financeiro, ou por outro meio capaz de impossibilitar um comportamento livre da vítima.¹²⁶

¹²³ Cf. Gabinete Documentação e Direito Comparado - GDDC, “Instrumentos e Textos Universais, Texto da convenção n. 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório”, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/etfps-conv-29.html> [10.11.2015].

¹²⁴ OIKOS, *Tráfico de seres Humanos e Exploração Laboral, Estratégias de [in]formação, Sensibilização, Prevenção e Combate em contexto escolar*, 2014, p. 40, disponível em <http://www.oikos.pt/traficosereshumanos/docs/OIKOS-kit-pedagogico.pdf> [10.11.2015].

¹²⁵ É o caso, a título de exemplo, de uma rede que explorou 22 portugueses, do sexo masculino, em Espanha, na região de Burgos; os responsáveis foram condenados pelo Tribunal da Relação de Coimbra em maio de 2014 (caso investigado pela PJ em 2011, sobre o tráfico de exploração laboral – entre 2007 e 2011). O Tribunal da Relação de Coimbra manteve em maio de 2015 as penas atribuídas - entre 4 e 16 anos de prisão por tráfico de pessoas (para efeitos de escravidão e exploração do trabalho) a 5 arguidos. Cf. *OTSH, Relatório 2015*, p. 24 disponível em [file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20(6).pdf) [23.12.2015].

¹²⁶ *Ibidem*, p. 40.

1.6.3 - Mendicidade Forçada

A situação de pobreza leva muitas pessoas a enveredar pelo caminho da mendicidade como forma de subsistência, e traduz-se pelo ato de pedir dinheiro aos transeuntes de modo a sobreviver. A situação resultante da pobreza - muitas vezes extrema - leva a que o(a) mendigo(a) seja alvo de um sentimento de vergonha ou piedade pela sua aparência e modo como se apresenta vestido.

Assim, entende-se que a “A mendicidade não é um crime. Mas a sua exploração, sim”¹²⁷, quando esta está associada ao tráfico de seres humanos, uma vez que muitas pessoas são forçadas a mendigar sob coação e ameaça daqueles que “abusando das vítimas indefesas, as usam como um meio para obterem lucro.”¹²⁸

Dentre estas vítimas, as mais vulneráveis à mendicidade forçada são pessoas que possuem uma maior capacidade de sensibilizar os transeuntes, nomeadamente as crianças, os idosos, as mulheres grávidas muitas vezes acompanhadas de crianças pequenas, os adultos com deficiências, ou pessoas que indiciam contextos de discriminação, de exclusão social, de famílias desestruturadas e/ou resultantes de processos migratórios desestruturados.¹²⁹

O conceito de mendicidade forçada está estatuído na Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das suas vítimas,¹³⁰ que alarga a noção de tráfico de seres humanos e inclui como forma de exploração a mendicidade forçada, enquanto trabalho ou serviços forçados, a exploração de atividades criminosas, o casamento forçado e a adoção ilegal.

¹²⁷ In, “OTSH, Folheto Campanha Coração azul contra o Tráfico Humano”, disponível em https://www.google.pt/search?q=A+Mendicidade+n%C3%A3o+C3%A9+um+crime.+Mas+a+sua+explora%C3%A7%C3%A3o%2C+sim!&oq=A+Mendicidade+n%C3%A3o+C3%A9+um+crime.+Mas+a+sua+explora%C3%A7%C3%A3o%2C+sim!&aqs=chrome..69i57.482j0j7&sourceid=chrome&es_sm=122&ie=UTF-8 [16.11.2015].

¹²⁸ UNODC, *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas*, 2009, p. 15, tradução nossa, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/AUTO_APRENDIZAJE.pdf [16.11.2015].

¹²⁹ OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos (coord.), *Mendicidade Forçada: A face invisível do Tráfico de Seres Humanos para Exploração Laboral*, CIG, 2013, p. 5, disponível em [file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/brochura_mendicidade%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/brochura_mendicidade%20(1).pdf) [18.11.2015].

¹³⁰ Esta diretiva substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho da União Europeia.

A referida Diretiva adotou um conceito mais amplo no que diz respeito ao TSH, ao estabelecer que “a mendicidade forçada deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, tal como definidos na Convenção N.º 29 da OIT de 1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório”.¹³¹ O ponto 11 da mesma diretiva esclarece ainda que, no que respeita à relação entre TSH e a exploração da mendicidade, esta só está presente quando estejam reunidos todos os elementos do trabalho ou serviços forçados, devendo o consentimento da vítima para a prática da mendicidade forçada ser considerado irrelevante, em particular se for uma criança.

A mesma Diretiva de 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no seu artigo 2.º, n.º 4, reforça que o consentimento de uma vítima de TSH para a sua exploração, quer na forma consumada quer na forma tentada, é irrelevante se tiverem sido usados quaisquer dos meios indicados no n.º 1 (do mesmo artigo), ou seja, com

recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, artil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou a oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração.

O mesmo artigo reforça ainda que, nos casos em que as vítimas são crianças, ou seja, menores de 18 anos, os meios utilizados são irrelevantes.

Esta forma de exploração é mais frequente nas crianças, por estas serem mais vulneráveis. Com efeito, em muitos casos são sobretudo as crianças que se encontram em situação de maior risco, quer por viverem desacompanhadas, quer por provirem de famílias destruídas, frequentemente com ligações ao consumo de estupefacientes e/ou álcool, com pais ou cuidadores violentos e negligentes, e que são, por isso, muitas vezes vítimas de abusos, que são obrigadas a “mendigar.”¹³²

A criança vítima de mendicidade vê vários dos seus direitos afetados, nomeadamente o “direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição

¹³¹ Cf. Gabinete de Documentação e Direito Comparado -GDDC, *Direitos Humanos, Textos e Instrumentos Universais*, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/etfps-conv-29.html> [17.11.2015].

¹³² Cf. OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos (coord.), *Mendicidade Forçada - A Face Invisível do Tráfico de Seres Humanos para Exploração Laboral*, CIG, 2013, p. 5, disponível em [file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/brochura_mendicidade%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/brochura_mendicidade%20(1).pdf) [17.11.2015].

a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”, de acordo com o artigo 32.º da Convenção das Nações Unidas para os Direitos das Crianças de 1989, que alerta para o facto de que todas as formas de mendicidade violam os Direitos das Crianças.

Os traficantes e exploradores de pessoas para a atividade da mendicidade forçada recorrem a muitas formas para dotarem as vítimas da capacidade de comover os mais sensíveis, provocando um sentimento de pena e compaixão quando são avistadas pelos transeuntes ao apresentarem deformações físicas que muitas vezes são provocadas pelos traficantes.¹³³

Face a este fenómeno que contempla uma diversidade de formas de tráfico, a “criança deve ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objecto de qualquer tipo de tráfico.”¹³⁴ A Convenção n.º 182 da OIT (1999) relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação define as formas prioritárias que devem ser consideradas como trabalho infantil, estando abrangidas todas as crianças que são forçadas a mendigar incluídas nos critérios do artigo 3.º, al. a): “Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado” e ainda, de acordo com o artigo 3.º, al. d), todos os trabalhos que, “pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança”.

¹³³ Um exemplo do cariz desumano destas situações é demonstrado no filme *Slumdog Millionaire*, em que os traficantes e exploradores atraem crianças com o intuito de as desfigurar (cegando-as) intencionalmente e obrigando-as a mendigar na rua para obterem o máximo de dinheiro. Cf. Tanushree GHOSH, “*Yet we believe his triumph might surely be ours*”: *The Dickensian Liberalism of Slumdog Millionaire*, University of Nebraska at Omaha, Nebraska, USA, 2015, p. 96 e ss. <http://www.neovictorianstudies.com/issues/NVS%208-1-3%20T-Ghosh.pdf> [17.11.2015]. Ficava para trás o sonho destas crianças de se tornarem famosas pelas vozes que apresentavam, pois as promessas feitas nesse sentido pelos exploradores não passavam de um artifício para atrair as crianças que cantavam melhor, porque diziam os traficantes que os cantores cegos recebiam o dobro das esmolas. Interpretação nossa retirada do filme *Slumdog Millionaire* 2008, Índia.

¹³⁴ Declaração dos Direitos da Criança

Na legislação Portuguesa, foi alterado, em 2013, o Artigo 160.º do Código Penal, tendo sido incluída a mendicidade forçada como forma de exploração no que concerne à definição de TSH, bem como considerado (segundo o n.º 2 do citado artigo) tráfico de crianças as situações em que não são tidos em conta os meios usados para “recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar para fins de exploração incluindo (...) a mendicidade”.¹³⁵

Esta forma de exploração não passa impune em Portugal: em dezembro de 2014, o Tribunal de Aveiro condenou dois cidadãos estrangeiros por TSH, sequestro e extorsão, em processo investigado pelo SEF durante o ano de 2013. As penas de prisão foram de sete anos e seis anos e meio. Estes dois elementos atuavam numa rede criminosa constituída por indivíduos quase todos unidos por laços familiares, que transportavam as vítimas para Portugal sob falsas promessas de trabalho. Chegadas a Portugal eram-lhes retirados os documentos pessoais e tornavam-se alvo de agressões físicas, sendo obrigadas a várias atividades, nomeadamente a mendicidade forçada.¹³⁶ Se, por um lado, pode estar face a um mendigo que efetivamente precisa de ajuda, por outro lado podemos estar perante alguém que está a ser explorado, contribuindo para a “face invisível do Tráfico de Seres Humanos para Exploração Laboral”¹³⁷, pelo que este se torna um crime de difícil deteção. Porque “Dar um donativo a um mendigo pode perpetuar a sua exploração”.¹³⁸

¹³⁵ Código Penal 2013 - Lei nº 60/2013, de 23 de agosto.

¹³⁶ Cf. Observatório do Tráfico de Seres Humanos - OTSH, *Tráfico de Seres Humanos*, Relatório 2014, março de 2015, p. 24, disponível em [file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20(6).pdf) [23.12.2015].

¹³⁷ In OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos (coord.), *Mendicidade Forçada - A Face Invisível do Tráfico de Seres Humanos para Exploração Laboral*, CIG, 2013, disponível em <https://www.google.pt/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=A+Face+Invis%C3%ADvel+do+Tr%C3%A1fico+de+Seres+Humanos+para+Explora%C3%A7%C3%A3o+Laboral> [16.11.2015].

¹³⁸ *Ibidem*.

1.6.4 - Escravidão

Por definição, escravidão “é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade”.¹³⁹

Esta noção de escravidão adotada em 25 de setembro de 1926, pela Convenção de Genebra (artigo 1.º), implica, no fundo, que durante um determinado tempo alguém é propriedade de outrem, vendo-se privado da sua dignidade e inerentes direitos e faculdades. Concomitantemente, a perda desses direitos apresenta-se como condição análoga à escravidão, como análogas são todas as situações em que uma pessoa é reduzida à categoria de mero objeto, coisa ou mercadoria destinada a venda ou troca.¹⁴⁰

Na mesma cidade de Genebra, em 1956, a Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos, e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada numa Conferência das Nações Unidas, ampliou a definição de escravatura constante da Convenção de 1926, com o propósito de incluir as práticas e instituições da servidão por dívidas, formas servis de casamento e exploração de crianças e adolescentes.¹⁴¹

Contudo, percorrer o longo caminho da história do Tráfico de Seres Humanos é cair na imensidão de um fenómeno sem fim, a iniciar pelas grandes obras¹⁴² realizadas pelos humanos, que hoje são motivo de elevada admiração e aplauso pela sua

¹³⁹ Artigo 1.º - noção de escravidão adotada pela Convenção de Genebra, assinada em 25 de setembro de 1926, elaborada pela Sociedade das Nações.

¹⁴⁰ Aprovação pela ONU da Convenção Suplementar de Genebra, relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições Análogas à Escravatura, assinada em 7 de setembro de 1956, artigo 7.º.

¹⁴¹ Esta Convenção Suplementar foi objeto de ratificação ou adesão por 106 Estados, sendo no final de 2001, 119 os Estados que a adotaram. Portugal assinou esta Convenção a 7 de setembro de 1956 e procedeu à respetiva ratificação a 10 de agosto de 1959.

¹⁴² Cf. Ricardo MATEUS, *Novas Tecnologias Construtivas com vista à Sustentabilidade da Construção, Universidade do Minho, 2004*. Segundo o Autor, muitas dessas obras foram edificadas “sobretudo por razões religiosas e de defesa de que são testemunhos os dólmens, alinhamentos megalíticos, as pirâmides do Egipto e da América Central, a grandiosa Muralha da China, entre outros”. Afirma o autor que a “construção passa a ser uma arte e uma forma de afirmação entre os povos” (p. 2). Disponível em <http://www.civil.uminho.pt/lftc/teses/teseRicardoMateus.pdf> [24.09.2015].

edificação, historicidade, grandeza e reconhecimento,¹⁴³ se bem que “nem a escravatura ao longo dos tempos pode justificar a escravatura nos dias de hoje, nem a escravatura contemporânea pode servir para desvalorizar a dimensão e a violência da escravatura do passado.”¹⁴⁴ É um fenómeno que remonta a milhares de anos, este da necessidade dos humanos edificarem obras megalíticas¹⁴⁵, não só para colonizar mas ainda como forma de expansão económica.

Ao recuarmos vários séculos, mais precisamente ao séc. VII, observamos na história os chamados “tráficos orientais”, fruto da formação do Império Árabe. Os comerciantes muçulmanos tinham iniciado o tráfico de escravos de África, tendo transportado por mais de 1300 anos um número de escravizados ainda hoje difícil de quantificar.¹⁴⁶

A Lei islâmica não permitia a escravidão de muçulmanos, mas aceitava a dos infiéis, o que levou a que se estabelecesse uma rede de abastecimento em diversos locais, tais como populações brancas dos países eslavos e do Cáucaso, regiões fronteiriças do Império, incluindo os reinos cristãos do Al-Andalus,¹⁴⁷ assim como a população negra da África subsariana.¹⁴⁸

¹⁴³ A Unesco, conhecida como agência “intelectual” da Organização das Nações Unidas, ao abrigo da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural de 1972, reconhece locais naturais ou culturais que devem ser respeitados e estabelece como deveres dos Estados-Parte a obrigatoriedade de proteger e transmitir às gerações futuras o património cultural e natural, segundo o artigo 4.º da mesma Convenção. Note-se que estão contemplados como património cultural (art.º 1) “*os monumentos - obras arquitectónicas...*”, “*os conjuntos - Grupos de construções isoladas...*” e os “*Locais de interesse - Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza...*”, disponível em <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf> [24.09.2015].

¹⁴⁴ Cf. Arlindo Manuel CALDEIRA, *Escravos e Traficantes no Império Português*, Lisboa, A Esfera do Livro, 2013, p. 17.

¹⁴⁵ Que é constituído por pedras muito grandes.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 28. Segundo o autor, o número pode oscilar entre os 9 e os 17 milhões de seres humanos deportados de África, com fins ao tráfico oriental.

¹⁴⁷ Arlindo Manuel Caldeira cita Muhammad Ibn Hawqa, um geógrafo muçulmano de origem turca que viajou no século X pelo Ocidente, registando nos seus cadernos que o artigo de exportação mais conhecido do Al-Andalus eram os escravos, rapazes e raparigas trazidos de França (condados catalães) e de Galiza (reino de Leão), que eram vendidos em leilões públicos em mercados especializados (*ma'rib*), do tipo dos existentes nas principais cidades do Império Muçulmano.”

¹⁴⁸ Arlindo Manuel CALDEIRA, *Escravos e Traficantes no Império Português*, Lisboa, A Esfera do Livro, 2013, p. 25.

Nesse sentido - da procura da expansão económica -, não é possível ignorar o “papel pouco honroso”¹⁴⁹ que coube aos portugueses por terem iniciado o tráfico de escravos no Atlântico.

Passaram 572 anos desde o início da chegada a Lagos (Portugal) de uma frota algarvia de seis caravelas, resultado do primeiro grande contingente português de uma expedição ao golfo de Arguim¹⁵⁰, da qual desembarcaram 235 escravos africanos; até então, nunca tinha chegado um contingente com tantos escravos. Perante tal acontecimento, a “notícia correrá de boca em boca. E naquela manhã quente do princípio de agosto, despertando a curiosidade da população local”¹⁵¹, todos queriam ver o “inusitado espetáculo” do desembarque dos escravos: “homens e mulheres inconsoláveis, rostos lavados em lágrimas, gritando e gemendo, tentando desesperadamente não ser separados dos filhos”,¹⁵² e “até mesmo o poderoso Infante D. Henrique, que tinha direito a um quinto dos desembarcados, não deixou de estar presente.”¹⁵³

Portugal permaneceu, durante 180 anos, como o povo que mais deteve, quase em exclusivo, o comércio de escravos entre as margens do Atlântico,¹⁵⁴ tendo surgido o primeiro alvará com vista à eliminação da escravatura em Portugal em 1761, da autoria do Marquês de Pombal. No entanto, a escravatura era mantida nas colónias e o alvará apenas considerava livres os escravos que entravam em Portugal.¹⁵⁵ Esse facto demonstra que o colonialismo esteve intimamente ligado à escravatura.

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 29.

¹⁵⁰ Atual Mauritânia.

¹⁵¹ Arlindo Manuel CALDEIRA, *Escravos e Traficantes no Império Português*, Lisboa, A Esfera do Livro, 2013, capa.

¹⁵² Arlindo Manuel CALDEIRA, *Escravos e Traficantes no Império Português*, Lisboa, A Esfera do Livro. O autor cita o cronista Gomes Eanes de Zurara que relata, de forma comovente, na sua *Crónica da Guiné*, a partilha dos escravos.

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 29. Calcula-se, segundo o autor, que cerca de 13 milhões de africanos foram vítimas de tráfico transatlântico, entre o século XVI e o século XIX.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 322.

Na Conferência de Bandung (Indonésia), realizada de 18 a 24 de abril de 1955, com a presença de 29 países, foi elaborada a Carta de “Bandung”¹⁵⁶ que, em apenas dez pontos, reivindicava a autodeterminação dos povos e criticava o racismo e o colonialismo. O objetivo desta Carta passava por mostrar ao mundo que existia entre os países do Terceiro Mundo - relativamente à soberania política das potências coloniais - o critério da cor e da pele dos povos antes dominados, entendendo ainda os países participantes que a Ásia pertencia aos asiáticos e que a África pertencia aos negros e por eles devia ser governada. A Conferência de Bandung exigiu a descolonização em todo e qualquer processo de domínio dos povos brancos.¹⁵⁷

Com a “Carta de Bandung” constitui-se um dos mais importantes momentos da história contemporânea, consagrando-se o dever de todos os povos libertados ajudarem os ainda dependentes a alcançar a soberania, e sendo o colonialismo considerado um mal ao qual era preciso pôr fim rapidamente, visto que a sujeição dos povos à exploração estrangeira era considerada uma negação dos Direitos Humanos e contrária à Carta das Nações Unidas, bem como à *Declaração Universal dos Direitos do Homem*.¹⁵⁸

Existe um longo traçado que nos leva a um sem fim de dubiedades concernentes à escravidão tradicional do passado. Apesar de ter sido abolida em todo o mundo, a escravidão não foi completamente erradicada, porque existem ainda relatos de mercados de escravos. Mesmo depois de abolida, a escravidão deixa marcas: “Pode persistir como um estado de espírito – entre as vítimas e seus descendentes e entre os herdeiros daqueles que a praticaram – muito depois do seu desaparecimento formal.”¹⁵⁹

E nessa realidade, “Deveríamos lembrar-nos de que, ainda hoje, muitos milhões de seres humanos são submetidos a práticas escravagistas... Apesar de tudo o que foi

¹⁵⁶ Cláudio RIBEIRO, “União Africana: Possibilidades e desafios”, disponível em <http://www.casadasafricanas.org.br/wp/wp-content/uploads/2011/08/Uniao-Africana-Possibilidades-e-desafios.pdf> [25.11.2015].

¹⁵⁷ Joaquim SERRÃO, *História de Portugal - 1951-1960*, Vol. XVI, Lisboa, Verbo, 2007, p. 221.

¹⁵⁸ Em resultado da Conferência de Bandung, em 1960, ou seja, cinco anos após a Conferência, 17 países africanos obtiveram a independência.

¹⁵⁹ Cf. Nações Unidas, *Direitos Humanos - Formas Contemporâneas de Escravidão*, ficha informativa n.º 14, 2004, p. 7, disponível em http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FICHA_14.pdf [25.11.2015].

conseguido (...) a favor dos direitos humanos, ainda resta muito que fazer.”¹⁶⁰ Embora a escravatura tenha sido a questão que teve maior atenção por parte da comunidade internacional, considerando-se crime de condenação universal as práticas de escravatura, este fenómeno continua a ser um problema grave e que persiste na atualidade.

Por esta razão, a escravatura deve entender-se não só como um problema do passado, mas também do presente. A escravatura como “realidade moderna”¹⁶¹ tem atraído grande atenção por parte da comunidade internacional e constitui uma problemática de interesse prioritário no que respeita aos direitos humanos aí se incluindo, para além dos conceitos tradicionais de escravatura e tráfico de escravos, os abusos da “venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil, exploração do trabalho infantil, mutilação genital de crianças do sexo feminino, utilização de crianças em conflitos armados, servidão por dívidas, tráfico de pessoas e de órgãos humanos, exploração da prostituição e determinadas práticas levadas a cabo sob os regimes coloniais e de *apartheid*.”¹⁶²

1.6.5 - Extração de Órgãos

A necessidade de prolongar a vida continua a ser um dos maiores desafios da humanidade. Em muitos casos, a transplantação¹⁶³ de órgãos é a única possibilidade de

¹⁶⁰ Cf. Centro Regional de Informação das Nações Unidas, UNRIC, “Formas modernas de escravatura”, no dia Internacional de Comemoração do 200º aniversário da Abolição do Tráfico Transatlântico de Escravos, 25 de Março de 2007, cit. Ban-Ki-moon, Secretário-Geral das Nações Unidas, disponível em <http://www.unric.org/pt/actualidade/9503> [25.11.2015].

¹⁶¹ Cf. Nações Unidas, *Direitos Humanos - Formas Contemporâneas de Escravatura*, ficha informativa n.º 14, 2004, p. 3, disponível em http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FICHA_14.pdf [25.11.2015].

¹⁶² *Ibidem*, p. 3. Para melhor compreensão, o “*apartheid* não é simplesmente um problema de discriminação racial a resolver através da educação e reformas políticas. No essencial, o *apartheid* destituiu de direitos a população negra da África do Sul, impondo um sistema quase colonial. Através de medidas coercivas, o trabalho dos povos indígenas foi explorado para benefício dos investidores brancos. Suprimindo os direitos de populações inteiras, o *apartheid* e outras formas de colonialismo funcionam como formas de escravatura colectiva ou de grupo. Um aspecto particularmente pernicioso é o facto de os povos afectados não terem escolha: nascem num estado de escravatura e têm muito poucos, ou mesmo nenhuns, meios de recurso contra a situação.”

¹⁶³ O termo “transplantação” abrange todo o processo de extração de um órgão ou tecido de uma pessoa e o implante desse órgão ou tecido noutra pessoa, incluindo todos os procedimentos de preparação,

prolongar a vida de muitas pessoas, por ser considerado um “tratamento mais eficaz para as patologias crónicas que afetam a funcionalidade de determinados órgãos vitais, restituindo ao doente uma melhoria na sua saúde e/ou qualidade de vida.”¹⁶⁴ Mas para isso, a ciência teve um longo caminho a percorrer.

São várias as lendas que, no passado, abordavam a troca de órgãos em pessoas, como sucede com a apreciada obra de Fra Angélico, o quadro que representa os irmãos que, “unidos pelo saber da medicina amputam a perna gangrenada do diácono Giustiniano e enxertam-lhe a perna de um soldado negro que acabara de morrer”.¹⁶⁵ O arcebispo de Génova, Jaques de Voragine (séc. XIII), testemunhou que o transplantado acordou e não tinha dores, pensando que se tinha transformado numa outra pessoa.¹⁶⁶

Como podemos constatar, a lenda exposta no parágrafo anterior mostra a preocupação do homem em salvar ou melhorar a vida de um outro homem através da implantação de órgãos. Em todo o caso, e abandonando o aspeto lendário desta questão, podemos constatar que o séc. XX foi fértil em descobertas e conquistas, revelando especial atenção no que à saúde diz respeito, em particular as conquistas no âmbito da medicina.

Podemos verificar, portanto, que existe já um passado repleto de marcos históricos e grandes acontecimentos no domínio da transplantação de órgãos. Estas intervenções contribuíram para salvar muitas vidas e o seu sucesso, nos dias de hoje, é determinante ao nível das terapêuticas médicas e no impacto que atualmente têm os cuidados de saúde, comprovando os enormes progressos no campo da medicina, desde os tempos mais remotos até à atualidade. Todo o avanço que se verificou nesta área do

conservação e armazenamento - Artigo n. 2, ponto 4 (âmbito de aplicação e definições), *Segundo Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano Face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Relativo ao Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana*.

¹⁶⁴ Cf. Marta BARCELOS, *Integridade da Pessoa: Fundamentação ética para a doação de órgãos e tecidos para transplantação*, Tese de Mestrado, 2009, p. 8, disponível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1043/1/18238_ulsd_dep.17667re_MRDBarcelos_Integridade_da_Pessoa.pdf [26.11.2015].

¹⁶⁵ *Ibidem*, p 53-54.

¹⁶⁶ O quadro, que representa o milagre do transplante realizado por São Cosme e São Damião, encontra-se no Museu de San Marco, em Florença.

conhecimento contribuiu e esteve na origem para o atual sucesso na área da transplantação/extração de órgãos. Todavia, a recolha de órgãos só é possível com legislação que acompanhe os progressos da ciência.

Foi aberto à assinatura em Estrasburgo, a 24 de janeiro de 2002, o Segundo Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, relativo ao Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana. Este documento estabelece que um órgão ou tecido só pode ser extraído de um dador¹⁶⁷ vivo desde que essa pessoa o tenha consentido de forma livre, informada e expressa, e por escrito ou perante um organismo oficial, devendo a pessoa em causa ter a liberdade de poder revogar livremente o seu consentimento,¹⁶⁸ a qualquer momento (artigo 13.º).

No que se reporta à proteção das pessoas sem capacidades para prestar consentimento para a extração de órgãos ou tecidos, de acordo com o artigo 14.º do protocolo enunciado no parágrafo anterior, nenhum órgão ou tecido pode ser extraído de uma pessoa que não tenha capacidade para prestar esse consentimento. Excecionalmente, sob condições de proteção estabelecidas por lei, em estrito cumprimento dos requisitos legais, pode ser autorizada a extração de tecidos de uma pessoa sem capacidades para prestar consentimento. Juridicamente, tal consentimento é impossível quando é obtido mediante meios inapropriados, isto é, ameaça e uso da força e outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade ou pela concessão ou receção de pagamentos para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, neste caso concreto para a extração de órgãos (artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de pessoas, em especial de Mulheres e Crianças).

¹⁶⁷ ”Dador - qualquer fonte humana, viva ou morta, de órgãos, tecidos, e células de origem humana” - artigo n. 1.º-A al. d) - Lei 22/2007 de 29 de Junho, *Diário da República*, 1ª série – N.º 124 – 29 de junho de 2007, p. 4147.

¹⁶⁸ Referimo-nos aos Modelos Ético-Jurídicos de Consentimento de Doação de Órgãos.

O tráfico de Seres Humanos para fins de extração de órgãos prospera, fruto da escassez dos órgãos para transplantes, motivo que leva a que “intermediários”,¹⁶⁹ aqui designados por traficantes, procurem grupos mais vulneráveis de população.

Por vezes, existem casos em que os dadores concordam com a extração de órgãos; contudo, mesmo que venham a receber o pagamento acordado e prometido pelos traficantes estão sujeitos a situações de tráfico para exploração, pobreza e uso de meios ilícitos, bem como ao abuso de situações de vulnerabilidade; o consentimento dado, segundo o artigo 3.º *al. b)* do Protocolo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a).

Os Estados-Membros devem assegurar que a dádiva de órgãos, por dadores vivos ou dadores *post mortem*, seja voluntária e gratuita, como estabelece a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o princípio consagrado na alínea c) do n.º 2 do artigo 3º. Este princípio está também consagrado no artigo 21º. da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina do Conselho da Europa, que muitos Estados-Membros ratificaram. Está igualmente presente nos Princípios Orientadores da Organização Mundial de Saúde relativos a Células Humanas e à Transplantação de Órgãos, segundo os quais “o corpo humano e as suas partes não podem ser objecto de transacções comerciais.” No entanto, tal não deve ser confundido com o “princípio da não remuneração [que] não impede um dador vivo de receber uma compensação, desde que esta se limite exclusivamente a cobrir as despesas efectuadas e a perda de rendimentos relacionados com a dádiva” (artigo 13º. n.ºs 1 e 2).¹⁷⁰

Existem muitas razões contra a compra e venda de órgãos humanos, que se podem estender à exploração de pessoas sem recursos, que vivem em situações sociais vulneráveis, e a mercantilização do corpo humano. Segundo o Foro Iberoamericano de Entidades Médicas (FIEM, 2015), na existência de um mercado legal de órgãos humanos, aberto a todos, não seriam certamente os ricos que venderiam os seus órgãos,

¹⁶⁹ Nações Unidas, *Conferencia de las Partes en la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional*, 2011, p. 3, disponível em, https://www.unodc.org/documents/treaties/organized_crime/2011_CTOC_COP_WG4/2011_CTOC_COP_WG4_2/CTOC_COP_WG4_2011_2_S.pdf [28.11.2015].

¹⁷⁰ *Jornal Oficial da União Europeia* - Diretiva 2010/45/EU do Parlamento Europeu e do conselho de 7 de julho de 2010.- Artigo 13º. n.s 1 e 2, capítulo III.

mas sim os pobres. Por isso, a sociedade no seu conjunto não pode permitir esta injustiça; por outro lado, a mercantilização do corpo supõe um modo de voltar à escravatura.¹⁷¹

O tráfico de órgãos é um problema internacional que exige resposta dos governos, das instituições legislativas e das organizações internacionais. Surge no contexto da incapacidade que os países têm de atender às necessidades de obter órgãos para transplante dos seus pacientes e perpetua-se como causa fundamental na escassez de órgãos.¹⁷² Este fenómeno está intimamente ligado ao TSH, viola as liberdades fundamentais básicas dos direitos humanos e da dignidade, constituindo uma ameaça direta para a saúde pública, a integridade e a liberdade das pessoas. Também está vinculado a atividades de grupos criminosos organizados transnacionais, que se aproveitam da situação vulnerável do doador.

Perante tal realidade é necessário lutar e criminalizar o tráfico de órgãos humanos e, para tal, foi necessário constituir o primeiro documento legal, plasmado na “Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos”¹⁷³ na cidade de Santiago de Compostela (Espanha). Este documento apresenta uma definição internacional e consensual de “tráfico de órgãos humanos”, conjuntamente identificando as atividades inerentes a este ato criminoso, bem como as medidas de proteção e compensação das vítimas e a punição dos criminosos.¹⁷⁴ Esta Convenção, juntamente com os instrumentos jurídicos existentes contra o TSH, incluindo o TSH para

¹⁷¹ Cf. FIEM, “Trata de personas y comercio de organos”, p. 2, (tradução nossa). Texto disponível em http://www.confemel.com/fieme/viii_encuentro/06_conclusiones_comercio_organos.pdf [28.11.2015].

¹⁷² Cf. Comité Europeo de Problemas Criminales, Council of Europe, *Conferencia Internacional de alto nivel sobre La lucha contra el tráfico de organos humanos*, 2015, p. 1, (tradução nossa). disponível em http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdpc/conference/Concept%20Paper_Fin_ES.pdf [30.11.2015].

¹⁷³ Cf. A Convenção do Conselho da Europa contra o tráfico de órgãos humanos foi adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 9 de julho de 2014 - *Council of Europe Convention against Trafficking in Human Organs*. O texto encontra-se disponível em <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CM/Del/Dec%282014%291205/10.3&Language=lanEnglish&Ver=app10&Site=COE&BackColorInternet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864> [30.11.2015].

¹⁷⁴ Esta Convenção tem como finalidade “criminalizar o tráfico de órgãos humanos, algo apenas proibido pelo artigo 22º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Relativo ao Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem humana”. Disponível em, <http://www.dgs.pt/em-destaque/portugal-assina-a-convencao-do-conselho-da-europa-contra-o-trafico-de-orgaos-humanos.aspx> [30.11.2015].

remoção/extração de órgãos humanos, representa um marco na luta contra as práticas de transplante que estão a minar seriamente os interesses legalmente protegidos.

No dia 25 de março de 2015, portanto, o mais recente instrumento à data sobre o tráfico de órgãos humanos mereceu a atenção de catorze países, estando Portugal como um dos primeiros Estados que assinaram este instrumento, seguindo-se a Áustria, Albânia, República Checa, Reino Unido, Grécia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Moldávia, Polónia e Turquia.¹⁷⁵

Os principais objetivos da Convenção estão estatuídos no artigo 1º, distribuídos por três alíneas:¹⁷⁶

- a) Prevenir e combater o tráfico de órgãos humanos, prevendo a criminalização de certos atos;
- b) Proteger os direitos das vítimas dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;
- c) Facilitar a cooperação a nível nacional e internacional sobre a ação contra o TSH.

Este instrumento insta os governos a consagrarem como crime a remoção ilegal de órgãos humanos de dadores, vivos ou *post mortem*, quando

- a remoção é realizada tendo faltado o consentimento livre, informado e específico do dador vivo ou falecido, ou, no caso de dador falecido, faltando autorização da remoção de acordo com as normas do direito nacional sobre a matéria;

- em troca da remoção de órgãos, o dador vivo ou terceiros recebem uma compensação pecuniária ou outra comparável;

- em troca da remoção de órgãos de um dador falecido, um terceiro recebe uma compensação pecuniária ou uma outra comparável.¹⁷⁷

¹⁷⁵ Cf. DGPJ, Direcção-Geral da Política de Justiça. Texto disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/portugal-assina> [30.11.2015].

¹⁷⁶ Alíneas, a), b), e c) (tradução nossa). Texto integral da Convenção disponível em <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?p=&Ref=CM/Del/Dec%282014%291205/10.3&Language=lanEnglish&Ver=app10&Site=COE&BackColorInternet=DBDCF2&BackColorIntranet=FDC864&BackColorLogged=FDC864&direct=true> [30.11.2015].

Trata-se, sem dúvida, de um desafio de prevenção e repressão sem precedentes na luta contra o tráfico de órgãos humanos, constituindo esta Convenção um apelo aos Estados-Membros para que utilizem medidas de prevenção e proteção das vítimas de tráfico de órgãos.

1.6.6 - Exploração de Atividades Criminosas

A abordagem às várias formas de TSH permite constatar que o crime de TSH está intimamente ligado a outras atividades criminosas. Verificamos que existem diversificadas formas de exploração, cujo objetivo principal é gerar o aproveitamento económico.

A exploração de atividades criminosas é perpetuada sob a ameaça ou outras formas de coação, obrigando as vítimas a praticar pequenos crimes como “(furtos de carteira) ou crimes mais graves (como tráfico de drogas)”,¹⁷⁸ revertendo o lucro destas atividades criminosas para benefício dos exploradores, fruto dos bens furtados e/ou dinheiro do tráfico dos bens adquiridos.

1.6.7 - Rapto

Como já pudemos constatar anteriormente, entende-se por Tráfico de Seres Humanos o recrutamento, transporte, alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, estando o rapto, também inserido na sua definição.

No entanto, convém esclarecer a distinção entre sequestro e rapto. O artigo 158.º do Código Penal (CP) determina que “quem detiver, prender, mantiver presa ou detida

¹⁷⁷ Cf. DGPI, Direcção-Geral da Política de Justiça, 25 de Março de 2015, texto disponível em <http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/portugal-assina> [30.11.2015].

¹⁷⁸ Cf. APAV, “Outras Formas de Tráfico”, disponível em <http://naoaotrafico.pt/#outras-formas> [02.12.2015].

outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade” comete o crime de sequestro, ou seja, o sequestro ocorre quando há constrangimento da liberdade de movimentos da vítima.

O crime de rapto está estatuído no artigo 161.º do CP e pressupõe a deslocação da vítima de um ponto para outro, por meio de violência, ameaça ou astúcia, com a intenção de extorqui-la, atentar contra a liberdade sexual da vítima ou obter resgate ou recompensa.

O sequestro radica na finalidade da conduta em exigir pela liberdade da pessoa um proveito de qualquer utilidade - “arrebatar, subtrair, reter e esconder uma pessoa”¹⁷⁹ - isto é, a negação do direito da liberdade de uma pessoa acompanhada pelo intento de obter rendimentos, enquanto o objetivo do TSH se configura na exploração da pessoa.¹⁸⁰

1.6.8 - Adoção e o TSH

A adoção ilícita consiste no aliciamento e transporte das vítimas com a finalidade de as submeter a processos de adoção ilícita, sendo as crianças e jovens os alvos desta forma de tráfico para adoção, podendo serem adotadas no próprio país de origem (onde nasceram) ou num outro país diferente daquele em que nasceram e viviam com a família de origem.¹⁸¹

Em Portugal, relativamente à adoção ilícita de crianças, “foram referenciados casos de venda de recém-nascidos em hospitais de Lisboa, envolvendo mulheres

¹⁷⁹ Observatório Trata de Personas, *Análisis jurídico penal del delito de trata de personas artículo 188ª del código penal colombiano*, 2013, p. 22.
http://www.observatoriotratadepersonas.org/site/Publicaciones_observatorio/Analisis%20del%20tipo%20penal%20de%20Trata%20de%20Personas%20-final-.pdf

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 22.

¹⁸¹ APAV, “Outras Formas de Tráfico”, disponível em <http://naoatrafico.pt/outras-formas/> [03.12.2015].

búlgaras e romenas, suspeitando-se que tenham vindo para Portugal grávidas, para aqui procederem à transação.”¹⁸²

1.6.9 - Crimes Conexos ao TSH

O tráfico e a relação com outros crimes pode tomar uma de duas formas: a primeira está diretamente relacionada com as vítimas, sujeitas a cometerem crimes para os traficantes (de contrabando de drogas, tráfico de drogas, mendicidade forçada, roubo, prostituição...); a segunda está relacionada com os próprios traficantes, quando estes estão envolvidos em atividades criminosas paralelas.¹⁸³

Os traficantes têm sido associados a outros crimes, especialmente em situações de grupos criminosos organizados, quando estes têm rotas estabelecidas de viagem, casas seguras e empregados corruptos.¹⁸⁴

Num estudo realizado nos Estados Unidos com quase 2000 agentes policiais, em 92% dos crimes existe uma conexão entre o TSH e outras redes criminosas envolvidas no tráfico de drogas e prostituição.¹⁸⁵ A Agência da União Europeia *Eurojust* fornece um exemplo de uma organização criminosa internacional envolvida em vários crimes, dos quais o TSH era apenas um. Uma rede albanesa que operava na Bélgica, França, Alemanha, Holanda, Itália e Reino Unido estava envolvida no tráfico de drogas, no tráfico de seres humanos, no branqueamento de capitais, no tráfico ilegal de armas, no

¹⁸² Miguel NEVES e Cláudia PEDRA (coord.), *Tráfico Humano - A Protecção dos Direitos Humanos e as Vítimas de Tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*, IEEI - Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, 2012, p. 76, disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [03.12.2015].

¹⁸³ Alexis ARONOWITZA, Gerda THEUERMANN e Elena TYURYKANNOVA, in OSCE-Organization for Security and Co-operation in Europe, *Analysing the Business Model of trafficking in Human Beings to Better Prevent the Crime, Trafficking and Other Crimes*, 2010, p. 58 (tradução nossa). Disponível em <http://www.medaille.co.uk/GIFT%20OSCE%20Analysing%20the%20Business%20Model%20of%20Trafficking.pdf> [03.12.2015].

¹⁸⁴ *Ibidem*. p. 58 (tradução nossa).

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 58. Cit in A. Farrell et. al. (tradução nossa).

tráfico de veículos roubados, na fraude de documentos¹⁸⁶ e no roubo organizado transnacional.¹⁸⁷ Um outro exemplo corresponde a uma organização criminosa turca que explorava vítimas polacas no setor dos transportes na Bélgica, estando implicada em fraude fiscal (envolvendo as taxas de combustíveis), numa tentativa de assassinato e na venda de drogas. Também estavam ligados a dois casos de TSH relativos à exploração económica, à violação da legislação social, ao roubo de camiões, a falências fraudulentas, a ameaças, a suborno de funcionários aduaneiros romenos e ucranianos, a falsificação, a contrabando de cigarros, ao tráfico de drogas e a práticas de lavagem de dinheiro.¹⁸⁸

Se analisarmos os crimes que estão associados ou aqui designados como crimes conexos ao TSH, podemos identificar “o lenocínio, o auxílio à imigração ilegal, tráfico de estupefacientes, utilização de menores na mendicidade, furto, rapto, sequestro, falsificação de documentos, escravidão, burla, branqueamento de capitais, casamentos por conveniência, coação, ofensa à integridade física, maus tratos, segurança ilegal.”¹⁸⁹

1.4 - Setores de Risco

Os setores de risco determinam não só as atividades como algumas indústrias que podem ser de maior risco do que outras na mira do TSH. A título de exemplo,

¹⁸⁶ A este respeito, segundo Manuel PALOS, a falsificação ou contrafacção de documentos é “considerada instrumental para a prática de outros crimes de maior relevo, sobretudo à luz da moldura penal. Na prática trata-se de um crime fundamental para que os outros, considerados principais, possam ocorrer, e daí a sua importância. Em matéria da criminalidade relacionada com a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, a falsificação ou contrafacção de documentos assume frequentemente um papel de primordial importância, sem a qual esses outros crimes não teriam hipótese de sucesso”. In Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano – Livro de Actas*, 2011, p. 89. Disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXRoKHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usq=AFQjCNEbemncD7Bmj-umZrDIR2xevC6deg [10.12.2015].

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 58 (tradução nossa).

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 58 (tradução nossa).

¹⁸⁹ Ismael SALVADOR, ACADEMIA MILITAR, *O Papel da GNR no combate ao Tráfico de Seres Humanos em território nacional*, Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada, Lisboa, Academia Militar, 2013, p. 52, disponível em <http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7705/1/Salvador%20TIA%20p%C3%B3s%20defesa.pdf> [10.12.2015].

destacam-se aquelas que dependem de mão de obra barata ou sazonal e as que envolvem trabalhos difíceis e perigosos, bem como problemas que podem surgir em relação aos sistemas deficientes de recrutamento de trabalho, particularmente nas indústrias com complexas cadeias de subcontratação. O risco de TSH duplica quando as empresas têm cadeias de recrutamento longas, que podem envolver agentes de recrutamento cujas atividades podem ser mal monitoradas.¹⁹⁰

De acordo com a Europol (e de dados confirmados por múltiplas fontes), para além do setor "invisível" como o trabalho doméstico e o entretenimento, as vítimas de tráfico podem ser encontradas em diversos setores de atividade correspondentes a distintas áreas típicas tais como:¹⁹¹

agricultura e horticultura (que muitas vezes envolvem o trabalho sazonal), por exemplo no setor das frutas, pecuária, especialmente nas áreas rurais isoladas; setor de serviços, fábricas de alimentos, como, por exemplo, processamento de alimentos ou embalagens; setor da hotelaria (hotéis/restaurantes/café); indústria de construção, incluindo estradas; empresas têxteis; vendas a retalho; setor de fabrico; exploração madeireira; mineração; pesca; transporte fluvial; trabalho de assistência ao domicílio; indústria de limpezas; venda e fabricação, durante toda a cadeia de abastecimento; diferentes atividades relacionadas com resíduos; indústria do sexo e do lazer; atividades ilícitas, como a prostituição forçada, mendicância forçada, tráfico de drogas ...

Como constatamos, são muitos os setores de risco, o que, *per se*, significa numerosos obstáculos quer para a inspeção do trabalho, quer para as organizações responsáveis por zelar pelo cumprimento da legislação, quer ainda para as organizações de assistência às vítimas, uma vez que estes são setores de difícil monitorização devido

¹⁹⁰ Cf. FATF-GAFI, *Money Laundering Risks Arising from Trafficking in Human Beings and Smuggling of Migrants*, 2011, p.13, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Trafficking%20in%20Human%20Beings%20and%20Smuggling%20of%20Migrants.pdf> [22.02.2016].

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 14. Cf. ainda Ard van der STEUR e Lodewijk ASSCHER, *Manual for experts on multidisciplinary cooperation against trafficking in human beings for labour exploitation*, 2016, p. 19, disponível em https://www.eerstekamer.nl/bijlage/20160211/bijlage_manual_for_experts_on/document3/f=-/vk1hee_pgrmn.pdf [05.04.2016]. Cf., ainda, OIT - Organização Internacional do Trabalho, *El Trabajo Forzoso y la Trata de Personas*, 2009, p. 9, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_107704.pdf [18.04.2016].

à rotatividade das pessoas que frequentemente estão ligadas à natureza sazonal do trabalho, bem como à constante mutação do local em que este é desenvolvido. Outros obstáculos para a deteção de vítimas relativas a este tipo de criminalidade é o trabalho doméstico ou a prostituição, trabalhos maioritariamente feitos clandestinamente, pois ocorrem geralmente em casas particulares, o que dificulta as operações de inspeção e investigação.¹⁹²

1.5 - Os Lucros do Crime de TSH

Neste subcapítulo pretende-se responder à última pergunta¹⁹³, que nos reconduz à questão da motivação: **Porquê o TSH?**

“Digam o que disserem, o dinheiro sujo mata a fome, tal como o limpo.”¹⁹⁴

A prevenção e o combate ao TSH configura-se, na atualidade, como podemos constatar ao longo do II Capítulo desta dissertação, numa das grandes prioridades políticas, anticriminais e sociais a nível internacional e nacional. Crime considerado de elevado lucro e de baixo risco, o TSH desperta a avidez de grupos organizados interessados em obter lucros facilmente, o que configura o TSH como crime que atinge dimensões desmesuradas, obrigando os Estados a desenvolver planos de combate e dissuasão.

À escala mundial, o TSH tem um impacto económico comparável ao do tráfico de armas e de drogas.¹⁹⁵ Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o

¹⁹² OIT - Organização Internacional do Trabalho, *El Trabajo Forzoso y la Trata de Personas*, 2009, p. 9, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_107704.pdf [18.04.2016].

¹⁹³ Cf. Lydia CACHO, *Escravas do Poder*, Amadora, Edições Elsinore, 2015. A autora usa estas perguntas na obra identificada, muito próximas das usadas na terminologia de alguns autores. As seis perguntas “sacramentais” da investigação criminal são: O Quê? Quando? Onde? Como? Quem? Porquê?.

¹⁹⁴ Cf. Arturo PÉREZ-REVERTE, *A Rainha do Sul*. Lisboa, Edições Asa, 2003.

¹⁹⁵ Segundo Júlio PEREIRA, “É difícil dizer qual é a maior ou a segunda maior. Até porque, às vezes, se lançam números que até são redondos, como aqui em relação ao tráfico de pessoas, 2500 milhões de dólares. A verdade é esta: o tráfico de droga, o tráfico de armas e o tráfico de pessoas são das actividades mais lucrativas que existem em todo o mundo.” In Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano*, Livro de Actas, 2011, p. 84, disponível em

TSH gera cerca de 24 mil milhões de euros.¹⁹⁶ O mais recente estudo fornecido pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, intitulado *Trafficking in Persons Report*, de julho de 2015, já aqui referenciado, mostra que a OIT estimou, em 2014, que o trabalho forçado na economia privada rende cerca de 150 mil milhões de dólares em lucros ilícitos por ano.¹⁹⁷

Para tentarmos conhecer, ainda que escassamente, os volumes de negócio do TSH, podemos, a partir das informações recolhidas em alguns países, concluir que os preços pagos pelas mulheres para serem traficadas variam segundo o país de origem, oscilando entre 4.800 a 6.000 euros pagos por vítimas subsaarianas, 2.500 euros por mulheres da Europa Oriental e 6.000 euros por vítimas da América do Sul. Em relação ao benefício dos exploradores ou traficantes, tem sido referido, nalguns casos, o valor de 25.000 euros como quantia ganha por cada vítima mulher para fins de exploração sexual.¹⁹⁸ Quanto ao que uma vítima pode ganhar por dia, têm sido apresentadas cifras¹⁹⁹ que oscilam entre os 300 a 600 euros diários.

Não obstante tratar-se de um crime transacional e de carácter organizado que encontra o seu campo de realização na atividade económica, o TSH partilha com a criminalidade económica a relevância do lucro ilícito, sendo que este lucro ilícito desperta e desempenha um importante papel político-criminal na luta contra ambas as formas de criminalidade. A Decisão-Quadro de 24 de fevereiro reconhece a nível

https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXRoKHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7Bmj-umZrDIR2xevC6deg [29.02.2016].

¹⁹⁶ Disponível em <http://www.apf.pt/violencia-sexual-e-de-genero/trafico-de-seres-humanos> [29.02.2016].

¹⁹⁷ Cf. p. 13, Texto disponível em <http://www.state.gov/documents/organization/245365.pdf> [28.02.2016].

¹⁹⁸ Cf. Cristina RECHEA e Andreia GIMÉNEZ-SALINAS, *Estudios de Criminología III*, Cuenca, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2008, pp. 227-228 (tradução nossa).

¹⁹⁹ A título de exemplo poderíamos avançar com uma cifra sobre o volume de dinheiro que pode mover-se no setor da prostituição rural em Espanha, onde se apresentam os valores mais fiáveis. Assim, a guarda civil espanhola estima que, em 2004, houve um total de 19.154 mulheres a trabalhar nos clubes que se encontram na demarcação controlada e que cada mulher ganhou em média entre 300 a 600 euros, o que compreende um volume de negócios que se move entre os 5.746.200 a 10.292.400 euros por dia. Cf. Cristina RECHEA e Andreia GIMÉNEZ-SALINAS - *Estudios de Criminología III*, Cuenca, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2008, pp. 227-228.

internacional e comunitário que a “principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras é o lucro.” Por conseguinte, para ser eficaz, qualquer tentativa de prevenir e combater essa criminalidade deverá centrar-se na deteção, congelamento, apreensão e perda dos produtos do crime.”²⁰⁰

2 - TSH - Fenómeno à Escala Mundial

A nível mundial são publicados relatórios oficiais por diferentes organizações, em particular pelo Departamento das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) e pela Organização internacional do Trabalho (OIT).

A instabilidade social e económica que se verifica em diversos países potencia o TSH,²⁰¹ tratando-se de um crime de difícil eliminação. Segundo a Agência UNODC, por ocasião do dia mundial contra o TSH (30 de julho de 2014), o TSH “é uma indústria global cruel que nega às vítimas os seus direitos e dignidade e gera milhares de milhões de dólares pela rede de crime organizado”.²⁰² A mesma Agência estima que existem mais de “18 milhões de pessoas mantidas como trabalhadores forçados. Cada dia, mulheres são traficadas, vendidas e presas em bordéis. Todos os dias, meninas são forçadas a casar, abusadas sexualmente e exploradas para trabalhos domésticos.”²⁰³ Refere ainda a mesma Agência que, anualmente, 800 mil a 2,4 milhões de pessoas são vítimas, a nível mundial, do crime de TSH.

O estudo mais recente (à data) fornecido pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, intitulado *Trafficking in Persons Report*, de julho de 2015,

²⁰⁰ Cf. Augusto DIAS, “Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito”, in *2º Congresso de Investigação Criminal*, Coimbra, Edições Almedina, 2010, p. 30.

²⁰¹ Em alguns subcapítulos anteriores confirmámos já a instabilidade social e económica como uma das causas do TSH.

²⁰² Informação disponível em <https://unric.org/pt/mensagens-do-secretario-geral/31549-mensagem-do-dia-mundial-contra-o-traffic-de-pessoas-30-de-julho-de-2014> [consultado em 10.12.2015].

²⁰³ Cf. UNRIC - Mensagem do Secretário-Geral da ONU para o Dia Internacional para a Abolição da Escravatura, dia 2 de dezembro 2014, disponível em <https://unric.org/pt/mensagens-do-secretario-geral/31693-mensagem-do-secretario-geral-da-onu-para-o-dia-internacional-para-a-abolicao-da-escravatura-dia-2-de-dezembro-2014> [10.12.2015].

mostra que a OIT estimou, em 2014, que o trabalho forçado na economia privada rende cerca de 150 mil milhões de dólares em lucros ilícitos por ano.²⁰⁴

De acordo com o último relatório do UNODC, publicado em dezembro de 2014, entre 2010 e 2012 existiu maior incidência do TSH para fins de exploração sexual sobre o género feminino: 49% das vítimas detetadas a nível mundial são mulheres adultas, seguindo-se as raparigas com 21%, os homens com 18% e os rapazes com 12%. Portanto, 33% das vítimas detetadas são crianças, observando-se um aumento de 5% em comparação com o período de 2007 a 2010.²⁰⁵

A forma de exploração de TSH mais expressiva - 53% - respeita à exploração sexual, seguindo-se o trabalho forçado com 40%, o tráfico de órgãos humanos com 0,3% e outras formas de TSH com 7%.²⁰⁶

Os números representam a realidade e são assustadores. Evidenciam a prioridade de reforçar e encontrar novos mecanismos de prevenção e repressão da criminalidade do TSH, seja qual for a forma de tráfico.

2.1 - Portugal e o TSH

Analisando as estatísticas oficiais, verifica-se que em Portugal as dimensões do fenómeno do crime de TSH não se assemelham aos números alarmantes de outros países. Contudo, sendo um crime profundamente grave que pode destruir vidas, e tendo em conta as “cifras negras”, somos levados a crer que existem muitos mais casos do que aqueles que as estatísticas apresentam.

Durante o ano de 2014 foram sinalizadas como presumíveis vítimas de TSH em Portugal 182 pessoas (27 menores e 141 adultos, desconhecendo-se a idade em 14

²⁰⁴ Cf. p. 13, Texto disponível em <http://www.state.gov/documents/organization/245365.pdf> [09.12.2015].

²⁰⁵ Estes dados referem-se ao biénio 2010/2012, tendo sido o mais recente estudo da UNODC realizado em 2014, com dados de 124 países e 152 nacionalidades diferentes; p. 13, disponível em http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTIP_2014_full_report.pdf [09.12.2015].

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 33.

registos), sendo confirmados pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) 25 casos, dos quais 4 com representatividade no tráfico para fins de exploração sexual e 18 para fins de exploração laboral.²⁰⁷

Estes dados não contemplam os casos que se encontram em investigação pelos OPC (16 casos de tráfico de exploração sexual, 25 casos de tráfico de exploração laboral e 3 casos correspondentes ao crime de exploração laboral e práticas de atividades criminosas).

Quanto à localização geográfica, o distrito de Lisboa regista 55 sinalizações de situações de exploração²⁰⁸ e o de Setúbal regista 26; estes dois distritos totalizam, portanto, 81 sinalizações, sendo predominantes as sinalizações respeitantes a exploração sexual.

Por seu turno, e no que se refere a sinalizações por tráfico para fins de exploração laboral, assumem destaque as zonas do interior do país, mais precisamente os distritos de Beja (17 sinalizações, maioritariamente registadas em explorações agrícolas, nomeadamente na apanha da azeitona)²⁰⁹, o distrito de Bragança (15 sinalizações, na sua maioria nas situações de apanha da castanha) e o distrito de Faro, com sinalizações associadas à apanha da azeitona e mendicidade forçada. No distrito do Porto também foram registadas 11 sinalizações, estando 8 protegidas em segredo estatístico²¹⁰ (à data do estudo).

²⁰⁷ Cf. Ministério da Administração Interna, Observatório do Tráfico de Seres humanos (OTSH), *Tráfico de Seres Humanos - Relatório sobre 2014*, p. 15, disponível em [file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20(6).pdf) [17.12.2015].

²⁰⁸ De referir que das 55 sinalizações do distrito de Lisboa, 10 reportam-se a uma só ocorrência de suspeita de exploração sexual sinalizada no aeroporto de Lisboa.

²⁰⁹ O Tribunal Judicial de Beja condenou, em dezembro de 2014, cinco cidadãos estrangeiros por TSH para fins de exploração laboral e posse de arma proibida, em processo investigado pelo SEF em 2013, respeitante a tráfico laboral na agricultura, nomeadamente na apanha da azeitona. “As penas suspensas foram de três a cinco anos. As vítimas eram recrutadas na Roménia sob promessa de trabalho, sendo em Portugal, controladas via ameaças directas e indirectas (familiares) estando ainda sujeitas ao pagamento de dívidas contraídas (transporte)”. Texto disponível em Observatório do Tráfico de Seres Humanos, *Tráfico de Seres Humanos - Relatório sobre 2014*, março 2105, p. 24, disponível em [file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20(6).pdf) [23.12.2015].

²¹⁰ Cf. Ministério da Administração Interna, Observatório do Tráfico de Seres humanos (OTSH), *Tráfico de Seres Humanos - Relatório sobre 2014*, p. 16, disponível em

Verifica-se que das 182 (presumíveis) vítimas sinalizadas em Portugal em 2014, a maioria são europeias (132, destacando-se em maior número vítimas cidadãos/ãs comunitárias de nacionalidade romena - 78 - e portuguesa - 28), seguindo-se 35 de África, com maior destaque para nacionais da Nigéria (17) e, por fim, estão sinalizadas 15 vítimas da América.²¹¹

Em comparação com o ano de 2013, verificou-se em 2014 um decréscimo de vítimas sinalizadas, uma vez que as estatísticas referentes a 2013 apontavam para uma maior representatividade de (presumíveis) vítimas oriundas da Europa (241), sendo 233 cidadãos/ãs comunitários/as (dos quais 186 romenos e 31 portugueses), seguindo-se a África com 36 vítimas.²¹² Trata-se, claramente, de um elevado número de vítimas sinalizadas, em relação aos casos de reclusos/as por crime de TSH que integraram os serviços prisionais nos últimos anos. Entre 2012 e 2015 o número de reclusos/as condenados/as pelo crime TSH, aponta para um aumento gradual de 3 em 2012, 6 em 2014 e 7 em 2015. Comparativamente, também se verificou um crescimento gradual no que diz respeito a reclusos/as preventivos (2012 a 2015) de 8 em 2012, 12 em 2013 e 16 em 2015.²¹³

Analisando numa outra perspetiva a dimensão do fenómeno do TSH em Portugal, os números apontam para um valor superior ao que é sugerido pelas estatísticas oficiais, que apenas incluem uma parte de casos sinalizados. Existe uma incerteza sobre a real dimensão do fenómeno, explicada pelas deficiências de elaboração de estatísticas oficiais, as quais não incluem a maioria dos casos sinalizados pelas ONG, e pelo défice de investigação sobre o TSH em Portugal.²¹⁴

[file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/OTSH_MAI_Relatorio%20Anual%20TSH_2014%20(6).pdf)
[17.12.2015].

²¹¹ *Ibidem*, p. 12.

²¹² *Ibidem*, p. 12.

²¹³ Cf. Marlene MATOS e Ângela MAIA, *Tráfico de Pessoas e Tramitação Criminal*, Coleção estudos de género 10, 2015, pp. 45-46, disponível em https://www.researchgate.net/publication/301219512_Trafico_de_pessoas_e_tramitacao_criminal [19.10.2016].

²¹⁴ IEEI, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, *Tráfico Humano, A Proteção dos Direitos Humanos e Vitimas de Tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*, 2012, p. 4, disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [16.12.2015].

Este défice estatístico sobre a investigação de vítimas de TSH em Portugal pelos organismos oficiais deve-se ao facto dos casos sinalizados pelas ONG não serem contemplados na sua verdadeira dimensão no que se refere aos dados fornecidos por vítimas entrevistadas sobre outras vítimas e aos dados de vítimas que transitaram por Portugal examinados pelas organizações internacionais.²¹⁵

Assim, pode-se estimar um possível número de pessoas traficadas anualmente de 250 a 270 vítimas, considerando-se Portugal como um país de destino, trânsito e origem. Como podemos observar, o número supera o das estatísticas oficiais em larga escala, no que respeita a vítimas sinalizadas.²¹⁶

Portugal é, pois, país de origem, destino e trânsito²¹⁷ de TSH, com vítimas provenientes de diferentes continentes, segundo os dados das ONG internacionais. O continente africano destaca-se dos demais continentes com 44% de vítimas, seguindo-se a América do Sul e Ásia com percentagem idêntica de 13%; os restantes 30% em falta são representados pelos países europeus. Denota-se também um aumento de vítimas provenientes da Ásia e do tráfico transfronteiriço entre Portugal e Espanha, quer para fins de exploração laboral, quer sexual, e tanto no sentido de vítimas portuguesas para Espanha como de vítimas espanholas para Portugal.²¹⁸

Uma outra preocupação surge nas rotas usadas pelo TSH ao “nível da sua complexidade sendo estas em número superior às rotas referenciadas nos dados oficiais.”²¹⁹ *Per si* é difícil contemplar um número concreto de vítimas de TSH, quando nem sequer se imagina por onde as vítimas circulam. Isto é, o tráfico em Portugal é

²¹⁵ *Ibidem*, p. 4.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 4.

²¹⁷ Portugal está integrado nas “principais rotas referenciadas designadamente norte de África, sul da Europa, América do Sul-Europa, Ásia-Europa e em diferentes rotas intraeuropeias”, IEEI, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Tráfico Humano, *A Proteção dos Direitos Humanos e Vítimas de Tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*, 2012, p. 4, disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [16.12.2015].

²¹⁸ Cf. IEEI, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, Tráfico Humano, *A Proteção dos Direitos Humanos e Vítimas de Tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*, 2012, p. 4, disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [16.12.2015].

²¹⁹ *Ibidem*, p. 4.

mais global do que as estatísticas oficiais apresentam, porque envolve quase todos os continentes.

No entanto, convém referenciar as principais rotas diretas de e para Portugal (Nigéria-Portugal, Portugal-Espanha, Tailândia-Portugal, Bulgária-Portugal, Brasil-Portugal e Gana-Portugal). No contexto de rotas indiretas com destino a Portugal, a Espanha é o país de trânsito predominante, sendo identificada uma correlação entre este tipo de rota e o tráfico para fins de exploração sexual, isto porque as vítimas são exploradas em diferentes países; no contexto de rotas diretas verifica-se uma maior correlação respeitante à exploração laboral.²²⁰

²²⁰ *Ibidem*, pp. 4-5.

PARTE II - PREVENIR E COMBATER O TSH - INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS, REGIONAIS E NACIONAIS

1 - O TSH no Contexto dos Direitos Humanos

A concepção contemporânea de direitos humanos,²²¹ introduzida pela *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, em 10 de dezembro de 1948, consagra o direito a uma «vida verdadeiramente humana»²²² e constitui a *universalidade* (todos os direitos humanos pertencem a todos e são os mesmos para todos os povos), a *inalienabilidade* (todos os direitos pertencem a todas as pessoas a partir do nascimento) e a *interdependência* (o que significa que todos os direitos humanos estão associados; consequentemente, os direitos são relacionados e interdependentes – os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais), bem como o reconhecimento pela dignidade humana.²²³ A proteção destes direitos humanos é posta em causa pelo TSH porque retira à vítima a própria condição de pessoa humana ao expô-la como um objeto, um produto e/ou uma simples mercadoria.

No ano seguinte à *Declaração Universal dos Direitos Homem* surgem a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU). É ainda criado um outro instrumento internacional que, embora não mencione o crime de TSH, reconhece, em conformidade com a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, “o ideal do ser

²²¹ Os Direitos do Homem, “hoje ditos direitos humanos, por uma questão de comodidade linguística (que começou como anglicismo ou americanismo, mas que já entrou no uso), não são senão os direitos naturais. E esses direitos são caracterizados como inalienáveis e sagrados.” In Paulo CUNHA, *Direitos Fundamentais - Fundamentos & Direitos Sociais*, Lisboa, Quid Juris, 2014, p. 80.

²²² In OTSH, *Tráfico de Seres Humanos*, 2012, p. 5, disponível em <https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000051001-000052000/000051358.pdf> [03.01.2016].

²²³ Cf. Elaine PEARSON, *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual*, Rio de Janeiro, GAATW, 2006, p. 14, disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf [30.12.2015].

humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas” - o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966).²²⁴

Também²²⁵ o Estatuto de Roma, de 1998, harmoniza a visão dos direitos humanos em relação ao Tribunal Penal Internacional (TPI), considerando os crimes contra a humanidade passíveis da sua jurisdição, e faz uma menção ao TSH quando se trata do crime de diminuição de alguém à situação de objeto, de bem apropriável ou, segundo o preceito, “o exercício de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa.”²²⁶

A preocupação em torno dos direitos do homem, desde a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* e do moderno constitucionalismo, levou a que se tomasse “a sério uma agenda efectiva no plano global e nacional de realização da dignidade humana.”²²⁷ Foi esse reconhecimento pela dignidade humana que levou à “exigência de esforço conjunto e conjugado de todos no reconhecimento, na protecção e na preservação dos direitos de cada pessoa, enquanto pessoa.”²²⁸

Em relação ao reconhecimento da protecção dos direitos humanos, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, bem como os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, apenas impõem obrigações aos Estados.²²⁹ E os Estados, por sua vez, apenas têm obrigações para “com os indivíduos que se encontram nos seus territórios [...] sujeitos à sua jurisdição.”²³⁰ Assentes no princípio do Direito Internacional dos Direitos

²²⁴ Cf. L. Barbosa RODRIGUES e Alberto CARNEIRO, *Direitos Humanos*, p. 29, Preâmbulo, Lisboa, Sociedade Editora Lda, 2011.

²²⁵ Existem outros Instrumentos no contexto dos Direitos Humanos, que serão abordados no capítulo seguinte – Instrumentos internacionais.

²²⁶ O TPI define o crime como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” - Estatuto de Roma, Artigo 7º, ponto 2º, alínea c).

²²⁷ Cf. António P. Barbas HOMEM, in OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos, *Tráfico de Seres Humanos - Coletânea Seleccionada de Instrumentos Jurídicos, Políticos e Jurisprudência em Portugal, na Europa e no Mundo*, Ministério da Administração Interna, 2012, p. 10, disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/Coletanea_5.pdf [30.12.2015].

²²⁸ *Ibidem*, p. 10.

²²⁹ Isabel CABRITA, *Direitos Humanos, Um Conceito em Movimento*, Coimbra, Edições Almedina, 2011, p. 37.

²³⁰ Cf. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 2.º, n.º 1.

Humanos, os Estados devem respeitar os direitos dos seus cidadãos, segundo o ponto 4 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993:

A promoção e a protecção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como objectivos prioritários das Nações Unidas em conformidade com os seus fins e princípios, em particular o da cooperação internacional. No quadro destes fins e princípios, a promoção e a protecção de todos os Direitos Humanos constituem preocupações legítimas da comunidade internacional. Os órgãos e as agências especializadas cuja actividade se relaciona com os direitos humanos deverão, assim, reforçar ainda mais a coordenação das suas actividades com base na aplicação coerente e objectiva dos instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos.

São esses instrumentos internacionais (que aprofundaremos no capítulo seguinte), assentes nos “Direitos Humanos”, ditos Direitos Naturais, e também inalienáveis e sagrados, que no “passado foram alvo de ignorância, esquecimento e desprezo...”,²³¹ que atualmente apelam aos Estados para que coloquem em prática meios de protecção, prevenção e repressão ao tráfico de seres humanos. Esses meios, por sua vez, podem ser entendidos como meios de *controlo social* e/ou *regulação social*,²³² englobando medidas preventivas e repressivas, ações privadas e públicas, meios persuasivos e dissuasores da criminalidade.²³³

1.1 - Instrumentos Internacionais

A complexidade e a gravidade do crime de TSH sempre preocupou a Comunidade Internacional, tal como os crimes conexos a este tipo de criminalidade. Esta preocupação promoveu o aparecimento de diversos instrumentos jurídicos, na tentativa de lutar contra as dificuldades e desafios da prevenção e repressão e do combate a este fenómeno.

²³¹ Paulo CUNHA, *Direitos Fundamentais - Fundamentos & Direitos Sociais*, Lisboa, Quid Juris, 2014, p. 80.

²³² Entendamos por “*controlo social* (ou *regulação social*) o conjunto de meios implementados pelos membros de uma sociedade com o objetivo específico de conter ou reduzir o número e a gravidade dos delitos”, in Maurice CUSSON, *Criminologia*, Cruz Quebrada, Artes Gráficas, Lda, 2ª Edição, 2007, p. 195.

²³³ *Ibidem*, p. 197.

Apesar do número importante de tratados, declarações e recomendações existentes, importa destacar os instrumentos internacionais de referência em matéria de luta contra o crime de TSH, o tráfico ilícito de pessoas. Neste âmbito, surgem os protocolos da Convenção das Nações Unidas contra a delinquência Organizada Transnacional (Convenção de Palermo, já aqui referida), e mais especificamente o Protocolo para prevenir, reprimir e sancionar o TSH, especialmente de mulheres e crianças.

Embora todos os instrumentos internacionais sejam de extrema importância, não se pretende fazer uma análise exaustiva de todos instrumentos jurídicos aprovados. Salientar-se-ão apenas os que se afiguram mais pertinentes e que, direta ou indiretamente, influenciaram a criação e redação do Protocolo de Palermo sobre o TSH.

Assim, refira-se a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948; a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, aprovada em 1948, na Conferência Internacional Americana; a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), assinada em novembro de 1969, na Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, em vigor desde 18 de julho de 1978, e o *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*, adotado e aberto à assinatura, para ratificação e adesão por parte da Assembleia Geral (resolução 2200 A (XXI), a partir de 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor a 26 de março de 1976.

Todos estes instrumentos universais contêm disposições fundamentais em matéria de direitos humanos. O crime de TSH é uma atividade que afeta direitos fundamentais do ser humano quando este é submetido à escravidão, servidão e exploração constante. O artigo 6º do “Pacto de San José” estabelece a proibição do escravagismo e da servidão. Nesse mesmo sentido, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, no seu artigo 4.º, estatui que “ninguém estará submetido a escravidão nem a servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as formas.” Quanto ao *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*, artigo 8.º, estabelece que “1. Ninguém será submetido à escravidão. A escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as formas.” No ponto 2, afirma-se que “Ninguém será submetido a servidão”; e no ponto 3, alínea a), acrescenta-se que “Ninguém será constringido a executar trabalho

forçado ou obrigatório.” A Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e cujo respetivo Protocolo foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 23 de outubro de 1953, foi complementada pela Convenção Suplementar de 1957, sobre a Abolição da Escravidão, o Tráfico de Escravos e as Instituições e Práticas Análogas à Escravidão.

Estes instrumentos internacionais contribuíram com elementos essenciais para a criação e redação do Protocolo de Palermo, em concreto o crime de TSH da escravidão e de práticas análogas da escravidão. Nestes instrumentos, estes conceitos são definidos como parte da atividade do “comércio de escravos”. A Convenção de 1926, no artigo 1.º, ponto 2, estabelece que “O tráfico de escravos compreende todo o ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo o ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo o ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo o ato de comércio ou de transporte de escravos.”²³⁴

A Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório entrou em vigor a 1 de maio de 1932, tendo a Convenção n.º 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado entrado em vigor em 17 de janeiro de 1959.

Em relação à primeira Convenção, esta estatui que o termo «trabalho forçado ou obrigatório» designará todo o “trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade” (artigo n.º 2 da Convenção).²³⁵ E em relação à Convenção n.º 105 da OIT, há a referir que todos os Estados-Membros que a ratificaram se comprometeram a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma:

- a) Quer por medida de coerção ou de educação política, quer como sanção a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem a sua oposição ideológica à ordem política, social ou económica estabelecida;

²³⁴ A Convenção de 1926, no artigo n.º 1, estatui que “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.”

²³⁵ Verifica-se, ao longo de todo o documento, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, que se apresenta de forma extensa e detalhada. Conclui-se que dessa forma se pretende alertar quer o indivíduo quer a(s) empresa(s) para o trabalho forçado.

- b) Quer como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra com fins de desenvolvimento económico;
- c) Quer como medida de disciplina do trabalho;
- d) Quer como punição, por ter participado em greves;
- e) Quer como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, afirma “a necessidade de adopção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder”. O termo “vítimas” (ponto 1 do anexo) é definido como “as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-Membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”.

Nesta Declaração são estabelecidas medidas que os Estados devem aplicar, de forma a que as vítimas tenham acesso à justiça e sejam “tratadas com compaixão e respeito pela dignidade” (artigo 4.º). Todas as vítimas devem ter acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional. A definição apresentada de vítima da “Criminalidade e de Abuso de Poder” de TSH é, nesta Declaração, tomada como prioridade; do mesmo modo, é importante proporcionar a necessária assistência às vítimas.

A Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, concluída a 21 de março de 1950 em Lake Success, Nova Iorque, substitui quatro instrumentos anteriores da Sociedade das Nações Unidas.²³⁶

²³⁶ “A Convenção substituiu, nas relações entre as Partes, os seguintes instrumentos internacionais:
- Acordo Internacional de 18 de maio de 1904 para a Supressão do Tráfico de Brancas, alterado pelo Protocolo de 3 de dezembro de 1948;
- Convenção Internacional de 4 de maio de 1910 Relativa à Supressão do Tráfico de Brancas, alterada pelo Protocolo acima mencionado;
- Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, alterada pelo Protocolo de 20 de Outubro de 1947 (a Convenção foi aprovada pela Lei n.º 1

Tendo como fundamento os artigos n.º 1 e 2, determina as condutas que requerem sanções (artigo 1.º).

As Partes, na presente Convenção, acordam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem,

- 1) Alicie, atraia ou desvie com vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com acordo desta;
- 2) Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento.

E, segundo o artigo n.º 2, convencionam igualmente punir toda a pessoa que:

- 1) Detenha, dirija ou conscientemente financie ou contribua para o financiamento de uma casa de prostituição;
- 2) Dê ou tome conscientemente em locação, no todo ou em parte, um imóvel ou um outro local com a finalidade de prostituição de outrem.

Como podemos constatar, esta Convenção está orientada exclusivamente para o crime de TSH para fins de prostituição de mulheres e crianças, estabelecendo ainda uma estratégia para o repatriamento e tratamento das vítimas.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, decisão da Assembleia Geral de 1950 (Resolução n. 429 V), em Genebra, foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954. Esta Convenção define “refugiado”, no Artigo 1º, e estatui regras para indivíduos que são beneficiários de asilo, bem como as responsabilidades que os Estados-Membros têm. Também define as pessoas que não são consideradas refugiados, assim como os criminosos de guerra. O Protocolo de 1967 atribuiu uma visão mais ampla à Convenção em apreço; rompeu com os limites do espaço e do tempo, ampliando o âmbito de aplicação da Convenção (que

544, de 4 de fevereiro de 1924);

- Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933 para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas, alterado pelo Protocolo anterior”, texto disponível em <http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=802> [05.01.2016].

se limitava a proteger os refugiados europeus da II Guerra Mundial) expandindo, assim, o alcance da “Convenção de Genebra”.²³⁷

Tanto a Convenção como o Protocolo devem ser aplicados “sem discriminação por raça, religião, sexo e país de origem”(artigo 3.º). Além disso, estes instrumentos internacionais estabelecem cláusulas consideradas essenciais, às quais nenhuma objeção deve ser feita. Entre essas cláusulas, inclui-se o chamado princípio de “*non-refoulement*”²³⁸ (“não-devolução”), que define que nenhum país deve expulsar ou “devolver” (*refouler*) um refugiado, contra a vontade do mesmo, em quaisquer ocasiões, para um território onde ele ou ela sofra perseguição.²³⁹ Nesse sentido, há quem defenda que o princípio do *non-refoulement* “deve ser visto como um direito humano.”²⁴⁰

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989, entrou em vigor a 2 de setembro de 1990. É um instrumento internacional que visa a promoção e proteção dos direitos das crianças, no qual se define que os Estados Partes devem proteger as crianças contra danos e negligência física ou mental, incluindo a exploração económica, os abusos ou a exploração sexual e qualquer tipo de trabalho que possa oferecer perigo para a criança. O Protocolo Facultativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (resolução 1994/90 da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, adotado no dia 25 de maio) estabelece obrigações dos Estados Partes no que se refere a:

- incriminação da venda de crianças para fins de exploração sexual, venda de órgãos ou trabalho forçado, bem como da ação dos intermediários nos processos

²³⁷ Ocasionalmente chamada “Convenção de Genebra”, embora não seja uma das Convenções de Genebra, trata especificamente o comportamento de acordo com o tempo de guerra.

²³⁸ Terminologia francesa universalizada que consiste na proibição da devolução dos refugiados para “o(s) países(es) onde alegam ser vítimas de perseguição...”, in Andreia Sofia Pinto OLIVEIRA, *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – Âmbito de Protecção de um Direito Fundamental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 65.

²³⁹ ACNUR, texto disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/> [05.01.2016].

²⁴⁰ Cf. Andreia Sofia Pinto OLIVEIRA, *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – Âmbito de Protecção de um Direito Fundamental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 201. São citados vários Autores que entendem “mesmo que o *non-refoulement* deve ser visto como um direito humano”, defendendo “ter força de direito consuetudinário internacional”.

de adoção, efetuados em violação dos instrumentos internacionais sobre esta matéria;

- incriminação da oferta, obtenção ou utilização de crianças para fins de prostituição infantil;
- incriminação da produção, distribuição, divulgação, importação, exportação, oferta, venda ou posse para qualquer um destes fins de pornografia infantil;
- estabelecimento de jurisdição sobre os crimes acima referidos, sempre que cometidos no seu território ou por um dos seus nacionais (caso o autor não seja extraditado com este mesmo fundamento).

Saliente-se que o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de maio de 2000, complementa a Convenção sobre os direitos das crianças, dando mais atenção aos comportamentos relacionados com a exploração sexual de menores. Com efeito, atribui três conceitos-chave que compõem o campo do protocolo de ação, como a “venda de crianças”, a “pornografia infantil” e a “prostituição infantil”. Detalha também as condutas criminosas, como a exploração sexual de crianças em geral, o trabalho forçado, a pornografia de crianças, a venda ou entrega de crianças para a prostituição, o comércio ilegal de órgãos, entre outros tipos de crimes conexos ao TSH. Este instrumento internacional visa que os Estados Partes os incorporem nas legislações nacionais como crimes graves.

Outro requisito do Protocolo é que os Estados Partes estabeleçam obrigações e adotem medidas que visem a “prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.” (artigo 4.º).

Um outro instrumento internacional importante (já referido neste trabalho) que deve ser destacado enquanto instrumento internacional de referência em matéria de luta

contra o TSH e o tráfico ilícito de pessoas é a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 15 de novembro de 2000), denominada Convenção de Palermo. Esta Convenção, em conjunto com os seus protocolos adicionais (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea) adquire elevada importância no combate de grupos criminosos organizados que aproveitam o “avanço das tecnologias, das comunicações e em geral, da globalização, para a realização de actividades criminosas.”²⁴¹

Esta Convenção foi criada para combater o crime organizado, definindo-se “grupo criminoso organizado” quando três ou mais pessoas atuam concertadamente para cometer um ou mais crimes graves ou infrações através das fronteiras, com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, benefícios económicos ou materiais (artigo n.º 2, al. a). Também apresenta um conjunto de recomendações relacionadas com o crime organizado, como a penalização de infrações, a assistência jurídica e técnica entre os países (art. 18.º), a extradição (art. 16.º), o uso de técnicas especiais de investigação (art. 20.º), de fiscalidade e apreensão de mercadorias, medidas contra o branqueamento de capitais e a corrupção (art.7.º e 8.º), bem como a assistência e proteção das vítimas de TSH (art. n.º 25).

Quanto aos dois Protocolos adicionais à Convenção de Palermo, estes estatuem uma definição do TSH e do tráfico ilícito de migrantes, obrigando os Estados-Membros (que tenham ratificado a Convenção e Protocolos) a aprovar leis nacionais que sejam necessárias para os pôr em prática, a fim de tipificar como crime (criminalização) condutas descritas quer na Convenção, quer nos Protocolos Adicionais, que visem

²⁴¹ Cf. Celia MORGADO, *El Delito de Trata de Seres Seres Humanos - Su Aplicación a la Luz del Derecho Internacional y Comunitario*, Tese de Doutoramento, Universidade de Barcelona, 2014, p. 27 (tradução nossa). Disponível em http://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/55268/1/CVDM_TESIS.pdf [05.01.2016].

prevenir e combater o TSH e o tráfico ilícito de migrantes. As medidas estabelecidas e obrigações,²⁴² segundo os artigos 5º, 6º e 9º do primeiro Protocolo, visam:

- A criação, pelos Estados Partes, de programas e políticas sociais para prevenir e combater o tráfico de pessoas;
- Proteger a privacidade e a identidade das vítimas de TSH e assegurar em todas as fases do processo judicial os direitos e interesses das vítimas;
- Promover campanhas de informação e difusão, através dos órgãos de comunicação social, de forma a sensibilizar as pessoas com vista a prevenir e combater o TSH;
- Prestar assistência e proteção às vítimas de TSH e promover uma reintegração social adequada e recuperação física e psicológica;
- Oferecer às vítimas oportunidades de emprego, bem como educação e formação;
- Adotar ou reforçar, através de cooperação bilateral ou multilateral, medidas para a redução de fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, dando especial atenção às mulheres e crianças, que são mais vulneráveis e podem ser novamente vitimizadas.

Neste último ponto, no mesmo Protocolo, as medidas preventivas elencadas englobam ainda a proteção das pessoas traficadas contra o fenómeno da “revitimização”, ou seja, a reincidência como vítima do mesmo tipo de criminalidade. Tal ocorrência é comum, uma vez que as vítimas de tráfico resgatadas dos seus opressores, muitas vezes, são devolvidas à situação de origem, continuando a sofrer os mesmos problemas e pressões que deram origem ao tráfico humano e acabando, normalmente, por retomar a atividade em que eram exploradas, por não terem uma outra opção de vida.²⁴³

²⁴² Obrigações que estão definidas nos artigos n.º 5 e 9 do primeiro Protocolo - Os Estados devem adotar políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas de forma a combater as suas causas.

²⁴³ Cf. Daniela Muscari SCACCHETTI, “O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica de Direitos Humanos”, in *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.º 11, outubro de 2011, p. 25, disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/00000278-02-daniela_reid-11.pdf [05.01.2016].

1.2 - Diretrizes e Princípios Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas

Estes instrumentos internacionais, Diretrizes e Princípios recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas (constituídos por 11 Diretrizes), foram apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta Comissária para os Direitos Humanos (documento E/2002/68/Add.1),²⁴⁴ tendo sido desenvolvidos para proporcionar um guia prático e baseado em direitos, sobre a prevenção e a proteção de vítimas de tráfico e com o propósito de promover e facilitar a integração de uma perspetiva de Direitos Humanos aos Estados Partes.

Os princípios organizam-se em quatro parágrafos:

- 1 – Primazia dos direitos humanos;
- 2 – Prevenção do tráfico de pessoas;
- 3 – Proteção e assistência;
- 4 – Criminalização, punição e reparação.

Os princípios incluídos no primeiro parágrafo aplicam-se a intervenções do ciclo de TSH, seja o recrutamento, transporte ou a sujeição a qualquer forma de exploração.²⁴⁵ Neste ponto, os direitos humanos das vítimas de TSH deverão estar no centro de todos os esforços de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e da sua proteção, bem como na assistência e reparação das vítimas. Cabe ainda aos Estados, nos termos do direito internacional, atuar de forma a prevenir este tipo de criminalidade, investigar e perseguir judicialmente os traficantes e proteger as vítimas de tráfico. Nestes princípios recomendados, os direitos humanos e a dignidade das pessoas que são

²⁴⁴ Nações Unidas, *Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais*, Volume II, 2008, p. 187, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspubPDF/Direitos%20Humanos%20II%20V2.pdf> [06.01.2016].

²⁴⁵ Cf. Texto disponível em Naciones Unidas, *Derechos Humanos – Oficina del alto Comisionado, Principios y Directrices recomendados sobre Derechos Humanos y Trata de Personas (Comentario)*, 2010, p. 16 (tradução nossa). Disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Commentary_Human_Trafficking_sp.pdf [06.01.2016].

vítimas de TSH não devem ser afetados por medidas de combate ao tráfico, quer sejam “migrantes, pessoas internamente deslocadas, refugiados e requerentes de asilo”.²⁴⁶

Os princípios relativos aos três parágrafos seguintes definem o objeto e os parâmetros da intervenção em distintas fases do ciclo do TSH, sejam medidas preventivas antes de a pessoa ser objeto de tráfico, sejam medidas para a proteção de pessoas objeto de TSH e a assistência a estas, sejam, por fim, os procedimentos penais e civis.²⁴⁷

Quanto à “Prevenção do Tráfico de pessoas”, deverão ser adotadas estratégias destinadas a prevenir o TSH; estas serão direcionadas para atuar sobre a procura, considerada, nestes princípios, a causa mais profunda do problema. É igualmente recomendado que os Estados e as organizações intergovernamentais façam incidir as suas intervenções sobre os fatores que aumentam a vulnerabilidade do TSH, tais como a pobreza, a desigualdade e todas as formas de discriminação.²⁴⁸

No que se refere ao penúltimo parágrafo, “Proteção e Assistência”, os Princípios Recomendados aos Estados deverão garantir a proteção das vítimas de tráfico, que não deverão ser detidas, acusadas ou perseguidas judicialmente em virtude da entrada ou residência ilegal quer nos países de trânsito quer nos de destino, bem como não deverão ser detidas quando envolvidas em atividades ilegais, a menos que esse envolvimento resulte de consequência direta da sua situação de vítima de tráfico. Este princípio dá especial atenção às crianças que sejam vítimas de tráfico, tendo em conta as suas vulnerabilidades, direitos e necessidades especiais, e concede uma assistência e proteção

²⁴⁶ Informação disponível em: Direitos Humanos, Compilação de Instrumentos Internacionais, p. 187, disponível em <file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/Direitos%20Humanos%20II%20V2-diretizes.pdf> [19.10.2016].

²⁴⁷ Cf. Texto disponível em Naciones Unidas, Derechos Humanos – Oficina del alto Comisionado, *Principios y Directrices recomendados sobre Derechos Humanos y Trata de Personas (Comentario)*, 2010, p. 16 (tradução nossa). Disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Commentary_Human_Trafficking_sp.pdf [06.01.2016].

²⁴⁸ Informação disponível em: Direitos Humanos, Compilação de Instrumentos Internacionais, p. 187, disponível em <file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/Direitos%20Humanos%20II%20V2-diretizes.pdf> [19.10.2016].

adequadas. Por fim, os Estados deverão cooperar entre si (tanto o Estado de acolhimento como o de origem), garantindo o regresso seguro das vítimas de TSH.²⁴⁹

Por último, no que respeita à “Criminalização, punição e reparação” dos Princípios Recomendados sobre os Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, os Estados deverão adotar medidas que sejam adequadas e de natureza legislativa necessárias para tipificar como infrações penais o TSH. Os atos constitutivos, incluindo condutas conexas cometidas por agentes governamentais ou não governamentais, deverão ser objeto de diligências de investigação, ação penal e decisões de foro judicial que sejam eficazes por parte dos Estados. Este Princípio reconhece às vítimas de tráfico, enquanto vítimas de violações de direitos humanos, o direito de acesso a vias legais de recurso adequadas e apropriadas.²⁵⁰As presentes diretrizes fazem parte de uma ação de participação e cooperação entre os Estados, na repressão e prevenção da criminalidade do TSH.

2 – Instrumentos Regionais

2.1 - Conselho da Europa

Em sede de TSH, o Conselho da Europa aprovou várias recomendações e outros documentos durante as décadas de 80 e 90, tais como a Recomendação n.º 1065 de 1987, relativa ao tráfico de crianças e outras formas de exploração infantil, a Recomendação R (91) 11, do Comité de Ministros, sobre a exploração sexual, pornografia, prostituição e o tráfico de crianças e jovens, a Recomendação 1211 de 1993, sobre a imigração clandestina, traficantes e empresários clandestinos, a Recomendação R (97) 13 sobre intimidação das testemunhas e os direitos de defesa e,

²⁴⁹ Ibidem. p. 188.

²⁵⁰ Ibidem. p. 188-189.

por último, a Recomendação 1325 de 1997, relativa ao tráfico de mulheres e à prostituição forçada nos Estados-Membros do Conselho da Europa.²⁵¹

Tendo em conta a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,²⁵² o TSH, tal como definido na Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho da Europa, de 19 de julho de 2002, relativa à luta contra o TSH, é considerado um crime de elevada gravidade que implica violações dos direitos humanos fundamentais, bem como da dignidade humana e, pela sua complexidade, exige uma abordagem pluridisciplinar que abarque a totalidade da cadeia do tráfico, incluindo tanto os países de origem como os países de trânsito e de destino.²⁵³

A 3 de maio de 2005, em Varsóvia, foi adotada pelo Comité de Ministros a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos,²⁵⁴ tendo por objetivo prevenir e combater o TSH, proteger os direitos humanos das vítimas de tráfico - proteção e assistência às vítimas e testemunhas (artigo n.º 1) -, bem como fomentar a cooperação internacional para a luta contra o TSH (artigo n.º 5).

²⁵¹ No final do segundo e início do terceiro milénios surgiram outras Recomendações da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa: Recomendação n.º 1325 (1997) relativa ao tráfico das mulheres e à prostituição forçada nos Estados-Membros do Conselho da Europa; Recomendação n.º 1450 (2000) sobre a violência contra as mulheres na Europa; Recomendação n.º 1545 (2002) relativa a campanhas de luta contra o tráfico de mulheres; Recomendação n.º 1610 (2003) relativa às migrações ligadas ao tráfico de mulheres e à prostituição; Recomendação n.º 1611 (2003) relativa ao tráfico de órgãos na Europa; Recomendação n.º 1663 (2004) sobre a escravatura doméstica, servidão, pessoas colocadas *au pair* e esposas obtidas por correspondência.

²⁵² Adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de setembro de 1953, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html> [07.01.2016].

²⁵³ Note-se que a Declaração de Bruxelas, que constitui o resultado final da Conferência Europeia sobre a Prevenção e a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos — Desafio Global para o Século XXI, realizada de 18 a 20 de setembro de 2002, inclui um anexo com recomendações, normas e melhores práticas e exprime a necessidade de criação pela Comissão de um grupo de peritos sobre o tráfico de seres humanos. Cf. Ponto (6) *Jornal Oficial da União Europeia*, L79/25, de 26.03.2003.

²⁵⁴ Convenção aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de maio de 2005 (Série de Tratados Europeus n.º 197) sobre a luta contra o tráfico de seres humanos, por ocasião da 3ª Cimeira de chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa; Portugal assinou esta convenção no dia 16 de maio de 2005, tendo sido ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, de 14 de janeiro.

2.2 - União Europeia

Para a União Europeia (UE),²⁵⁵ o TSH constitui um crime grave e uma violação grosseira dos direitos humanos fundamentais.²⁵⁶ Considera ainda tratar-se de um crime que é frequentemente cometido no quadro da criminalidade organizada,²⁵⁷ e cuja prevenção e combate constituem prioridades não só da UE como de todos os Estados-Membros, sendo necessário reforçar e cooperar para fazer face à perigosidade e à proliferação das organizações criminosas e, conseqüentemente, ao TSH.²⁵⁸

Em matéria de luta contra o TSH, a União Europeia adotou a Diretiva 2011/36/EU,²⁵⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e proteção às vítimas, baseada numa abordagem abrangente e integrada, centrada na defesa dos direitos humanos, bem como nas vítimas, incluindo a dimensão de género. Esta Diretiva compreende novas formas de exploração de TSH. Assim, segundo o artigo 2.º, devem ser punidos os seguintes atos: “Recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coacção, rapto, fraude, artil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração.”

²⁵⁵ A 7 de fevereiro de 1992 foi assinado o Tratado da União Europeia, comumente conhecido como Tratado de *Maastricht*.

²⁵⁶ No artigo 5.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assinada a 7 de dezembro de 2000, é expressamente proibido o TSH.

²⁵⁷ A luta contra a criminalidade organizada desenvolvida pela UE pode ser aprofundada na Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de Outubro de 2008.

²⁵⁸ Cf. Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), *Tráfico de Seres Humanos: Coletânea Seleccionada de Instrumentos Jurídicos, Políticos e Jurisprudência em Portugal, na Europa e no Mundo*, 2012, p. 121, disponível em <https://www.google.pt/#q=coletanea+seleccionada+de+instrumentos+juridicos+politicos+e+jurisprudencia+em+portugal+na+europa+e+no+mundo> [15.01.2016].

²⁵⁹ A Diretiva 2011/36/UE substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, estando vigente desde o dia 15 de abril de 2011. Esta Diretiva é a primeira diretiva da UE de natureza criminal no âmbito do Tratado de Lisboa. Cf. Manuel ALBANO, “Tráfico Humano – A escravatura dos tempos modernos”, in *Notícias*, nº 89, CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2013, p. 12, disponível em <http://www.igfse.pt/upload/docs/2014/N89TráficoHumano.pdf> [18.01.2016].

O consentimento de uma vítima de TSH na sua exploração, quer na forma tentada quer consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no 1.º (artigo 2.º, n. 4). E sempre que o comportamento referido no n.º 1 incidir sobre uma criança, deve ser considerada uma infração punível no âmbito de TSH, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios indicados no n.º 1 (artigo 2.º n. 5).

Esta diretiva atribui uma maior importância a medidas de prevenção, assistência, apoio e proteção das vítimas que outros instrumentos antecedentes.²⁶⁰ Não obstante, este instrumento acolhe em grande parte a perspectiva da Convenção de Varsóvia²⁶¹ sobre a proteção das vítimas de TSH, configurando-a de um modo que vai para além de uma simples regularização administrativa, incluindo aspetos relativos à prevenção à assistência das vítimas, à tipificação do crime e à competência judicial. Esta diretiva comunitária desenvolve ainda uma ótica que excede uma visão estritamente penal e incorpora elementos essenciais para a proteção das vítimas e o restabelecimento dos seus direitos violados.²⁶² Trata-se de um instrumento jurídico comunitário que se destina a aproximar o direito penal e as normas processuais penais dos Estados-Membros, em matéria de combate ao TSH, oferecendo um regime centrado na defesa dos direitos humanos e implementando mecanismos de proteção e assistência às vítimas.

Foi adotada nesta Diretiva a política dos “Três P”, baseada em três medidas: Prevenção do crime, Proteção das vítimas e a Perseguição penal dos infratores.²⁶³ A Diretiva apela aos Estados-Membros para que tomem as medidas adequadas, no âmbito da educação e formação, de forma a desencorajar e diminuir a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao TSH. Assim, no âmbito da Prevenção, devem

²⁶⁰ Através desta Diretiva, a legislação da UE, pela primeira vez, adota uma abordagem específica de género para o TSH, reconhecendo que as mulheres e os homens, raparigas e rapazes são traficados em diferentes situações e requerem apoio e assistência específicos. Realça os fatores que condicionam as mulheres e os homens e que podem ser diferentes dependendo do sector em análise, tal como o TSH para a indústria do sexo, ou para a exploração laboral, como por exemplo na construção civil, no setor da agricultura ou no serviço doméstico. Texto disponível em <http://www.igfse.pt/upload/docs/2014/N89TraficoHumano.pdf> [21.01.2016].

²⁶¹ Adotada a 16 de maio de 2005, relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos.

²⁶² Cf. Ana URRUTIA e Núria BELTRÁN, *Análise feminista del derecho, teorías, igualdad, interculturalidade y violencia de género*, Publicacions i Edicions de la Universitat de Barcelona, 2013, p. 118. (Tradução nossa)

²⁶³ Cf. Direção-Geral da Política de Justiça (DGJP), disponível em <http://www.dgjp.mj.pt/sections/noticias/directiva-2011-36-ue-do> [15.01.2016].

ser tomadas medidas adequadas, nomeadamente através dos meios de comunicação, Internet, “campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação”, com o propósito de aumentar a consciencialização em relação a este fenómeno, reduzindo o risco de que as pessoas, sobretudo as crianças, venham a ser vítimas de TSH (artigo 18.º). Também apela à necessidade de cooperação dos Estados Partes com organizações relevantes da sociedade civil e outras partes interessadas de modo a fortalecerem a sensibilização em relação ao TSH.

Em relação à proteção das vítimas, a Diretiva dá especial atenção às crianças, que devem receber assistência, apoio e proteção. Na aplicação da presente diretiva, o superior interesse da criança deve constituir uma “consideração primordial”, e a “sua recuperação física e psicossocial”, bem como o “acesso à educação” devem ser considerados a curto e longo prazo (artigo 14.º n. 1.)

Na perseguição penal dos infratores, os Estados-Membros devem garantir que a investigação ou o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º não dependam de queixa ou acusação por parte da vítima e que a ação penal possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração (artigo 9.º). Devem, pois, ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as infrações referidas no artigo 2.º sejam puníveis com penas máximas com duração de, pelo menos, cinco anos de prisão (artigo 4.º).

Esta Diretiva centra-se não só no aspeto da aplicação da Lei, como também atribui elevada importância na prevenção da criminalidade, por um lado, procurando ainda, por outro lado, assegurar que as vítimas de TSH tenham a possibilidade de recuperar e de se reintegrar na sociedade.

Convém enunciar também a “Declaração do Porto”²⁶⁴ sobre o Tráfico de Seres Humanos e Género, de 9 de outubro de 2007. Trata-se de um instrumento de cariz internacional que teve um importante e encorajador papel junto dos estados europeus, com vista à criação de unidades especiais articuladas de investigação e combate ao TSH

²⁶⁴ Declaração do Porto, no contexto da Conferência “Tráfico de Seres Humanos e Género” realizada no Porto, nos dias 8 e 9 de Outubro de 2007, durante a Presidência Portuguesa da União Europeia, disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/declaracaoporto.pdf> [15.01.2016].

e que tem em consideração vários instrumentos fundamentais para o exercício da luta e prevenção do tráfico deste tipo de crime. Apesar de ser um instrumento que antecede a Diretiva 2011/36/UE, já sublinhava que o Tratado da União Europeia tem como objetivo ações comuns entre os Estados Membros em diversas áreas de criminalidade, considerando em particular o tráfico de seres humanos e a necessidade de serem desencadeadas medidas nas áreas da prevenção e combate contra o TSH e em particular a exploração sexual de crianças.

Um outro instrumento da UE é a Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. O seu objetivo é garantir que as vítimas de crime de TSH recebam informações, apoio e proteção adequados e que possam participar nos processos penais (artigo 1.º).

Para fazer face às dificuldades e desafios da prevenção e repressão do TSH, a UE apresentou, através da Estratégia da UE para a “Erradicação do Tráfico de Seres Humanos 2012-2016”, um quadro²⁶⁵ de políticas que pretende reforçar os esforços da Europa e colocar a vítima de TSH na linha da frente. Esta medida pretende ser concreta e prática, identificando desde logo cinco prioridades:

- A - Detetar, proteger e assistir as vítimas do tráfico;
- B - Reforçar a prevenção do tráfico de seres humanos;
- C - Reforçar a ação penal contra os traficantes;
- D - Reforçar a coordenação e a cooperação entre os principais intervenientes e a coerência das políticas;
- E - Conhecer melhor as novas preocupações relacionadas com todas as formas de tráfico de seres humanos e dar uma resposta eficaz às mesmas.

No cerne das cinco Prioridades contam-se quarenta e duas ações implementadas quer a nível europeu, quer a nível dos Estados-Membros, verificando-se muitas ações

²⁶⁵ “Quadro de Prioridades e Ações - Resumo das ações da Estratégia da UE para a Erradicação do TSH 2012-2016”, pp. 19-23, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0286&from=PT> [21.01.2016].

e/ou medidas relacionadas com o género, como a redução e a procura, matéria em que a lei da UE é clara, informando que estes têm obrigação legal de criar mecanismos de orientação nacionais, que visem desincentivar e reduzir a procura pelo TSH, através da investigação, iniciativas de sensibilização e da formação, de forma a abordar melhor o fenómeno do crime de TSH.

2.3 - Organismos Criados por Instrumentos Jurídicos Regionais

2.4 - A Eurojust

A Eurojust é um órgão da União Europeia, com personalidade jurídica, criado em 2002, por decisão do Conselho.²⁶⁶ Tem por principal objetivo o combate à criminalidade transnacional organizada, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de crime organizado. Este órgão foi aprovado pelo Conselho Europeu para a criação de uma unidade (EUROJUST) “composta por procuradores, magistrados ou agentes da polícia nacionais com competências equivalentes, destacados por cada Estado-Membro de acordo com o respectivo sistema jurídico.”²⁶⁷ A sua principal missão consiste em facilitar a coordenação adequada entre as autoridades repressivas nacionais e conceder ajuda às investigações criminais em processos de crime organizado, particularmente com base nas análises da Europol,²⁶⁸ bem como cooperar de forma estreita com a Rede Judiciária Europeia (RJE) em especial, a fim de simplificar a execução das cartas rogatórias.²⁶⁹

A Eurojust tem ainda como missão a coordenação entre as autoridades judiciárias nacionais e apoio às investigações relativas à criminalidade organizada, designadamente o TSH, dando especial importância aos crimes identificados como prioritários pelo

²⁶⁶ Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust, a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, alterada pela Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.

²⁶⁷ Conselho Europeu de Tampere – Conclusões da Presidência, ponto 46, disponível em www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm [29.01.2016].

²⁶⁸ Serviço Europeu de Polícia - Europol, criada em 1999. Tem por missão ajudar as autoridades policiais nacionais a combater a criminalidade internacional e o terrorismo.

²⁶⁹ Conselho Europeu de Tampere, ponto 46.

Conselho da UE: terrorismo, tráfico de seres humanos, tráfico de estupefacientes, cibercriminalidade, fraude, corrupção, branqueamento de capitais e outras atividades ilícitas relacionadas com a presença de grupos criminosos organizados que lesem os interesses da Comunidade Europeia.

A Eurojust foi instituída com o objetivo de coordenar as atividades repressivas nacionais (no caso em concreto relativas a crimes identificados como prioritários, entre os quais o TSH) e dar apoio às investigações criminais em processos de crime organizado, tendo competência em investigações e procedimentos penais relativos à criminalidade, que envolvam no mínimo dois Estados-Membros (artigo 3.º). “No fundo, a Eurojust funciona como complemento à ação da Europol, que se iniciou anos antes e que necessita de apoio judiciário para a concretização das suas funções.”²⁷⁰

2.5 - A Europol

Ainda no seio da cooperação entre os Estados-Membros no que diz respeito à prevenção e combate ao TSH e outras atividades conexas da criminalidade organizada internacional, a União Europeia cria o organismo de Serviço Europeu de Polícia - Europol²⁷¹ -, que teve início no Tratado de Maastricht,²⁷² sendo a sua estrutura, procedimentos, responsabilidades e poderes estabelecidos pela Convenção Europol.²⁷³

O papel da Europol visa assegurar a cooperação eficaz entre os Estados-Membros, nomeadamente facilitar os intercâmbios de informações, analisar essas informações e coordenar as operações entre os Estados-Membros²⁷⁴ que dizem respeito à prevenção e luta contra o terrorismo, ao tráfico de estupefacientes, às redes de

²⁷⁰ Cf. Gilberto GASPAR, “A Investigação criminal na União Europeia – as estruturas europeias”, in *Investigação Criminal*, n.º 9, ASFIC/PJ, Lisboa, ASFIC/PJ, 2015, p. 48.

²⁷¹ Acto do Conselho, de 26 de julho de 1995, que estatui a Convenção elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União, que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), disponível em [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995F1127\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995F1127(01)&from=PT) [01.02.2016].

²⁷² No artigo K.3.

²⁷³ Assinada em Bruxelas em 26 de julho de 1995.

²⁷⁴ Cf. “Europol Serviço Europeu de Polícia”, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:114005b&from=PT> [01.12.2106].

imigração clandestina, ao tráfico ilícito de matérias radioativas e nucleares, ao tráfico de seres humanos e a outras formas graves de criminalidade internacional quando haja indícios concretos da existência de uma estrutura ou de uma organização criminosa e quando “dois ou mais Estados-Membros sejam afectados por essas formas de criminalidade de modo tal que, pela amplitude, gravidade e consequências dos actos criminosos, seja necessária uma acção comum por parte dos Estados-Membros.”²⁷⁵

Em síntese, trata-se de uma Organização da UE que é responsável pelo tratamento das informações acerca da criminalidade especialmente organizada, tendo como objetivo melhorar a eficiência e a cooperação entre as forças e serviços competentes dos Estados-Membros, fundamentalmente ao nível da prevenção e combate à criminalidade organizada e outras formas de criminalidade grave, onde se insere também o TSH.²⁷⁶

3 - Instrumentos Nacionais

3.1 - Constituição da República Portuguesa

O primeiro artigo da Constituição da República Portuguesa (CRP), declara que a nossa República é democrática, sujeita ao direito e baseada na dignidade humana. Isto é, o primeiro instrumento nacional da legislação portuguesa, a Constituição da República Portuguesa, salvaguarda no Capítulo III os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, devendo ser preservada a “dignidade da pessoa humana” (mencionada prontamente no artigo 1.º da CRP), o que significa que a dignidade deve ser igual para todos os humanos, independentemente do “sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” (artigo 13.º, n. 2 da CRP).

²⁷⁵ Resolução da Assembleia da República n.º 60/97, artigo. n. 2º, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-internacional/convencoes-europeias/convencao-europol/downloadFile/file/Conv_Europol.pdf?nocache=1218040457.92 [01.02.2016].

²⁷⁶ Decisão do Conselho Europeu 2009/371/JAI, de 6 de abril de 2009.

Devido à gravidade do TSH, às consequência e ameaças deste fenómeno, a CRP abre exceção aos crimes de criminalidade especialmente violenta e altamente organizada, incluindo o “tráfico de pessoa”, nos termos previstos na lei,²⁷⁷ prevendo a entrada das entidades competentes (órgãos de polícia criminal), durante a noite,²⁷⁸ no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, para efetuar buscas ou capturar os traficantes.

3.2 - Código Penal

Em virtude e por força de exigências de diversos instrumentos internacionais, quer de direito internacional, quer de direito europeu (como, por exemplo, o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo,²⁷⁹ a Convenção do Conselho da Europa de maio de 2005 - Convenção de Varsóvia-, a Decisão-Quadro da União Europeia de 19/07/2002), a última reforma penal (Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro) alterou a tipificação do crime de TSH no Código Penal Português, passando do artigo 169.º da Lei 99/2001 de 25 de agosto, para o atual artigo 160.º, incluindo-se esta tipologia de crime no capítulo dos “crimes contra a liberdade pessoal”,²⁸⁰ que passam a “abranger não só o tráfico destinado à exploração sexual, mas também à exploração laboral e a extracção de órgãos”,²⁸¹ abandonando-se a classificação de “crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”. Estas mudanças decorrem também da constatação de que a consciencialização de que a “novas formas de criminalidade terão de corresponder

²⁷⁷ De acordo com o Artigo 34.º da CRP, n. 3, e conjugado com o Código de Processo Penal (CPP), prevê-se, a título excecional, a entrada em domicílio durante a noite para o prevenir e reprimir, Lei n.º 65/98 de 2 de setembro.

²⁷⁸ De acordo com o Art.º 177º, n.º 2 a), da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto: “Entre as 21 e as 7 horas, a busca domiciliária só pode ser efetuada nos casos de: a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;...”, em que se insere o TSH.

²⁷⁹ Referimo-nos ao “Protocolo à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças”.

²⁸⁰ Cf. Euclides SIMÕES, “Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e repressão à luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo”, 2009, p. 10, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tr%C3%A1ficodesereshumanos.pdf> [19.01.2016].

²⁸¹ Cf. Pedro Vaz PATTO, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões”, 2008, p. 1, disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Crime_Trafico_Pessoas%20-%20Analise.pdf [18.01.2016].

novas formas de direito penal é hoje um lugar-comum, de tão repetido que tem sido e de tal modo evidente se tornou.²⁸²”

Esta redação da Lei 59/2007 contém um elemento inovador, ao promover a consciência cívica e apelar à responsabilização da sociedade civil, punindo todas as pessoas que, tendo conhecimento de que alguém esteja a ser vítima de TSH, venham a usufruir dos seus serviços (n. 6.º do artigo 160.º). No que respeita ao TSH de menores, admitindo-se que este seja cometido através de meios além dos enunciados no n.º1 do artigo 160.º, por exemplo, no n.º 2 e n.º 3 do mesmo artigo há lugar a agravamento das sanções.

Dada a complexidade que é o crime de TSH, o legislador entendeu também ser necessário criar incriminações conexas “referentes à adopção de menores mediante contrapartida, utilização de serviços ou órgãos de pessoas vítimas de tráfico e à retenção, ocultação, danificação ou destruição dos respectivos documentos de identificação ou de viagem”.²⁸³

Uma outra alteração a assinalar e com “efeito dissuasório”,²⁸⁴ a que respeita o artigo 160.º do CP, são as Penas, agravadas com a reforma penal da Lei n.º 59/2007, e oscilando entre três e dez anos de prisão para atos básicos de TSH e entre três e doze anos de prisão para atos de cariz qualificado em razão da menor idade da vítima.²⁸⁵

Diante destas inovações consignadas pelo artigo 160.º do Código Penal, de acordo com a legislação portuguesa comete um crime de tráfico de seres humanos quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, ou extração de órgãos ou outras atividades criminosas,

²⁸²Carlota ALMEIDA, “Cooperação judiciária europeia e internacional”, 2º Congresso de Investigação Criminal, Coimbra, Edições Almedina, 2010, p. 100.

²⁸³ Cf. Proposta de Lei n.º 98/X, Exposição de Motivos, p. 10 (Laborada pela Unidade de Missão para a Reforma Penal, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005 de 29 de julho).

²⁸⁴ *Ibidem*, p. 10, segundo o autor, as penas ao serem mais elevadas são de suficiente efeito dissuasório.

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 10.

exercendo violência, rapto, abuso de autoridade, aproveitando-se de uma incapacidade psíquica da vítima ou através de outra forma de engano ou coação, quer seja:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

ou

- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima.
- f) Estes crimes são punidos com pena de prisão de três a dez anos.

De acordo com o n.º 2 do referido artigo, a mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.

O agravamento das penas está previsto nos números seguintes do mesmo artigo 160.º. Assim, determina o n.º 3 que no caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos e o n.º 4 que as penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

- a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
- b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;
- c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;
- d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou
- e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

O artigo 160.º determina ainda, nos números seguintes, que:

5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos;

6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal;

7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal;

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

Um outro requisito do artigo 160.º, que ultrapassa exigências mínimas de instrumentos internacionais, é a possibilidade de se prescindir da verificação do requisito organizativo ou grupal, ou seja, a pena é aplicável também a atos praticados por indivíduos isolados e não integrados em qualquer “grupo estruturado”, não estando apenas direcionada ao crime de TSH da “criminalidade altamente organizada”.

No Código Penal português coexistem, com o crime de TSH, crimes de “lenocínio”, dirigidos à exploração sexual de outrem (artigo 169.º) e de “burla relativa a trabalho ou emprego” (artigo 222.º), dirigido à exploração de força laboral. Assim, seleccionamos os crimes do Código Penal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, estipulados nos seguintes artigos: 158.º - Sequestro; 159.º - Escravidão; 160.º - Tráfico de pessoas; 161.º - Rapto; 169.º - Lenocínio; 171.º - Abuso sexual de crianças; 174.º - Recurso à prostituição de menores; 175.º - Lenocínio de menores e o 176.º - Pornografia de menores.

Mais recentemente, com a Lei n.º 60/2013²⁸⁶, de 23 de agosto, foi alterada a tipificação criminal de crime de TSH referente ao artigo n.º 160 do CP que, a nível estruturante, apresenta um conceito mais amplo do TSH. Assim, para além da exploração sexual, laboral e extração de órgãos, foi incluída a mendicidade forçada (considerada como uma forma de trabalhos ou serviços forçados), a escravidão e a exploração das atividades criminosas (em especial a prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga ou outras atividades similares, em que as componentes da ilicitude e do lucro estejam incluídas), bem como a determinação de que o consentimento das vítimas é irrelevante,²⁸⁷ passando assim a ser crime de TSH qualquer tipo de crime de exploração quer para fins sexuais, quer para exploração do trabalho, extração de órgãos, escravidão, mendicidade e exploração de outras atividades criminosas.²⁸⁸

Convém não olvidar que “quando o direito penal intervém o mal já está feito.”²⁸⁹ E em matéria de combate ao TSH, “o direito penal e o sistema penal estão longe de ser os únicos instrumentos de intervenção. O direito penal resolverá a jusante, quando muito, aquilo que não foi possível resolver a montante, precisamente no plano da prevenção.”²⁹⁰

²⁸⁶ De destacar a Diretiva da União Europeia n.º 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, que foi objeto de transposição para a ordem jurídica nacional através da Lei 60/2013, de 23 de agosto.

²⁸⁷ Manuel ALBANO, “Tráfico de Seres Humanos: a escravatura dos tempos modernos”, in *Notícias*, n.º 89, CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2013, p. 7, disponível em <http://www.igfse.pt/upload/docs/2014/N89TráficoHumano.pdf> [21.01.2016].

²⁸⁸ Maria FAZENDA, “A Coordenação da Investigação do Crime de Tráfico de Pessoas”, in *Notícias*, n.º 89, CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2013, p. 15, disponível em <http://www.igfse.pt/upload/docs/2014/N89TráficoHumano.pdf> [21.01.2016].

²⁸⁹ Cf. Germano SILVA, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2011, p. 96, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXRokHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7BmjumZrDIR2xevC6deg [21.01.2016].

²⁹⁰ Segundo Nuno PIÇARRA, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2011, p. 99, disponível em <https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXRokHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2F>

3.3 – Planos Nacionais de Combate ao TSH

Para acompanhar a evolução da luta contra o TSH, Portugal elaborou o I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos (PNCTSH),²⁹¹ concebido para o quadriénio de 2007-2010, no qual se propunha “colmatar um vazio que existia nas vertentes, nomeadamente, da inclusão social, imigração e de género, demonstrando uma visão integrada do problema. Este plano concede particular atenção ao tráfico para fins de exploração sexual e laboral, na perspectiva de país de destino, de trânsito de origem e ainda funciona como impulso inicial na sensibilização da sociedade portuguesa para um problema que lhe é transversal, obrigando-a a partilhar responsabilidades com as diversas entidades governamentais.”²⁹²

Com este Plano definiram-se quatro grandes áreas estratégicas de intervenção que se complementam com as respetivas medidas, a saber: 1) conhecer e disseminar informação; 2) prevenir, sensibilizar e formar; 3) proteger, apoiar e integrar; 4) investigar criminalmente e reprimir o tráfico.²⁹³

Este Plano (I PNCTSH) teve um papel importante no combate ao TSH, destacando-se a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprovou o regime jurídico de “entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território nacional”²⁹⁴ e a consolidação do modelo de sinalização-identificação-integração, num mecanismo de proteção adequado às necessidades existentes que visam caminhar ao encontro de níveis de exigência que a comunidade internacional requer por parte dos Estados-Membros

[Documents%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7Bmj-umZrDIR2xevC6deg](#) [21-01-2016].

²⁹¹ Resolução do Conselho de Ministros 81/2007, publicada no *Diário da República*, I Série, de 22 de junho.

²⁹² Cf. Anabela FILIPE, “Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos, - (in)definições, dificuldades e desafios”, in *Investigação Criminal*, n. 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011.

²⁹³ Cf. Presidência do Conselho de Ministros, Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, *Diário da República*, 1.ª série — N.º 119 — 22 de junho de 2007, p. 3938.

²⁹⁴ Cf. Assembleia da República, Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho, *Diário da República*, 1.ª série — N.º 127 — 4 de Julho de 2007, p. 4290, disponível em <http://www.sef.pt/documentos/56/NOVA%20LEI%20ESTRANGEIROS.pdf> [11.02.2016].

para o combate ao TSH. “Todo este modelo está alicerçado no primado dos direitos humanos e na intervenção com base na cooperação entre os diversos actores.”²⁹⁵

Destaca-se ainda, durante a vigência deste Plano,²⁹⁶ a criação do Centro de Acolhimento de Proteção (CAP), considerado como um elemento estruturante na abordagem a esta realidade numa perspetiva de direitos humanos, integrada na intervenção direcionada para o apoio à vítima e às suas necessidades de integração, tal como a proteção e segurança, apoio médico, apoio jurídico e psicológico, e também apoio na tradução e acesso a programas oficiais.

Uma outra iniciativa, concretizada no decorrer do I Plano no combate ao TSH, teve, também, como objetivo fundamental a construção e a consolidação de um amplo mecanismo de referência nacional, “a criação do Observatório Contra o Tráfico de Seres Humanos (OTSH) considerado um instrumento fundamental para a abordagem eficaz e adequada ao fenómeno do TSH” e permitirá “um maior conhecimento sobre esta realidade que, até à data, se mantinha sob um elevado grau de ocultação”,²⁹⁷ permitindo ainda contribuir para um despertar da opinião pública e do poder político para a realidade do TSH, assim como uma maior consciencialização sobre o TSH e, conseqüentemente, uma maior responsabilização política no que concerne ao seu combate.

O II Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos (II PNCTSH), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro, concebido para o triénio de 2011-2013, pretendeu consolidar a estratégia nacional na luta contra o TSH nas respetivas áreas de intervenção: “Conhecer, Sensibilizar e Prevenir; Educar e Formar; Proteger e Assistir; Investigar Criminalmente e Cooperar”, através de 45 medidas. Cerca de dois terços das medidas contempladas incidiram nas

²⁹⁵ II PLANO NACIONAL CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS, Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, *Diário da República*, 1.ª série — N.º 231 — 29 de Novembro de 2010, p. 5375, disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/RES_CONS_MIN.pdf [26.01.2106].

²⁹⁶ A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) é a entidade coordenadora do I, II e III Planos contra o Tráfico de Seres Humanos.

²⁹⁷ *Ibidem*. II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos.

áreas estratégicas de Conhecer, Sensibilizar e Prevenir e Educar e Formar, dando uma especial atenção à vertente da prevenção primária e formação.²⁹⁸

Entre as 45 medidas do II Plano, destacam-se as que consideramos mais pertinentes: dinamizar uma campanha anual de sensibilização, a lançar no Dia Europeu contra o TSH; promover a integração de módulos disciplinares sobre o TSH, nos conteúdos formativos académicos dos cursos pertencentes às ciências humanas, sociais e criminais; integrar o tema do TSH na área de projeto do ensino secundário, dando ênfase à questão dos estereótipos de género; promover a formação de magistrados nesta matéria; promover a formação de pessoal de saúde e de forças de segurança que intervenham junto de vítimas de tráfico para fins de exploração sexual ou laboral; promover linhas de financiamento que incentivem projetos na área da proteção e da assistência das vítimas e melhorar os mecanismos de apoio e consulta jurídica a vítimas de TSH.

Estas são algumas das medidas que se consideram pertinentes; contudo, todas são de extrema importância e, em conjunto, visam e permitem reforçar o conhecimento do fenómeno do TSH; privilegiam, ainda, a ação pedagógica junto dos diversos atores a ele ligados, possibilitando ações concretas e concertadas que visem a proteção, a assistência às vítimas e o sancionamento dos agentes que praticam o TSH.

O III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PNPCTSH),²⁹⁹ desenhado para o quadriénio 2014-2017 (em vigor), enquadra-se nos compromissos que foram assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais, designadamente no âmbito da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).³⁰⁰

²⁹⁸ Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, *Diário da República*, 1.ª série — N.º 231 — 29 de novembro de 2010, disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/RES_CONS_MIN.pdf [26.01.2015].

²⁹⁹ III Plano, aprovado através da Resolução Conselho de Ministros n.º 101/2013, *Diário da República*, 1.ª série-N.º 253, 31 de dezembro de 2013, disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III_PL_PREV_TRAF_HUM_2014_017.pdf [26.01.2016].

³⁰⁰ Na esteira da proteção dos Direitos Humanos, a execução do III Plano (PNPCTSH) deve garantir articulação com os restantes planos existentes, em especial o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, para o mesmo quadriénio de 2014-2017 (V PNPCVDG), e o V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-Discriminação, também para o

O III Plano (PNPCTSH) visa o reforço dos mecanismos direcionados à proteção das vítimas, dando uma especial atenção à articulação e cooperação entre organizações da sociedade civil e às entidades públicas que estejam envolvidas na luta e combate ao TSH e visa a adaptação da resposta nacional aos novos desafios, em especial às novas formas de TSH. Este Plano estrutura-se em cinco áreas estratégicas de intervenção (abarcando um total de 53 medidas):³⁰¹

- 1) Prevenir, Sensibilizar, Conhecer e Investigar;
- 2) Educar, Formar e Qualificar;
- 3) Proteger, Intervir e Capacitar;
- 4) Investigar Criminalmente
- 5) Cooperar.

A primeira área estratégica (“Prevenir, Sensibilizar, Conhecer e Investigar”) integra 19 medidas, que se alicerçam num reforço das componentes de prevenção e sensibilização como componentes fundamentais a uma eficaz abordagem do fenómeno do TSH, assim como a promoção do conhecimento e da investigação, quer seja através de recolha de dados, quer seja no plano da investigação académica - “investir numa maior especialização no campo académico”³⁰² - de forma a aprofundar o conhecimento das diversas formas de TSH. Esta medida pretende aumentar o nível de sensibilização e conhecimento sobre o tráfico, alertar a população em geral, quer no que respeita a grupos específicos, quer em relação àqueles que são mais vulneráveis.

A segunda área estratégica (“Educar, Formar e Qualificar”) abarca 13 medidas que constituem objetivos na área do desenvolvimento de ações ao nível educativo. Está direcionada para adolescentes, crianças e jovens adultos e procura qualificar e capacitar profissionais que intervenham na prevenção e combate ao TSH. Trata-se do

quadriénio de 2014-2017, em que se enquadram os compromissos de Portugal nas várias instâncias internacionais, designadamente no âmbito da organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), in Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013.

³⁰¹ As 53 medidas estão disponíveis nas páginas 7011-7016, https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III_PL_PREV_TRAF_HUM_2014_017.pdf [26.01.2016].

³⁰² In, Resolução Conselho Ministros n.º 101/2013, p. 7011. https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III_PL_PREV_TRAF_HUM_2014_017.pdf [29.01.2016].

desenvolvimento de medidas que promovam, em especial, entre a população jovem, uma consciencialização quanto à gravidade do crime de TSH.³⁰³

Estamos perante uma estratégia que atribui elevada importância à “formação e à qualificação”³⁰⁴ de profissionais com conhecimentos e intervenção em matéria de tráfico. Com efeito, a sua crescente especialização afigura-se essencial para a eficácia da prevenção e do combate a este fenómeno.

No seio destas áreas, a “vítima” de TSH é mencionada nas 10 medidas da área estratégica que se encontra no terceiro patamar (“Proteger, Intervir e Capacitar”), caracterizando, em especial, a proteção, o reforço e o apoio às pessoas vítimas de tráfico, que são vistas como “sujeito central” nas políticas públicas relativas ao TSH. São principais objetivos desta área estratégica “reforçar as medidas de proteção e de intervenção junto das vítimas; promover uma maior capacitação das vítimas; e aprofundar os mecanismos de integração no sentido de prevenir eventuais situações de revitimização.”³⁰⁵

A quarta área estratégica do III Plano (PNCTSH) - “Investigar Criminalmente” - tem como objetivo desenvolver mecanismos que promovam uma melhor articulação entre os diversos órgãos de polícia criminal quer ao nível nacional, quer internacional, assente numa intervenção mais eficiente no desmantelamento das redes de TSH. Constituída por cinco medidas, pretende dar resposta aos desafios constantes da complexidade do fenómeno através da investigação e da constante adaptabilidade e mutação do TSH.

O III Plano (PNCTSH) apresenta como quinta (e última) área estratégica “Cooperar”. Composta por seis medidas, visa a implementação de um modelo de atuação mais articulado, de forma a potenciar uma intervenção mais apropriada e eficiente, com o objetivo desenhado para o reforço de formas de cooperação entre as diversas instâncias, quer de cariz nacional, quer internacional, na luta contra o TSH.

³⁰³ *Ibidem*, p. 7013.

³⁰⁴ *Ibidem*, p. 7013.

³⁰⁵ *In*, Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, p. 7014. https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III_PL_PREV_TRAF_HUM_2014_017.pdf [29.01.2016].

3.4 - Regime Especial de Concessão de Autorização de Residência de Vítimas de TSH

Importa, todavia, elencar o seguinte diploma, no ordenamento jurídico português, de maior relevância na proteção às vítimas³⁰⁶ de TSH, o Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro.³⁰⁷ Este decreto define, num artigo único, o regime especial de concessão de autorização de residência a cidadão estrangeiro identificado como vítima do crime de tráfico de pessoas.

Nas Palavras de Maria Hortas, “O Relatório de desenvolvimento Humano das Nações Unidas (2009) classifica Portugal em 1º lugar em políticas de integração de imigrantes - um reconhecimento internacional resultado de uma comparação realizada com base nos pareceres técnicos de peritos de 42 países.”³⁰⁸ Adianta ainda a autora que são exemplos dessas mudanças qualitativas os desenvolvimentos da legislação aplicável na área da imigração: a nova Lei da Nacionalidade (Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril), que reconhece o estatuto de cidadania a quem tem fortes laços com Portugal; a nova Lei de entrada, permanência e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho), que procedeu à transposição de diversas Diretivas Comunitárias neste domínio; os objetivos e prioridades da política criminal na sua vertente migratória, constantes da Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto; e o Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro, que institui um regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas do crime de TSH.³⁰⁹

³⁰⁶ A Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

³⁰⁷ Cf. Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro, Artigo Único, disponível em http://www.sef.pt/documentos/35/DR84_2007.pdf, [01.02.2016].

³⁰⁸ Cf. Maria HORTAS, *Educação e Imigração: A integração dos alunos imigrantes nas escolas do ensino básico do centro histórico de Lisboa*, Lisboa, ACIDI, 2013, p. 55, disponível em <https://books.google.pt/books?id=RLnOBAAQBAJ&pg=PA55&lpg=PA55&dq=Decreto-> [01.02.2016].

³⁰⁹ *Ibidem*.

3.5 - Observatório de TSH

A criação do Observatório do Tráfico de Seres Humanos³¹⁰ (doravante referido como OTSH) sobrevém do I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007 - 2010), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho, aprovada pelo XVII Governo Constitucional,³¹¹ enquanto estrutura principal de monitorização para um melhor e mais aprofundado conhecimento do fenómeno do TSH, tendo em vista uma atuação mais eficaz e sustentada dos diversos atores e dando uma especial importância ao conhecimento sobre as diferentes vertentes que caracterizam o TSH, nomeadamente a que “visa fins de exploração sexual e exploração laboral.”³¹²

O OTSH tem por missão “a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento respeitante ao fenómeno do tráfico de pessoas e outras formas de violência de género”.³¹³ O Ministério da Administração Interna (MAI) confere ao OTSH as seguintes atribuições de natureza técnica:

- a) Produzir e recolher informação respeitante ao fenómeno do tráfico de pessoas e de outras formas de violência de género;
- b) Promover o desenvolvimento de aplicações informáticas que sirvam de suporte para a recolha e tratamento da informação;
- c) Apoiar a decisão política nas suas áreas de intervenção, quando solicitado.

Ainda em estreita articulação com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), o OTSH deve, no âmbito do Plano Nacional contra o TSH, nos termos do artigo n.º 5.º do Decreto-Lei 229/2008, de 27 de agosto:

³¹⁰ O OTSH depende do membro do Governo responsável pela área da administração interna e exerce as suas missões e atribuições em articulação com o coordenador do Plano Nacional contra o TSH. O Observatório funciona junto da Direção-Geral da Administração Interna (DGAI) - artigo n.º1 do Decreto-Lei n.º 229/2008.

³¹¹ Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010.

³¹² *Ibidem.*

³¹³ Nos termos do artigo n.º 2 do Decreto-Lei 229/2008, de 27 de agosto.

- b) Publicitar e difundir os estudos e a informação produzidos pelo Observatório, em estreita articulação com a CIG e o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos;
- c) Garantir o funcionamento e a atualização de um sítio na Internet sobre a temática do tráfico de seres humanos;
- d) Praticar os demais atos necessários à prossecução das atribuições do Observatório.”

Pela análise do III Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, verifica-se que o OTSH está incluído em áreas estratégicas enquanto entidade responsável e/ou entidade envolvida na execução de diversas medidas para a prevenção e repressão do TSH, considerando-se que este Observatório pretende instituir-se como “Centro de referência nacional e internacional que contribua para a análise, conhecimento e intervenção sobre o tráfico de seres humanos e outras formas de violência de género.”³¹⁴

3.6 - Cidadania e a Igualdade de Género

O Estado tem uma tarefa fundamental na promoção da igualdade entre mulheres e homens. Uma vez que se trata de um princípio fundamental da Constituição da República Portuguesa, nesse sentido foi criado um organismo nacional com vista à Cidadania e Igualdade de Género, abreviadamente designado por CIG,³¹⁵ “responsável pela execução das políticas públicas no domínio da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género.”³¹⁶

³¹⁴ Cf. Página Oficial do OTSH, Observatório do Tráfico de Seres Humanos, disponível em <http://www.otsh.mai.gov.pt/Apresentacao/MissaoVisao/Pages/default.aspx> [03.02.2016].

³¹⁵ A CIG - foi criada pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de maio, disponível em http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/legislacao/Dec-lei164_07.pdf [03.02.2016].

³¹⁶ Decreto Regulamentar n.º 1/2012 de 6 de janeiro.

A CIG tem por missão, para além do que já foi referido no parágrafo anterior, a promoção e igualdade de género, o combate à violência doméstica e de género e a luta contra o tráfico de seres humanos,³¹⁷ cabendo-lhe a coordenação de diversos instrumentos, tais como os Planos Nacionais.³¹⁸

³¹⁷ A CIG, com vista à promoção dos valores da cidadania e da igualdade de género, promove regularmente campanhas. No que respeita ao TSH: “Apanhados no Tráfico Humano”, “Não deixe que o Tráfico Humano escreva o seu destino”, Campanha “Coração Azul”, “Quero Ser uma Estrela” e o “Tráfico Humano - Desperte para esta Realidade”, disponível em <https://www.cig.gov.pt/campanhas/> [03.02.2016].

³¹⁸ In CIG, Comissão para a Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros, Missão, Visão e Valores, disponível em <https://www.cig.gov.pt/a-cig/missao/> [03.02.2016].

PARTE III – INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO

1 - Perfis Criminais

A fim de compreender o crime de TSH, para assim fazer face à sua prevenção e repressão, é fundamental saber quem são os criminosos - aqui designados por traficantes - e dar especial importância aos “perfis dos traficantes e das suas redes.”³¹⁹

Os Perfis Criminais³²⁰ podem ser um instrumento muito útil na investigação dos crimes violentos, entre os quais se inclui o crime de TSH. A sua definição pode corresponder a diferentes perspectivas, em função dos vários autores.³²¹ Assim, a definição de perfis criminais não é simples e “O objectivo comum de um perfil criminal é fornecer informações para auxiliar na investigação criminal de crimes violentos aparentemente insolúveis.”³²² Durante muitos anos, a definição de perfis criminais foi uma técnica aplicada no processo de identificação de autores de crimes graves, em especial os crimes cometidos por *serial killers*. A partir dos anos 90 do século passado, alastrou-se o uso desta técnica a grupos terroristas e grupos de criminalidade organizada.³²³

³¹⁹ Cf. UNRIC, “Apelo a medidas destinadas a combater o tráfico de seres humanos lançado em fórum da ONU”, disponível em <http://www.unric.org/pt/actualidade/15414> [16.02.2016].

³²⁰ Referimo-nos a dois tipos de Perfis Criminais: Tipos de Perfis de Investigação e Perfis de Detecção.

³²¹ Para uma análise mais aprofundada sobre as definições de “Perfis Criminais”, ver dissertação de mestrado em Medicina Legal da autoria de Marina RODRIGUES, intitulada *Perfis criminais: validade de uma técnica forense*, Universidade do Porto, 2010, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/45614/2/Dissertao%20de%20Mestrado%20em%20Medicina%20Legal%20%20PERFIS%20CRIMINAIS.pdf> [16.02.2016].

³²² *Ibidem*, p. 8.

³²³ Luís CENTENO, *Manual de perfiles aplicados a la detección de víctimas y victimarios del delito de trata de personas*, OIM – Organização Internacional para as Migrações, 2011, p. 70 (tradução nossa). Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/11/Anexo19.pdf> [16.02.2016].

O Perfil Criminal é composto por um conjunto de percursos peculiares que caracterizam alguém ou algo. Estes perfis constroem-se com base em informação sobre comportamentos das pessoas ou as circunstâncias que estas atravessam, e são utilizados para a identificação de redes criminosas tomando como ponto de partida tanto a atuação das vítimas³²⁴ como a dos traficantes.³²⁵

Destarte, no que respeita ao TSH, os perfis criminais têm como objetivo principal permitir a identificação das vítimas e dos traficantes em diferentes cenários, seja durante a entrada ou durante a saída de um determinado país, seja na circulação ou estadia num determinado território.³²⁶ O primeiro contacto pode ser efetuado por um agente ou oficial de primeiro contacto, devendo tratar-se sempre de pessoas que trabalham na função pública,³²⁷ em organizações não governamentais ou organismos internacionais que, podendo ser funcionários públicos ou privados, em razão da sua ocupação ou função acabam por ter o primeiro contacto com a vítima.³²⁸

1.1 - O Perfil de Vítima de TSH

Traçar o perfil de vítima de TSH é uma tarefa muito difícil, tendo em conta a complexa realidade e os seus diversos fins. O denominador comum a todos os perfis,

³²⁴ O autor apresenta uma evidente e estreita relação entre a vítima e o ofensor/traficante em diversas fases de execução do crime - “Conhecendo a vítima, conhecemos o ofensor” Cf. Luís CENTENO, *Manual de perfiles aplicados a la detección de víctimas y victimarios del delito de trata de personas*, OIM – Organização Internacional para as Migrações, 2011, p. 70 (tradução nossa). Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/11/Anexo19.pdf> [16.02.2016]

³²⁵ Luís CENTENO, *Manual de perfiles aplicados a la detección de víctimas y victimarios del delito de trata de personas*, OIM – Organização Internacional para as Migrações, 2011, p. 70 (tradução nossa). Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/11/Anexo19.pdf> [16.02.2016].

³²⁶ *Ibidem*, p. 70.

³²⁷ Dada a importância dos perfis dos Traficantes de Seres Humanos, os “Os magistrados do Ministério Público vão ajudar a traçar o perfil do traficante de seres humanos, através de uma base de dados. Este será o resultado de um protocolo, assinado entre a Procuradoria-Geral da República e o Observatório do Tráfico de Seres Humanos, que visa “melhorar a recolha, análise e conhecimento do tráfico de seres humanos e crimes conexos”, disponível em <http://www.asjp.pt/2012/09/25/procuradores-vao-tracar-perfil-dos-trafficantes/> [12.04.2016].

³²⁸ *Ibidem*, p. 70, 71.

como já tivemos oportunidade de referir, é a vulnerabilidade e exploração a que a vítima é sujeita.

A Europol (Serviço Europeu de Polícia) apresenta um conjunto de fatores (próximos) que poderão contribuir para explicar a comprovada proliferação deste tipo de ocorrências, como sejam o desemprego, a pobreza, a inexistência de apoio social e o isolamento familiar vivenciados pelas vítimas no país de origem – os denominados “*push factors*”³²⁹ - e os “*pull factors*”³³⁰, que se baseiam em condições de vida e de remuneração acima da média e que explicam a procura das pessoas que se encontram em situações mais vulneráveis por uma vida melhor. Em síntese, os dois tipos de fatores – *push and pull* –, considerados como mecanismos de dissuasão e estímulo, “que transformam este vasto leque de pessoas em vítimas de TSH”³³¹ são:

Push:

-desemprego elevado, discriminação de género refletida também no mercado de trabalho, falta de oportunidade para melhorar a qualidade de vida, discriminação com base na etnia, pobreza, fuga de algum tipo de perseguição, violência ou abuso, fuga de violação de direitos humanos, colapso da infraestrutura social, situações conjunturais como conflitos de vária ordem e nomeadamente guerra;

Pull:

-perceção das oportunidades em países/regiões desenvolvidos, melhoria da qualidade de vida, perspetivas de uma educação com mais qualidade, ausência de discriminação ou abuso, reforço dos patamares mínimos para o respeito dos direitos individuais, melhores oportunidades de emprego, procura de trabalho pouco qualificado, mal remunerado para os parâmetros do país de destino, procura de trabalhadores para a indústria do sexo, salários mais elevados e melhores condições de trabalho.

³²⁹ Fatores de contexto na origem (Europol 2011).

³³⁰ Fatores de contexto no destino (Europol 2011).

³³¹ Anabela FILIPE, “Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos – (in)definições dificuldades e desafios”, in *Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011, pp. 122-123.

Embora os *pull factors* sejam estímulos para a pessoa que procura uma vida melhor, por se tratar de um negócio dirigido pelas leis da oferta e procura a vítima será selecionada de acordo com os requisitos do cliente e/ou o explorador do TSH. Assim, e dependendo do tipo de exploração, as vítimas são selecionados por sexo, idade, condição física, aparência e outras variáveis em função da atividade em que vão ser exploradas.³³²

Com base nos dados disponíveis, e de acordo com o último relatório do UNODC, publicado em dezembro de 2014, entre 2010 e 2012 existiu maior incidência do TSH no género feminino (mulheres adultas) com vista à exploração sexual, seguindo-se o tráfico para fins de exploração de trabalho forçado,³³³ podendo-se inferir, a partir destes dados, que se mantém a necessidade de analisar este fenómeno numa perspetiva de género, pois à face do TSH, “ser mulher é um factor de risco e um elemento de vulnerabilidade.”³³⁴

Contudo, “O perfil da pessoa traficada está constantemente a mudar, observando-se atualmente uma tendência para idades mais jovens, em que crianças e mulheres se apresentam como alvos particularmente vulneráveis.”³³⁵

1.2 - O Perfil do Traficante

Os autores de crime de TSH, mais especificamente os traficantes e/ou recrutadores/angariadores, tanto podem ser homens como mulheres, embora sejam maioritariamente homens, agindo dentro de um grupo de criminosos ou

³³² Luís CENTENO, *Manual de perfis aplicados a la detección de víctimas y victimarios del delito de trata de personas*, OIM – Organização Internacional para as Migrações, 2011, p. 45 (tradução nossa). Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/11/Anexo19.pdf> [18.02.2016].

³³³ Dados apresentados no subcapítulo 1.7 Tráfico de Seres Humanos - fenómeno à escala Mundial.

³³⁴ Cf. Celia MORGADO, *El Delito de Trata de Seres Humanos - Su Aplicación a la Luz del Derecho Internacional y Comunitario*, Universidade de Barcelona, 2014, p. 14, disponível em http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/145612/CVDM_TESIS.pdf?sequence=1 [17.02.2016].

³³⁵ Jorge MARTINS (coord.), *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual - Kit de apoio à Formação para a prevenção e assistência às vítimas*, CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008, p. 45, disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/kitapoioformacao.pdf> [12.04.2016].

individualmente; podem ser oriundos dos mais diversos contextos (nacionalidade, educação, etc.), o que aponta para que o perfil de traficante não respeite a uma categoria única.³³⁶ No entanto, na maioria dos casos, as vítimas traficadas são recrutadas por pessoas conhecidas que já tinham algum tipo de relação com este crime.

Como podemos constatar, alguns desses criminosos angariadores/recrutadores envolvidos no TSH são pessoas em quem as vítimas confiam, como familiares, namorados ou pessoas conhecidas,³³⁷ nomeadamente:³³⁸ amigos, conhecidos na comunidade onde a vítima vive, pessoas relacionadas com o casal, pessoas que visitam a casa, o local de trabalho/estudo ou que se divertem com a vítima, chefes, líderes comunitários, pessoas de confiança da vítima ou amigos mais próximos, pessoas conhecidas virtualmente, profissionais relacionados com a vítima, promotores de ofertas enganosas destinadas a atrair a vítima e, finalmente, intermediários (capatazes e contratados) e empregadores.

Os criminosos traficantes envolvidos no TSH, sejam os exploradores e/ou recrutadores/angariadores, pela diversidade e heterogeneidade que os caracteriza,³³⁹

³³⁶ Cf. UNODC, *Kit de Intervenção Imediata para Órgãos de Polícia Criminal em Situações de Tráfico de Seres Humanos*, 2014, p.13, disponível em [http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/informacao-para-a/documentos-estrategicos/kit-de-intervencao-opc/downloadFile/file/Kit de Intervencao Imediata para Orgaos de Policia Criminal em Situacoes de Trafi.pdf?nocache=1435057424.93](http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/informacao-para-a/documentos-estrategicos/kit-de-intervencao-opc/downloadFile/file/Kit%20de%20Intervencao%20Imediata%20para%20Orgaos%20de%20Policia%20Criminal%20em%20Situacoes%20de%20Trafico.pdf?nocache=1435057424.93) [17.02.2016].

³³⁷ Os dados referem-se a angariadores portugueses: a “questão da relação dos angariadores com a vítima foi objecto de investigação, tendo sido obtidas respostas na grande maioria dos casos. O resultado mais significativo é a constatação que 60% dos angariadores são familiares, amigos ou conhecidos da vítima, tendo os desconhecidos um peso menor (40%)”. Cf. IEEI, *Tráfico Humano, A Protecção dos Direitos Humanos e as Vítimas de Tráfico de Pessoas, Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de actividade em Portugal*, 2012, pp. 84-88. Disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [17.02.2016].

³³⁸ Luís CENTENO, *Manual de perfis aplicados a la detección de víctimas y victimarios del delito de trata de personas*, OIM – Organização Internacional para as Migrações, 2011, p. 47 (tradução nossa). Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/11/Anexo19.pdf> [18.02.2016].

³³⁹ Neste ponto, referimo-nos a alguns estudos que demonstram que atendendo às áreas de experiência/proveniência, os traficantes podem ser: ex-soldados, ex-guerrilheiros, ex-membros de outros grupos organizados, pessoas que tenham cometido fraude, delinquentes comuns com características especiais com experiência num campo determinado, sociopatas, pessoas com profissões ou ocupações que podem ser estratégicas para o TSH e pessoas comuns que iniciam improvisando. Cf. Luís CENTENO, *Manual de perfis aplicados a la detección de víctimas y victimarios del delito de trata de personas*, OIM – Organização Internacional para as Migrações, 2011, p. 46 (tradução nossa). Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/11/Anexo19.pdf> [16.02.2016].

estão longe de constituir um grupo homogêneo, o que dificulta e traz complicações não apenas para a definição de estratégias de combate ao TSH, mas também para a identificação dos mecanismos de exploração e violência a que as vítimas são submetidas.³⁴⁰

Os traficantes obrigam muitas vezes as vítimas de TSH a viverem em circunstâncias terríveis, colocando-as em habitações superlotadas, obrigando-as a dividirem um quarto com várias outras vítimas, dormindo no chão, em edifícios que são imundos por falta de condições básicas, como um chuveiro ou um sanitário. Frequentemente, as vítimas têm de dormir em locais que não foram sequer destinados à habitação, como estábulos ou cabines de veículos pesados (por exemplo, camiões), e mesmo nestas situações as vítimas podem ser obrigadas a pagar elevados valores pela acomodação. Estas condições em que as vítimas estão alojadas podem remeter para o TSH de exploração laboral.³⁴¹

A movimentação de pessoas para efeitos de trabalho e de serviços forçados envolve normalmente um angariador ou recrutador, um transportador e um empregador final, sendo este último que beneficiará da exploração da pessoa traficada. Como podemos constatar, envolve várias pessoas e um ciclo de movimentos com etapas distintas:³⁴²

- o recrutamento
- o transporte
- a exploração

Porém, determinados casos de TSH podem ser perpetrados pelo mesmo indivíduo, que desenvolve as três etapas acima assinaladas, embora o panorama mais

³⁴⁰ Cf. IEEI, *Tráfico Humano, A Protecção dos Direitos Humanos e as Vítimas de Tráfico de Pessoas, Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de actividade em Portugal*, outubro 2012, p. 78, disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [17.02.2016].

³⁴¹ Cf. Ard van der STEUR e Lodewijk ASSCHER, *Manual for experts on multidisciplinary cooperation against trafficking in human beings for labour exploitation*, 2016, p. 60, disponível em https://www.eerstekamer.nl/bijlage/20160211/bijlage_manual_for_experts_on/document3/f=vk1hee pgfrmn.pdf [05.04.2016].

³⁴² Mariska LINDEN e Sérgio RICCA, *Tráfico para Trabalho Forçado - Como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes*, Lisboa, OIT, 2006, p. 7. Disponível em http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/trafico_manual.pdf [17.02.2016].

comum implique a união de esforços dos recrutadores/angariadores, que se encarregam de selecionar, contactar e recrutar os potenciais candidatos, através de violência, engano ou abuso de situações de vulnerabilidade. Do mesmo modo, os transportadores têm como missão conduzir as vítimas até ao local da sua exploração, entregando-as à mercê dos empregadores/exploradores, vindo estes a atribuir a cada vítima as tarefas que pretendem ver cumpridas e tendo as vítimas coagidas sob mecanismos de coerção direta ou indireta.³⁴³

Quando no TSH se configuram vários criminosos fortemente envolvidos, tendo cada um a sua missão, podemos afirmar que se manifesta a criminalidade organizada, razão para que o primeiro instrumento (já enunciado noutros capítulos) na luta contra o tráfico de seres humanos, precisamente o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, mostre uma estreita vinculação entre os movimentos e etapas de recrutamento, transporte e exploração, bem como o ciclo de agentes envolvidos no TSH. Assim, neste contexto, podem identificar-se três tipos de tráfico que operam de formas distintas e que coexistem no tempo e no espaço:³⁴⁴

- a) Crime organizado transnacional, que envolve a condução do tráfico por grupos com uma estrutura de dimensão significativa, relativamente hierarquizada, com linhas de comando definidas – as grandes “empresas multinacionais” do TSH;
- b) Redes informais de traficantes, *networks* de pequena dimensão e capacidade operacional mais limitada, com âmbito de ação mais restrito e uma lógica de funcionamento predominantemente local – que poderíamos designar como as “PME” do TSH;

³⁴³ Cf. OIKOS, *Tráfico de seres Humanos e Exploração Laboral, Estratégias de [in]formação, Sensibilização, Prevenção e Combate em contexto escolar*, agosto 2014, p. 38, disponível em <http://www.oikos.pt/traficosereshumanos/docs/OIKOS-kit-pedagogico.pdf> [17.02.2016].

³⁴⁴ Cf. IEEI, *Tráfico Humano, A Protecção dos Direitos Humanos e as Vítimas de Tráfico de Pessoas, Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de actividade em Portugal*, outubro 2012, p. 79, disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [18.02.2016].

c) Iniciativas individuais de traficantes que atuam isoladamente explorando as redes de contactos com amigos, familiares e eventuais clientes nos países de destino – que podemos designar como as “microempresas, *start-up*” do TSH.

Como podemos constatar, os traficantes tanto podem ser individuais como estarem integrados em grupos organizados, utilizando múltiplos métodos de operacionalidade, ou seja, diversos *modi operandi*.

1.3 - *Modus Operandi*

A conceptualização realizada do crime de TSH no âmbito nacional ou internacional mostra a existência de múltiplos *modi operandi*,³⁴⁵ desde o tráfico forçado, ao abusivo e/ou por meio fraudulento. O tráfico forçado implica o recurso à violência e, por ser a forma mais lesiva para a vítima, constitui a modalidade que se reveste do *modus operandi* mais grave do TSH, em termos de atentado aos direitos humanos.³⁴⁶

O *modus operandi* é todo o processo de comportamentos que são necessários para um criminoso perpetrar com sucesso um crime. Abrange todos os comportamentos iniciados pelo autor do crime para adquirir uma vítima e completar os atos criminosos sem ser identificado. O *modus operandi* é conectado com as características do autor do crime, por isso é um meio que, através da sua análise, fornece informações que podem ser usadas para construir um perfil do possível autor do crime.³⁴⁷

Os traficantes podem variar o seu *modus operandi*, alterar as suas rotas, mudar de identidades e usar uma variedade de táticas para maximizarem os benefícios e evitarem serem presos, mas há um aspeto do crime de TSH a que eles não podem escapar, uma vez que é sua própria finalidade - o de que o negócio seja rentável. Para tal é necessário

³⁴⁵ *Modus operandi* significa o modo de fazer, modo de agir; o seu plural é *modi operandi*.

³⁴⁶ Cf. Celia MORGADO, *El Delito de Trata de Seres Humanos - Su Aplicación a la Luz del Derecho Internacional y Comunitario*, Universidade de Barcelona, 2014, p. 18, disponível em http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/145612/CVDM_TESIS.pdf?sequence=1 [17.02.2016].

³⁴⁷ Angelina STANOJOSKA, *The process of Trafficking in Human Beings: Phases of Committing the Crime* (tradução nossa). Disponível em http://www.academia.edu/8803464/The_Process_of_Trafficking_in_Human_Beings_Phases_of_committing_the_crime [18.02.2016].

comercializar o "produto" (neste caso em concreto, as vítimas são os bens) e, para que este processo seja levado a cabo, tem de haver comunicação, seja diretamente de pessoa para pessoa, seja através de sofisticados sistemas eletrónicos, o que pode fornecer pistas aos investigadores acerca dos lugares onde se encontram as vítimas que estão a ser exploradas.³⁴⁸

Do mesmo modo, as investigações financeiras podem revelar-se úteis para a deteção de criminalidade relacionada com o TSH, aumentando os conhecimentos sobre o *modus operandi* dos autores das infrações relacionadas com o TSH e melhorando os instrumentos de detenção do tráfico, em especial nos setores da agricultura, construção, indústria têxtil, cuidados de saúde, serviços domésticos e indústria do sexo, considerados como setores de alto risco.³⁴⁹

Tais como: agricultura e horticultura (que muitas vezes envolvem o trabalho sazonal), por exemplo no setor das frutas, pecuária, especialmente nas áreas rurais isoladas, setor de serviços, fábricas de alimentos, como, por exemplo processamento de alimentos ou embalagens, setor da hotelaria (hotéis/restaurantes / cafés), indústria de construção, incluindo estradas, empresas têxteis, vendas a retalho, setor de fabrico, exploração madeireira, mineração, pesca, transporte fluvial, trabalho de assistência ao domicílio, indústria de limpezas, venda e fabricação, durante toda a cadeia de abastecimento, diferentes atividades relacionadas com resíduos, indústria do sexo e do lazer, atividades ilícitas, como a prostituição forçada, mendicidade forçada, tráfico de drogas...

Como constatamos, são muitos os setores de risco, o que, *per si*, significa numerosos obstáculos quer para a inspeção do trabalho, quer para as organizações responsáveis por zelar pelo cumprimento da legislação, quer ainda para as organizações de assistência às vítimas, uma vez que estes são setores de difícil monitorização devido à rotatividade das pessoas que frequentemente estão ligadas à natureza sazonal do

³⁴⁸Cf. Nações Unidas, *Manual para la lucha contra la trata de personas*, 2007, pág. 75, disponível em http://www.unodc.org/pdf/Trafficking_toolkit_Spanish.pdf [18.02.2016].

³⁴⁹ Comissão Europeia, *Estratégias da União Europeia para a Erradicação do TSH 2012-2016*, p. 11, disponível em [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/com/com_com\(2012\)0286_/com_com\(2012\)0286_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/com/com_com(2012)0286_/com_com(2012)0286_pt.pdf) [18.04.2016].

trabalho, bem como à constante mutação do local em que este é desenvolvido. Outros obstáculos para a deteção de vítimas relativas a este tipo de criminalidade é o trabalho doméstico ou a prostituição, trabalhos maioritariamente feitos clandestinamente, pois ocorrem geralmente em casas particulares, o que dificulta as operações de inspeção e investigação.³⁵⁰

1.4 - Órgãos de Polícia Criminal

Os primeiros intervenientes na luta contra o TSH são os Órgãos de Polícia Criminal (OPC), que se situam no limiar do complexo processo da “*law in action*”,³⁵¹ realizando funções similares, e adotam um primeiro conjunto de medidas, nomeadamente sinalizar/identificar, estabilizar e controlar a situação de tráfico de seres humanos.³⁵² Os Órgãos de Polícia constituem o “símbolo mais visível do sistema formal de controlo”,³⁵³ ou seja, o *first-line enforcer* da lei criminal, e o mais presente no quotidiano dos cidadãos.³⁵⁴

A Polícia Judiciária (PJ) era, até ao ano de 2000, a única entidade com competência para o exercício da investigação criminal em Portugal; entretanto, com a entrada em vigor da Lei n. 21/2000, de 10 de agosto (Lei de Organização da

³⁵⁰ OIT - Organização Internacional do Trabalho, *El Trabajo Forzoso y la Trata de Personas*, 2009, p. 9, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_107704.pdf [18.04.2016].

³⁵¹ Cf. Jorge Figueiredo DIAS e Manuel Costa ANDRADE, *Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 443.

³⁵² Cf. UNODC, *Kit de Intervenção Imediata para Órgãos de Polícia Criminal em Situações de Tráfico de Seres Humanos*, Lisboa, 2104, p. 9, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/informacao-para-a/documentos-estrategicos/kit-de-intervencao-opc/downloadFile/file/Kit_de_Intervencao_Imediata_para_Orgaos_de_Policia_Criminal_em_Situacoes_de_Trafi.pdf?nocache=1435057424.93 [03.03.2016].

³⁵³ Cf. Jorge Figueiredo DIAS e Manuel Costa ANDRADE, *Criminologia, O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 443.

³⁵⁴ *Ibidem*, p. 433.

Investigação criminal – LOIC),³⁵⁵ foi-lhe atribuída competência reservada e genérica para a investigação dos crimes mais graves (artigo n.º4. da LOIC), neles se incluindo o tráfico de pessoas, o auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal, entre outros, estatuídos no artigo 7.º da Lei-LOIC.

Outro órgão de polícia criminal com competências para a investigação criminal do TSH é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF),³⁵⁶

um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objectivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e actividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e acções relacionadas com aquelas actividades e com os movimentos migratórios. Enquanto órgão de polícia criminal, o SEF actua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direcção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as acções determinadas e os actos delegados pela referida autoridade.³⁵⁷

Trata-se de um OPC com competência de investigação criminal específica (artigo n.º 3.º, n. 2 da Lei 49/2008 de 27, de agosto). O SEF tem competência de atuação e um papel relevante no controlo da entrada e saída de estrangeiros, bem como na fronteira *Shengen*, particularmente nas “fronteiras aéreas; na fiscalização; e atribuição de documentação relativa à condição de imigrante (que se repercute na situação laboral do imigrante)”.³⁵⁸ Este Órgão de polícia criminal tem como prioridade, a nível das grandes competências operacionais, o combate ao TSH, em que se insere, também, o combate ao auxílio à imigração ilegal, bem como o desempenho no desmantelamento de grupos organizados que se dedicam ao auxílio à imigração ilegal e à extorsão, entre outros crimes.³⁵⁹ Inevitavelmente associada à investigação do TSH está a Polícia

³⁵⁵ Revogada pela Lei 49/2008, de 27 de agosto, que veio a sofrer alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (vide artigo n.º 63).

³⁵⁶ Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de dezembro, que reestruturou o SE, passando a designá-lo por SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras -, o que, na forma, significava que a letra da lei o considerava, de facto, responsável pelo controlo das fronteiras, pesando embora o facto de, na prática, não haver, na altura preparação de recursos humanos para a fazer *in loco*.

³⁵⁷ Artigo 1.º da Lei Orgânica.

³⁵⁸ Cf. Sónia PEREIRA e João VASCONCELOS, *Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*, Lisboa, OIT, 2007, p. 93.

³⁵⁹ *Ibidem*, p. 82 e ss. Referimo-nos a grupos organizados de Leste da Europa.

Marítima que, devido às suas competências no âmbito da vigilância da imigração ilegal, tem um papel preponderante que não pode ser menosprezado.

Assim, os órgãos de polícia criminal visam a prevenção e repressão do crime de TSH, sendo a PJ e o SEF³⁶⁰ os órgãos aos quais, em Portugal, estão reservadas estas competências, não podendo ser deferidas a outros órgãos de polícia criminal.

Os restantes Órgãos de Polícia Criminal³⁶¹ de competência genérica³⁶² mais vocacionados para a manutenção da ordem pública – Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR) – adquiriram essas competências para os restantes crimes. Contudo, estes órgãos de polícia criminal devem comunicar de imediato à Polícia Judiciária os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução dos crimes referidos no artigo 7.º (LOIC), apenas podendo praticar, até à intervenção da PJ, os atos cautelares (artigo 5.º LOIC) e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova. Trata-se de forças de serviços de segurança cuja coordenação, direção, controlo e comando operacional cabe ao secretário-geral de Segurança Interna.³⁶³

O Sistema de Segurança Interna, por sua vez, visa desenvolver estratégias de carácter preventivo e ações passíveis de manter a ordem pública e a legalidade, bem como impedir, minimizar e dissuadir em período adequado a ocorrência de atos ilícitos, particularmente de natureza criminal. Ou seja, estes OPC de competência genérica visam impedir a prática do crime num quadro de prevenção geral.

³⁶⁰ Em Portugal têm competência para investigar o crime de TSH a Polícia Judiciária – de acordo com o n.º 4 do artigo 7.º al. c) da Lei de Organização de Investigação Criminal (Lei 49/2008 de 27 de agosto publicada na 1.ª Série do DR. N.º 165) -, e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – nos termos do n.º1 do artigo 188.º da Lei de Estrangeiros.

³⁶¹ O conceito de “Órgãos de Polícia Criminal” respeita a órgãos/polícias que realizam tarefas de prevenção criminal. In José CUNHA, *Modelos de Polícia e Investigação Criminal*, V. N. Gaia, Edições Gailivro, 2006, p. 101.

³⁶² Segundo o artigo n.º 3. n.º 1. da mesma Lei-LOIC).

³⁶³ O artigo 1.º n. 1 da atual Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto), sob a epígrafe Definição e fins da segurança interna, diz-nos que “a segurança interna é a actividade desenvolvida pelo estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”.

1.5 - A Investigação Criminal

Vários são os autores que apresentam diversificadas perspectivas metodológicas em relação à investigação criminal, “um processo padronizado e sistemático destinado a atingir o conhecimento.”³⁶⁴ Como tal, a investigação criminal pode ser definida como “a pesquisa sistemática e sequente do respectivo objecto, com recurso a meios técnicos e científicos”³⁶⁵ e “constitui uma área do conhecimento especializado que tem por objecto de análise o crime e o criminoso e, por objectivo, a descoberta e reconstituição da verdade material de factos penalmente relevantes e a demonstração da sua autoria”,³⁶⁶ baseando-se apenas e exclusivamente na “explicação/demonstração objectiva e concreta de um determinado crime (ou conjunto de crimes conexos) permitindo ao poder judicial o exercício do Direito e a realização da Justiça”.³⁶⁷

A investigação criminal é o conjunto de diligências, legalmente admissíveis, tendentes a averiguar a existência de um crime, descobrindo e recolhendo provas, de forma a determinar os seus agentes e a respetiva responsabilidade (Lei n.º 49/2008 art.º 1).

Porém, a criminalidade configura-se cada vez mais organizada e complexa, ultrapassa as fronteiras, capturando das novas tecnologias, que a mundialização favoreceu, instrumentos para se expandir e se defender, constituindo-se, por isso, numa

³⁶⁴ Hermann MANNHEIM, *Criminologia Comparada*, Vol. I, Lisboa, Ed. Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 118 e ss.

³⁶⁵ Ferreira ANTUNES, “Investigação Criminal – Uma Perspectiva Introdutória”, in *Polícia e Justiça*, EPJ, Outubro de 1985, pp. 4-8.

³⁶⁶ Um dos grandes objetivos da investigação criminal é averiguar a existência de um determinado crime, descobrir os seus agentes, e tem por responsabilidade descobrir e recolher provas, estabelecendo um nexos relacionado entre o crime e o seu autor, estando centrada na intervenção de dois elementos fulcrais: o ato e o autor. E é a partir deste conceito-chave que a investigação criminal assenta: quem fez o quê? Onde? Quando? Como? Porquê?, na terminologia de alguns autores. As perguntas “*sacramentais*” da investigação criminal foram originalmente formuladas a partir dos trabalhos filosóficos do pensador catalão Raymundo Tulio.

³⁶⁷ Cf. José BRAZ, *Investigação Criminal, A Organização, o Método e a Prova - Os Desafios da Nova Criminalidade*, Coimbra, Edições Almedina, 2009, p. 19.

séria e perigosa ameaça, capaz de colocar em risco a existência de um determinado Estado.³⁶⁸

Deste modo, as polícias veem-se confrontadas, permanentemente, com novos desafios, que requerem melhor formação, maior organização e novas técnicas e capacidades tecnológicas para a compreensão e abordagem do fenómeno, sendo que “a Polícia de investigação criminal detém esse acervo de meios, técnicas, saberes e experiência acumulada que a habilitam a realizar a investigação criminal mais complexa.”³⁶⁹

A Polícia Técnica tem como finalidade constatar, recolher e conservar os indícios e vestígios deixados pelo autor de uma infração penal, bem como, dentro das técnicas e procedimentos de produção da prova de natureza material, proceder à inspeção do local do crime: localização, identificação, transporte e preservação de vestígios, não obstante as técnicas operacionais de realização de buscas, seguimentos, reconstituições, etc.³⁷⁰ A sua formação contempla elevados padrões de nível técnico-científico especializado, ligados a uma multiplicidade de procedimentos operacionais, técnicas e saberes específicos, a chamada 1ª linha de intervenção operacional (pesquisa e localização). Cabe a esta polícia realizar as técnicas e procedimentos de produção de prova de natureza material que podemos designar como inspeção judiciária ou inspeção ao local do crime, visando o registo, a recolha de vestígios e outros materiais de interesse criminalístico, bem como as técnicas operacionais de realização e buscas, seguimentos, reconstituições, identificação judiciária e, ainda, uso de eletrónica, fotografia/vídeo e outros meios de processamento, registo e fixação de prova.

Deste modo, a Polícia Científica, compreendida como a atividade laboratorial de exploração de vestígios materiais relacionados com um evento criminoso, executa perícias, as quais se pretende que configurem meios de prova válidos e, tanto quanto possível, irrefutáveis, constituindo “uma indispensável retaguarda de apoio e auxílio instrumental à investigação criminal que visa suportar a produção da prova material (...)

³⁶⁸ Carl SCHMITT, *The Concept of the Political*, Chicago, University of Chicago Press, 1996.

³⁶⁹ João ALMEIDA, “Direcção do inquérito e relacionamento entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária” in *Investigação Criminal*, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011, p. 45.

³⁷⁰ Cf. José BRAZ, *Investigação Criminal, A Organização, o Método e a Prova - Os Desafios da Nova Criminalidade*, Coimbra, Edições Almedina, 2009, p. 29 e ss.

com rigor, a fundamentação e a certeza do método científico, próprio das distintas ciências que a integram”.³⁷¹

A Polícia Científica desenvolve cronologicamente estes procedimentos com a finalidade de se obter uma prova objetiva em tribunal. Preenche o conceito de perícia conclusiva, mercê de interpretação, apreciação ou juízo científico ou artístico relatado ou registado, produzindo um meio de prova que se “caracteriza pela sua aptidão para ser por si mesmo fonte de convencimento.”³⁷² A Polícia Científica engloba um conjunto de ciências e saberes forenses de apoio e auxílio instrumental à investigação criminal sustentando, portanto, a produção da prova material através de suporte pericial e interpretação científica dos sinais e vestígios recolhidos no local do crime.

As Polícias técnica e científica partilham um conjunto de procedimentos e metodologias que visam garantir a autenticidade e integridade da cadeia de custódia da prova, tais como a adequada preservação, registo, embalagem, etiquetagem, guarda de vestígios e adoção de medidas que entrem a contaminação do local e dos vestígios.

Como estatui a Lei 49/2008 (LOIC), a investigação criminal consiste no conjunto de diligências que, nos termos da Lei do processo penal, autorizam esclarecer a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas. Com o intuito de dar respostas e fortalecer a investigação criminal, surge a criminalística³⁷³ como conjunto de procedimentos científicos que pretende averiguar/analisar um dado acontecimento criminal. Na criminalística são utilizadas técnicas como a observação, análise e interpretação, o método comparativo, a obtenção de conclusões de natureza qualitativa (assentes em critérios de semelhança demonstrativa que suportam o valor provatório) e a obtenção de conclusões de natureza quantitativa (assentes em critérios de probabilidade que suportam o valor indiciário).

³⁷¹ Cf. *Ibidem*, p. 29.

³⁷² Germano SILVA, *Curso de Processo Penal*, Lisboa, Editora Verbo, 2002, p. 209.

³⁷³ A criminalística é a disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais extrínsecos relativos ao crime ou à identificação de quem cometeu um ato ilícito. É uma arte que estuda a causa dos vestígios que encontra e recolhe e estabelece os meios e modos pelo qual foi perpetrado o delito/crime que determinou a sua intervenção no caso, surgindo daí a conceptualização de uma criminalística dinâmica, em contraposição ao trabalho essencialmente estático, restrito a simples verificações e exames materiais.

Estas tarefas preenchem o conceito de exame, uma atividade descritiva, fruto de observação, visionamento ou percepção direta, relatada ou registada, sendo um meio de obtenção de prova que implica que se inspecione, se observe ou se examine uma pessoa, um local ou uma coisa. Da mesma forma, cabe a este órgão de polícia a atuação em áreas mais estruturadas do conhecimento e da tecnologia, como a eletrónica, a fotografia, o vídeo e outros meios técnicos de processamento, registo e fixação de prova.³⁷⁴

Trata-se, pois, de uma atividade “policial dissimulada, de natureza confidencial, ou até secreta, que é desenvolvida com a finalidade de obter fluxos de informação tratada *intelligence*³⁷⁵ respeitante a actividades de pessoas suspeitas e/ou de recolha de material probatório resultante da sua participação em práticas delituosas, a nível individual ou no seio de grupos criminosos organizados (...) mediante recurso a adequados meios humanos e/ou técnicos)”³⁷⁶.

Dentro das ações a desenvolver no âmbito da investigação criminal insere-se ainda a prevenção criminal. Esta, conforme Acórdão n.º 465/93,³⁷⁷ destina-se a

impedir o aparecimento de condutas delituosas ou a sua continuação, reduzir os factores socioeconómicos gerais e as circunstâncias criminógenas e obviar a que as potenciais vítimas se coloquem em situações, ou assumam condutas negligentes, geradoras de delitos. (...) As funções de recolha e tratamento de informação, vigilância e fiscalização a levar a cabo pelas entidades competentes nessa área, porque preventivas e dissuasoras, estão dirigidas para a generalidade das pessoas e dos locais sobre os quais incidem ou são de motriz específica desmotivadora mas não se orientam para uma actividade investigatória de crimes praticados.³⁷⁸

Segundo o mesmo Acórdão, “qualquer das acções a desenvolver pela Polícia que interfira, no sentido de comprimir e/ou devassar, com direitos, liberdades e garantias

³⁷⁴ Cf. José BRAZ, *Investigação Criminal - A Organização, o Método e a Prova - Os Desafios da Nova Criminalidade*, Coimbra, Edições Almedina, 2009, p. 29.

³⁷⁵ Terminologia oriunda do espaço anglo-saxónico, atualmente de aplicação universal. In António SINTRA, “Técnicas Especiais de Investigação Criminal - Factor de Segurança”, in *Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011, p. 70.

³⁷⁶ *Ibidem*, p. 70.

³⁷⁷ Acórdão n. 465/93 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República* n. 212/93, de 9 de Setembro.

³⁷⁸ *Ibidem*.

dos cidadãos não pode ter lugar fora de um processo criminal devidamente formalizado”.³⁷⁹

1.6 - A Lei de Organização de Investigação Criminal

A nova Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), a Lei 49/2008 de 27 de agosto, define a investigação criminal como “o conjunto de diligências que, nos termos da Lei Processual Penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo” (artigo 1º da Lei 49/2008 de 27 de Agosto).

A mesma Lei prevê, ainda no âmbito das competências dos órgãos de polícia criminal, a cooperação mútua entre a PJ, a GNR e a PSP no exercício das suas funções, podendo esta processar-se através do SIIC (Sistema Integrado de Informação Criminal), que consiste numa base de dados que se pretendia única e partilhada, de âmbito nacional, visando a organização e a manutenção da informação necessária à prevenção e investigação. O SIIC tem por intuito a satisfação de compromissos inerentes à cooperação internacional, nomeadamente na transferência de fluxos de informação para a Europol.³⁸⁰

Relativamente à finalidade e âmbito do inquérito, este “compreende um conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”, ou seja, a investigação criminal (artigo 262.º, n. 1 do CPP).

Por seu turno, de acordo com o artigo 272.º, n. 1 da CRP, “A Polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”, acrescentado o ponto 2 do mesmo artigo que “As medidas de Polícia são previstas na Lei, não devendo ser utilizadas para além de estritamente necessário”.

³⁷⁹ *Ibidem.*

³⁸⁰ Segundo o artigo 11º da Lei de Organização de Investigação Criminal (LOIC).

1.7 - Os Novos Desafios da Investigação Criminal

Uma eficaz prevenção e repressão do crime de TSH implica novos desafios por parte da investigação criminal. O crime organizado “transnacionalizou-se”³⁸¹, fruto das facilidades nas comunicações existentes no mundo informacional, permitindo a rápida deslocação de pessoas entre países e continentes, bem como a rápida comunicação entre pessoas através de meios eletrónicos, a par da intensa circulação de bens e capitais, que prolifera nos circuitos de uma economia liberal a nível internacional.³⁸²

Com efeito, as organizações criminosas da atualidade são mais sofisticadas, usam meios tecnológicos que favorecem a rapidez, a eficiência e o anonimato, e são esses sofisticados meios técnicos que tornam estas estruturas opacas e fechadas de difícil deteção, pela “invisibilidade e dissimulação”³⁸³ da atividade criminosa, dos seus efeitos e das suas consequências.

As organizações criminosas, enquanto estruturas, “adoptam modelos empresariais com hierarquia própria, divisão do trabalho, especialização e planeamento operacional”³⁸⁴, bem como a utilização de códigos comportamentais pré-estabelecidos, recorrendo ainda à intimidação e à violência como sentido estratégico e em função de objetivos pré-definidos.

O TSH tornou-se um crime verdadeiramente assustador, pela dimensão que apresenta, pelo sofrimento que impõe às vítimas e pela dinâmica cada vez mais sofisticada usada pelos perpetradores, que obriga a que sejam necessários novos desafios da investigação criminal, de forma a minimizar os seus efeitos e a sua ocorrência.

³⁸¹ Cf. José BRAZ, *Investigação Criminal - A Organização, o Método e a Prova - Os Desafios da Nova Criminalidade*, Coimbra, Edições Almedina, 2009, p. 331.

³⁸² *Ibidem*, José BRAZ, p. 331.

³⁸³ *Ibidem*, José BRAZ, p. 331.

³⁸⁴ Cf. José BRAZ et al., *Levante-se o Véu! Reflexões sobre o exercício da justiça em Portugal*, Alfragide, Edições Oficina do Livro, 2011, p. 91. Segundo o autor, citando Cunha Rodrigues, “O crime não é cometido apenas no âmbito das profissões. Ganha o estatuto de profissão. Deixou de ser um subproduto dos negócios para ser um negócio em si mesmo. Funciona segundo as suas regras, organiza-as e modela-as. Passa frequentemente de patologia de poder a forma de exercício de poder”.

1.8 - Fundamentos das Prioridades e Orientações da Política Criminal – Prevenção e Investigação

A Lei n.º 17/2006 de 23 de maio (Lei-Quadro da Política Criminal)³⁸⁵ tem como primordiais objetivos “prevenir e reprimir a criminalidade e reparar os danos individuais e sociais dela resultantes, tomando em consideração as necessidades concretas de defesa dos bens jurídicos” (artigo 4.º da Lei em apreço).

A Lei de política criminal define os crimes de investigação prioritária,³⁸⁶ “tendo em conta a gravidade dos crimes e a necessidade de evitar a sua prática futura”, e estabelece orientações para que lhes seja dada prioridade, de forma a “melhorar e racionalizar as estratégias de prevenção e repressão do crime.”³⁸⁷

1.9 - TSH como Crime de Investigação Prioritária para o Biénio 2015-2017

A Lei n.º 72/2015, de 20 de julho,³⁸⁸ Lei-Quadro de Política Criminal (LQPC), define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2015-2017, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal. O artigo 3.º, alínea *d*), da citada Lei, identifica o “tráfico de órgãos e pessoas” como crime de investigação prioritária.

³⁸⁵ Lei n.º 17/2006 de 23 de maio (Lei-Quadro da Política Criminal), publicada no *Diário da República* – I Série – A, n.º 99-23 de maio de 2006, p. 3462, disponível em http://csmg.pgr.pt/Legislacao/lei_criminal.pdf [07.03.2016].

³⁸⁶ Segundo o artigo 4.º da Lei n.º 38/2009. Esta Lei define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio (Lei-Quadro da Política Criminal).

³⁸⁷ Cf. Jorge Figueiredo DIAS e Manuel Costa ANDRADE, *Criminologia - O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 105.

³⁸⁸ O Governo apresentou à Assembleia da República (AR) propostas de lei sobre os objetivos, prioridades e orientações de política criminal. Assim, depois de percorrido o processo legislativo, foi publicada a Lei de Política Criminal (Lei n.º 72/2015, de 20 de julho) que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2015 -2017.

São crimes de investigação prioritária, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei 72/2015, “O crime de tráfico de pessoas (previsto no artigo 160.º do Código Penal), nomeadamente envolvendo vítimas menores de idade, relacionado com novos fenómenos de migração internacional ou associado à extração e/ou utilização de órgãos.”³⁸⁹

Similarmente, a mesma Lei menciona os crimes de prevenção prioritária, tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, sendo considerados fenómenos de prevenção prioritária determinados crimes, entre os quais encontramos, na alínea b), a criminalidade violenta organizada ou grupal e, na al. g), os crimes de tráfico de órgãos e de pessoas.

Amiúde, o crime de falsificação de documentos constitui um instrumento para a prática de crimes de TSH, bem como para o crime de auxílio à imigração ilegal, estando por isso elencado nos fundamentos das prioridades e orientações da política criminal, pelo que é eleito como uma prioridade ao nível da prevenção criminal (artigo 14.º n. 2 da Lei 72/2015).

Esta Lei 72/2015 versa ainda aspetos das operações especiais de prevenção criminal contra crimes previstos nos artigos 2.º e 3.º (de que aqui retratamos em concreto o TSH), assim como a cooperação entre órgãos de polícia criminal (prevenção e investigação criminal - artigo 5.º), as equipas especiais e equipas mistas (artigo 7.º), os planos de policiamento de proximidade e programas especiais de polícia (artigo 8.º), o plano nacional de videovigilância (artigo 9.º) e a reinserção social, concluindo com um anexo onde estão plasmados os fundamentos das prioridades e orientações da política criminal (artigo 14.º).

A Prevenção do crime de TSH não é exclusiva da responsabilidade policial, mas também do governo e da sociedade civil. A responsabilidade pela prevenção deste tipo de criminalidade pertence a todas esferas governamentais, desde as autarquias ao governo central. Combater o fenómeno de TSH é combater antes de tudo os fatores

³⁸⁹ Cf. Procuradoria-Geral da República, “Directivas e instruções genéricas para execução da lei da política criminal para o biénio 2015/2017”, iv, p. 3, disponível em http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/lpc_2015_final.pdf [08.03.2016].

criminógenos existentes na sociedade, minimizando-os antes que produzam os seus efeitos.³⁹⁰

1.10 - A Importância da Sociedade Civil na Prevenção e Proteção do TSH

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (UE), no artigo 15.º, reconhece o papel da sociedade civil³⁹¹ na boa governação da UE. Este Tratado, desta feita no artigo 11.º, salienta a necessidade de a UE manter um diálogo aberto, transparente e regular com as organizações da sociedade civil, nomeadamente durante a preparação das propostas legislativas da UE, nas quais também se integram as que respeitam à prevenção do TSH por parte das instituições da sociedade civil.

A prevenção deste tipo de criminalidade não se confina exclusivamente aos órgãos de polícia criminal, nem tão-pouco apenas à investigação criminal. O crescimento do TSH desperta a necessidade de que “entidades da sociedade civil³⁹² e o Poder Público atuem juntos no seu combate.”³⁹³ A atuação da sociedade tem um papel preponderante na prevenção deste tipo de criminalidade e funciona à “imagem de uma teia de aranha de protecção, [em que] a primeira fase de actuação da sociedade é a

³⁹⁰Cf. Tulio KAHN, “Prefácio”, in GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, *Das Políticas de Segurança Pública às Políticas Públicas de Segurança*, S. Paulo, 2002, pp. 5-7. Texto disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf> [09.03.2016].

³⁹¹ Sociedade Civil – “Conjunto dos cidadãos, unidos pela consciência dos seus direitos e deveres cívicos”, in *Infopédia*, Porto Editora, disponível em <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/sociedade> [17.03.2016]. A sociedade civil “designa todas as formas de ação social levadas a cabo por indivíduos ou grupos que não emanam do Estado nem são por ele determinadas.” In, EUR-Lex, *Acesso ao Direito da União Europeia*, disponível em http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/civil_society_organisation.html?locale=pt [17.03.2016].

³⁹² Neste campo, ver Resolução do Parlamento Europeu sobre estratégias de prevenção do tráfico de mulheres e crianças vulneráveis a exploração sexual que, no ponto 41, “Exorta os Estados-Membros a promoverem o princípio da responsabilidade social das empresas e a criação de parcerias público-privadas que associem organizações da sociedade civil à aplicação de estratégias de prevenção, de reinserção e de coordenação; exorta todas as instituições da UE a darem o exemplo às demais instituições públicas nacionais e ao sector privado”. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2006-0005+0+DOC+XML+V0//PT> [21.03.2016].

³⁹³ Segundo Eloísa ARRUDA et. al., “A principal arma que a sociedade tem contra o crime de tráfico de pessoas é a informação”, in *Cartilha de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, 2013, p. 3, disponível em <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/acao-social/cartilhas/CARTILHA%20ENFRENTAMENTO%20AO%20TRAFICO%20DE%20PESSOAS.pdf> [21.03.2016].

prevenção social, depois a prevenção criminal e quando falham estas redes, vamos para a investigação criminal, a repressão e a condenação.”³⁹⁴

A prevenção deve iniciar-se pela sensibilização dos cidadãos para que não se tornem indiferentes a tudo o que os rodeia e possa constituir indício de TSH, porque “é com a prevenção que se combate”³⁹⁵ o TSH. Esses indícios são sinais que muitas vezes estão muito próximo de todos nós³⁹⁶, devendo, por isso, reforçar-se “a área social, de cidadania, em que debates com a comunicação social especialmente atenta têm que trazer ao espírito a necessidade de exercer a cidadania, a obrigação de abandonar a indiferença, de ser solidário e não deixar passar aquilo que vê à frente dos olhos.”³⁹⁷

Devemos, pois, questionar-nos acerca do significado e importância da nossa cultura do social, tal como do papel que todos/as e cada um/a de nós deve assumir numa cidadania ativa, participativa e combativa.³⁹⁸

³⁹⁴ Cf. Cândida ALMEIDA, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2010, p. 81, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewio7ozw3qLNAhVDXRokHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FACTas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7BmjumZrDIR2xevC6deg [10.03.2016].

³⁹⁵ *Ibidem*, p. 81.

³⁹⁶ A título de exemplo, refira-se a situação de “duas jovens que vão para um país estrangeiro e são interpeladas por alguém simpático que lhes oferece condições ou convida para dar um passeio a determinado local e que depois são escravizadas sexualmente, não é coisa que aconteça só no cinema. Isto é coisa que acontece e temos que estar preparados para o facto de um familiar nosso, um filho ou uma filha, podem estar sujeitos a uma situação deste tipo. Porque realmente a sinalização de fenómenos destes só pode ser feita por cada um de nós.” Cf. Júlio PEREIRA, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano – Livro de Actas*, 2011, pp. 84-85.

³⁹⁷ Cf. Cândida ALMEIDA, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2011, p. 81, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewio7ozw3qLNAhVDXRokHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FACTas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7BmjumZrDIR2xevC6deg [10.03.2016].

³⁹⁸ Cf. Ana Isabel SANI (coord.), *Temas de Vitimologia - Realidades Emergentes na Vitimação e Respostas Sociais*, Editora Almedina, 2011, p. 211.

1.11 - A Sensibilização como Forma de Prevenção do TSH

A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, assinada em Varsóvia em 16 de maio de 2005, no âmbito dos direitos humanos, surge como um marco incontornável para a premissa de estratégias de atuação na linha da frente no que concerne à importância que deve ser dada à sensibilização do crime de tráfico de seres humanos.³⁹⁹ Assim, segundo o artigo 5.º, n. 2,

Cada uma das Partes criará e/ou apoiará políticas e programas eficazes a fim de prevenir o tráfico de seres humanos através de meios como: pesquisas; campanhas de informação, sensibilização e educação; iniciativas sociais e económicas e programas de formação, particularmente dirigidos a pessoas vulneráveis ao tráfico e aos profissionais envolvidos na luta contra o tráfico de seres humanos.

A mesma Convenção estabelece ainda que as “medidas previstas em conformidade com o presente artigo abrangerão, se for caso disso, as organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil envolvidos na prevenção do tráfico de seres humanos, na protecção ou na assistência às vítimas”, de acordo com o n. 6. do já referido artigo).

De facto, e nesse intuito, a prevenção e sensibilização⁴⁰⁰ assumem-se como ferramentas imprescindíveis a montante do fenómeno de TSH, permitindo que seja combatido logo na sua fase inicial. Assim invoca o I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos, 2007 – 2010: “A sensibilização da sociedade em geral através de campanhas de informação revela-se igualmente como um elemento de

³⁹⁹ *Ibidem*, p. 203.

⁴⁰⁰ Segundo Cândida Almeida, “nesta área é importante sobretudo a sensibilização, não só dos órgãos de polícia criminal, que têm a cargo esta matéria, mas também permanentemente a sensibilização dos magistrados, que precisam de estar sensibilizados para isto. Alguém disse que estávamos preparados para combater o tráfico de droga em relação aos nossos filhos, mas não estávamos preparados para que os nossos filhos fossem vítimas do tráfico de seres humanos. E é assim mesmo. Nós não nos imaginamos nessa situação, temos de ver e sentir que são seres humanos e que nunca estamos livres de que isso nos aconteça, e de nós ou uma pessoa de família ser apanhado nestas redes.” In Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2011, p. 82, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewio7ozw3qLNAhVDXRoKHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7BmjumZrDIR2xevC6deg [10.03.2016].

responsabilização e exercício de cidadania [...] pretende-se enviar uma mensagem clara à sociedade de responsabilização colectiva e recusa de qualquer de qualquer comportamento permissivo/omisso perante o conhecimento/identificação de situações de tráfico”.

Podemos considerar que os três planos contra o tráfico de seres humanos (apresentados na Parte II) estão desenhados para promover a prevenção e a área da sensibilização e da formação, tanto ao nível das vítimas como de potenciais vítimas de TSH. Estes são, portanto, aspetos que claramente constituem parte do desígnio dos objetivos dos Planos, sendo a área de prevenção visível sobretudo no alerta que faz em relação à procura dos serviços que potenciam o tráfico.

A prevenção do fenómeno de TSH tem tido visibilidade sobretudo através de ações de divulgação nos meios de comunicação, por meio de campanhas governamentais e da sociedade civil, com a finalidade de prevenir o público acerca deste tipo de criminalidade.⁴⁰¹ Como exemplo ilustrativo, pode ser referida a campanha “Não ao Tráfico”,⁴⁰² lançada pela APAV com o intuito de prestar “informação para trabalhadores”. Esta organização de apoio à vítima aborda de forma clara vários pontos, procurando alertar todas as pessoas que procuram trabalho e esclarecendo os trabalhadores sobre “Como Prevenir-se”.

Tanto a sensibilização como a formação deverão abranger a sociedade em geral através de campanhas informativas, seja pelos meios de comunicação social,⁴⁰³ seja

⁴⁰¹ Cf. Madalena DUARTE, Ana OLIVEIRA, Tiago RIBEIRO e Conceição GOMES, “Portugal National Case”, in THB, *The fight against trafficking in human beings in EU: promoting legal cooperation and victims' protection*, 2015, p. 409. Disponível em http://www.transcrime.it/wp-content/uploads/2016/01/THB_CoopToFight.pdf [15.02.2016].

⁴⁰² Promovido pela APAV – Informação para trabalhadores - “Para ajudar, PARTILHE, www.naoaotrafico.pt” Projeto Briseida, disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/images/img/NAT_PT_Cartaz_32x46_002.png [12.04.2016]. Folheto (desdobrável) disponível em formato físico.

⁴⁰³ Segundo Ard van der STEUR e Lodewijk ASSCHER, neste ponto, os *media* têm um papel importante porque podem chamar a atenção do público para a situação das vítimas de TSH para exploração do trabalho, reconhecendo que a questão do TSH para a exploração laboral é real e que, se prestadas ao público nos países de origem, as informações sobre as opções de migração segura o alertarão para os cuidados a ter. Cf. *Manual for experts on multidisciplinary cooperation against trafficking in human beings for labour exploitation*, 2016, p. 95, disponível em https://www.eerstekamer.nl/bijlage/20160211/bijlage_manual_for_experts_on/document3/f=/vk1heepgfrmn.pdf [05.04.2016].

através dos meios mais diretivos, isto é, direcionados a públicos estratégicos, como é o caso de forças de segurança e outros serviços que estejam diretamente envolvidos no combate mais imediato ao crime de TSH.⁴⁰⁴

Não obstante o muito que tem sido feito em relação à prevenção a partir do perfil da vítima, e apesar das forças policiais estarem na linha da frente na deteção do fenómeno de TSH, é particularmente difícil a identificação, através do perfil, das potenciais vítimas de tráfico, e nem sempre a eficácia das campanhas de sensibilização é suficiente.⁴⁰⁵

Com efeito, alguns autores consideram que o “papel da prevenção é quase impossível”,⁴⁰⁶ argumentando que, para além dos canais de informação, não veem o que mais poderá ser feito. Entendem ainda que, ao nível da problemática da exploração do trabalho, talvez as campanhas não tenham muito efeito, dada a natureza e os perfis das vítimas. Por outro lado, consideram ainda que as campanhas de sensibilização concernentes à exploração laboral deveriam chegar mais perto das populações, através, por exemplo, das juntas de freguesia, sobretudo nas zonas rurais e áreas mais isoladas, onde o recrutamento é mais frequentemente efetuado. Deste modo, os habitantes seriam os primeiros a tomar conhecimento da situação de potencial ilegalidade nos recrutamentos e poderiam impedi-la ou mesmo relatar o caso às entidades competentes através dos mecanismos de denúncia. Nesse sentido, as campanhas de sensibilização em locais mais pequenos (rurais) podem ter um efeito diferente e ser mais eficientes.⁴⁰⁷

Neste âmbito, respeitante ao *status* de residência da vítima, o papel dos governos locais e/ou governos regionais pode tornar-se preponderante na identificação de sinais de TSH para exploração do trabalho (ou outra forma de TSH), como sucede nalguns países através das organizações responsáveis pela emissão de autorização de residência,

⁴⁰⁴ Cf. Marta SANTOS, *Localizar Portugal na Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, p. 70, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/65147/2/12840.pdf> [15.03.2016].

⁴⁰⁵ Boaventura SANTOS *et. al.*, *The fight against trafficking in human beings in EU: promoting legal cooperation and victims' protection*, European Commission, 2010-2014, p. 409, disponível em <file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/pastas%20CAP%20IV/The%20fight%20agains%20trafficking%20in%20human%20beings%20in%20EU.pdf> [05.04.2016].

⁴⁰⁶ *Ibidem*, p. 409.

⁴⁰⁷ *Ibidem*, p. 409.

ou seja, ao serem emitidas essas licenças, poderiam ser sinalizadas vítimas ou potenciais vítimas.⁴⁰⁸

Da análise recolhida no estudo THB - *The Fight Against Trafficking in Human Beings in EU: Promoting Legal Cooperation and Victims' Protection* verifica-se que todos os países, incluindo os de origem e destino (Portugal, Espanha, Itália, Bélgica, Polónia e Roménia) desenvolveram modelos de estratégias de sensibilização como forma de prevenção e combate ao TSH, tendo em conta as realidades nacionais e dando atenção aos problemas que consideram que são os mais frequentes no seu país em relação à realidade do TSH (para fins de exploração sexual e laboral).

Outros países têm recorrido a diferentes meios e formas de sensibilização que merecem destaque. Refira-se, a título de exemplo, a campanha nacional desenvolvida pelo Ministério do Interior da República da Eslováquia, “*Without information you become a slave*”, que podemos traduzir como “Sem informação você torna-se um escravo”, em que cartazes com o número do Linha Nacional de apoio à vítimas de TSH foram exibidos nas estações de aeroportos, autocarros e comboios. Além disso, o visual da campanha foi difundido através de *banners* na *internet*, com 10 milhões de visualizações, e através da televisão nacional. Devido ao sucesso da campanha, o número de chamadas para a linha de apoio nacional aumentou consideravelmente.⁴⁰⁹

Em relação aos mecanismos de denúncia, no caso de suspeita de uma situação de TSH ocorrida em território nacional, uma situação que aparente ter indícios deste tipo de criminalidade, os denunciadores devem entrar, de imediato, em contacto com os Órgãos de Polícia, para estes darem início ao procedimento criminal, de modo a que sejam acionados os mecanismos da Polícia Judiciária, realizando um contacto direto

⁴⁰⁸ Cf. Ard van der STEUR e Lodewijk ASSCHER, *Manual for experts on multidisciplinary cooperation against trafficking in human beings for labour exploitation*, 2016, p. 60, disponível em https://www.eerstekamer.nl/bijlage/20160211/bijlage_manual_for_experts_on/document3/f=/vk1heepgfrmn.pdf [05.04.2016].

⁴⁰⁹ Cf. Ard van der STEUR e Lodewijk ASSCHER, *Manual for experts on multidisciplinary cooperation against trafficking in human beings for labour exploitation*, 2016, p. 95, disponível em https://www.eerstekamer.nl/bijlage/20160211/bijlage_manual_for_experts_on/document3/f=/vk1heepgfrmn.pdf [05.04.2016].

com o piquete de intervenção mais próximo⁴¹⁰ ou solicitando esse encaminhamento através do Número Nacional de Emergência, o 112. As entidades que prestam auxílio a vítimas de TSH, para garantirem a proteção da vítima, deverão ainda solicitar o apoio do Centro de Acolhimento e Proteção para Vítimas de TSH.⁴¹¹

Se ocorrer no estrangeiro uma suspeita de uma situação que envolva um cidadão português e que indiciem um crime de TSH, o denunciador deverá entrar de imediato em contacto com os Órgãos de Polícia Criminal do respetivo país, desta forma dando início ao procedimento criminal, e solicitar o apoio do Consulado Português para garantir sua proteção.⁴¹²

Com efeito, este tipo de criminalidade ocorre maioritariamente com pessoas que emigram e que, nos seus países de origem, não têm acesso, frequentemente, a informações sobre a realidade do TSH. Assim, recorrendo à ajuda de terceiros para emigrar e encontrar empregos no estrangeiro, as vítimas acabam muitas vezes por cair nas mãos dos traficantes.

Normalmente, as campanhas de combate ao tráfico devem concentrar-se na educação das pessoas sobre a verdadeira natureza deste crime e suas consequências. Os traficantes podem atingir grupos específicos da população por meio de mensagens ou através dos meios de comunicação mais específicos. As campanhas de sensibilização pretendem proporcionar às potenciais vítimas suficiente informação sobre os riscos do tráfico e oportunidades de migração legal em termos de emprego, de modo a que as pessoas possam tomar decisões informadas, avaliar ofertas de emprego realistas e procurar ajuda em caso de tráfico. As campanhas de sensibilização devem também abordar a questão dos riscos de saúde associados à exploração sexual, como a gravidez

⁴¹⁰ A título de exemplo: Piquete Diretoria Norte – Telefone: 225 088 644; Centro: 239828130; Sul: 289884522; Serviços Gerais: 211967000.

⁴¹¹ Através do número direto (964 608 288), da Linha Nacional de Emergência Social (144) ou da Linha SOS Imigrante (808 257 257/ 218 106 191). Cf. OIKOS, *Tráfico de seres Humanos e Exploração Laboral, Estratégias de [in]formação, Sensibilização, Prevenção e Combate em contexto escolar*, 2014, p. 50, disponível em <http://www.oikos.pt/traficosereshumanos/docs/OIKOS-kit-pedagogico.pdf> [16.03.2016].

⁴¹² Cf. OIKOS, *Tráfico de seres Humanos e Exploração Laboral, Estratégias de [in]formação, Sensibilização, Prevenção e Combate em contexto escolar*, 2014, p. 50: “Para receber o apoio de instituições consulares, contacte o Posto Consular mais próximo. Para aceder aos contactos dos Postos Consulares, basta visitar o Portal das Comunidades Portuguesas (www.secomunidades.pt).”

indesejada e as doenças sexualmente transmissíveis, incluindo a SIDA. As campanhas de informação e sensibilização e educação têm, em suma, como objetivo sensibilizar as pessoas em geral para o risco de se tornarem vítimas de traficantes de TSH.⁴¹³

1.12 - O Papel da Formação como Forma de Prevenção do TSH

Segundo uma Comissão de Peritos designados pela Comissão Europeia em 2003, “a formação é um dos elementos-chave em qualquer estratégia ou plano de acção contra o tráfico de seres humanos, e tem como objectivos observar e reforçar as capacidades técnicas de todos os actores envolvidos”.⁴¹⁴ São considerados, para “além destes actores – técnicos – a população em geral”, que deveria ter acesso a mais informação/formação sobre este mesmo problema, pelo que foram concebidas algumas atividades a pensar neste grupo maior – a comunidade em geral.⁴¹⁵

Neste campo, a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos,⁴¹⁶ no artigo 6.º, estatui “medidas para desencorajar a procura” que favorece as formas de exploração das pessoas, em particular de mulheres e crianças, conducente ao TSH. Assim, cada uma das Partes (Estados Partes) adotará ou reforçará medidas entre as quais se englobam, na alínea “d) Medidas preventivas que incluam programas educativos destinados às raparigas e aos rapazes em fase de escolaridade, que sublinhem o carácter inaceitável da discriminação com base no sexo e as suas consequências nefastas, a importância da igualdade entre mulheres e homens, bem como a dignidade e a integridade de cada ser humano.”

⁴¹³ Cf. Nações Unidas, *Manual para la lucha contra la trata de personas*, 2007, p. 181, disponível em http://www.unodc.org/pdf/Trafficking_toolkit_Spanish.pdf [18.03.2016].

⁴¹⁴ Trata-se de uma “recomendação” tida em conta aquando da elaboração do *Kit de apoio à Formação para a prevenção e assistência às vítimas*. Este Recurso Técnico-Pedagógico (RTP) foi concebido no âmbito do Projecto CAIM (Cooperação – Acção – Investigação – Mundivisão) e financiado através da Iniciativa Comunitária EQUAL. Cf. Jorge MARTINS (coord.), *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual - Kit de apoio à Formação para a prevenção e assistência às vítimas*, CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008, p. 20.

⁴¹⁵ Jorge MARTINS (coord.), *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual - Kit de apoio à Formação para a prevenção e assistência às vítimas*, CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008, p. 20.

⁴¹⁶ Assinada em Varsóvia, em 16 de maio de 2005.

As medidas preventivas do TSH que incluam programas educativos em contexto escolar assumem uma “supremacia incontornável.”⁴¹⁷ A integração desta complexa matéria do fenómeno do TSH nos currículos educativos dos jovens visa “reforçar um conjunto de posturas, valores, e informações que possam favorecer a sua autopreservação”, ou seja, que contribuam para promover o desenvolvimento da consciência crítica nos comportamentos e atitudes de cada um, bem como promovam a autonomia e a responsabilidade no relacionamento com o outro e com o mundo. A sensibilização dos jovens permitirá ainda fortalecê-los para os novos desafios, entre os quais se enquadram o exercício da cidadania, a escolha profissional e, inclusivamente, o tão ansiado ingresso no mercado de trabalho.”⁴¹⁸ A intervenção em contexto escolar, assente numa lógica profundamente preventiva, fundamenta-se particularmente na premissa dos atuais riscos de maior incidência que ocorrem em Portugal como país de origem no âmbito desta complexa criminalidade. Subsiste a necessidade de consolidar a promoção dos direitos humanos, da dignidade humana, da igualdade de género e da autodeterminação, através de estratégias de (in)formação e sensibilização para o crime de TSH e outros crimes conexos, sendo que os objetivos gerais dos programas educativos da população escolar, quer respeitem ao corpo docente quer ao discente, passam por dotar esta população de conhecimentos, valores, atitudes e comportamentos que incidam sobre a capacidade de⁴¹⁹ reconhecer e identificar situações de TSH e de exploração laboral, identificar os mecanismos de denúncia de situações de TSH e exploração laboral, operacionalizar uma procura de emprego segura e planear um processo emigratório informado e protegido.

A prossecução dos objetivos gerais é sustentada pelos objetivos específicos que visam, no final da ação de sensibilização, capacitar os participantes para a compreensão do fenómeno do crime, a saber: ⁴²⁰ interpretar o conceito de TSH; reconhecer o caráter criminoso do TSH; explicar o ciclo habitual dos movimentos de TSH; relacionar o TSH

⁴¹⁷ Cf. OIKOS, *Tráfico de seres Humanos e Exploração Laboral, Estratégias de [in]formação, Sensibilização, Prevenção e Combate em contexto escolar*, 2014, 2014, p. 12, disponível em <http://www.oikos.pt/traficosereshumanos/docs/OIKOS-kit-pedagogico.pdf> [16.03.2016].

⁴¹⁸ *Ibidem*, p. 12.

⁴¹⁹ *Ibidem*, p. 12.

⁴²⁰ Cf. OIKOS, *Tráfico de seres Humanos e Exploração Laboral, Estratégias de [in]formação, Sensibilização, Prevenção e Combate em contexto escolar*, 2014, p. 13, disponível em <http://www.oikos.pt/traficosereshumanos/docs/OIKOS-kit-pedagogico.pdf> [16.03.2016].

com outros fenómenos sociais (desigualdade de género, desemprego, pobreza, migrações, exploração laboral, crime organizado, etc.); distinguir os conceitos de exploração laboral e TSH para exploração laboral; enumerar os indicadores de uma situação de TSH para exploração laboral; relatar a existência de casos de TSH e de exploração laboral de cidadãos nacionais e estrangeiros em Portugal e de portugueses no estrangeiro; nomear alguns programas de procura segura de emprego; enunciar as fontes de informação institucional sobre a fiabilidade das ofertas de emprego em Portugal e no estrangeiro; descrever os mecanismos de denúncia de práticas de TSH e de exploração laboral em Portugal e no estrangeiro; assumir responsabilidades, enquanto cidadãos/ãs, na luta contra o fenómeno do TSH.

Em relação ao III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PNPCTSH),⁴²¹ desenhado para o quadriénio 2014-2017 e já aqui abordado, destaque-se, no que respeita à inclusão da educação do TSH no sistema educativo, a medida 20, que apela à participação das escolas do ensino básico e secundário através da elaboração de projetos sobre as diferentes formas de TSH. Por conseguinte, e considerando que o crime de TSH constitui uma das formas mais graves de violação dos Direitos Humanos, tais projetos sobre as diferentes formas deste tipo de crime deverão refletir uma abordagem centrada na educação para a cidadania, bem como focalizada na ação pedagógica e preventiva, consciencializadora, junto das crianças e dos jovens, demonstrando a gravidade do crime de TSH e contribuindo para a formação/educação dos jovens enquanto cidadãos responsáveis e solidários, que sejam capazes de exercer os seus direitos/deveres em diálogo e no respeito pelos outros, com espírito crítico e democrático.⁴²²

Em suma, a Direção-Geral da Educação (DGE)⁴²³ está particularmente envolvida na implementação da medida 20 do III Plano ((PNPCTSH), que visa “Incentivar a

⁴²¹ III Plano, aprovado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 101/2013, *Diário da República*, 1.ª série, N.º 253, 31 de dezembro de 2013, disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III_PL_PREV_TRAF_HUM_2014_017.pdf [21.03.2016].

⁴²² Cf. Direção-Geral da Educação DGE, “Projetos sobre Diferentes Formas de Tráfico de Seres Humanos”, in *Notícias de Educação para a Cidadania*, disponível em <http://www.dge.mec.pt/noticias/educacao-para-cidadania/projetos-sobre-diferentes-formas-de-traffic-de-seres-humanos> [21.03.2016].

⁴²³ No *site* da Direção-Geral da Educação (DGE) reservado ao tema foi criado um espaço destinado à divulgação e partilha de projetos sobre diferentes formas de TSH.

elaboração de projectos sobre as diferentes formas de tráfico de seres humanos” e que tem por objetivo a inclusão do tema de TSH nos sistemas educativos em todos os níveis de ensino. Pretende-se, portanto, que os estabelecimentos de educação do ensino básico e secundário venham a desenvolver projetos sobre todas as formas de TSH, sustentados numa abordagem centralizada na educação para a cidadania.⁴²⁴

A educação é, seguramente, uma importante ferramenta para evitar o TSH⁴²⁵ e o “meio mais eficaz de combater o crime.”⁴²⁶ A Declaração de Bruxelas sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, de 20 de setembro de 2002, refere que devem ser estabelecidos laços mais estreitos com os professores e os ministérios da educação, com o fim de desenvolver e incluir módulos de programas de ensino relevantes e realistas nas escolas e universidades e informar os estudantes sobre diversas questões de direitos humanos e género. Estas questões devem respeitar especificamente à transmissão de informações aos jovens sobre o modo de agir face aos perigos do crime de TSH, abordando, nomeadamente, as possibilidades de migração e de emprego legal no exterior e os sérios riscos decorrentes da imigração ilegal. Visa, também, aumentar a consciencialização de professores e alunos perante o fenómeno, bem como esclarecer acerca da legislação e dos mecanismos de proteção existentes,⁴²⁷ assim como alertar para os ardis a que recorrem os traficantes.⁴²⁸

⁴²⁴ In *Diário da República*, 1.ª série, N.º 253, 31 de dezembro de 2013, disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III_PL_PREV_TRAF_HUM_2014_017.pdf [21.03.2016].

⁴²⁵ Cf. UNODC, *La lucha contra la trata de personas - Manual para parlamentarios*, p. 51, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Handbook_for_Parliamentarians_Spanish.pdf [04.04.2016].

⁴²⁶ Cf. Helena SILVA, *Crime e Punição - As Melhores Citações*, Braga, 2004, p. 28, citando o Marquês de BECCARIA, jurista e economista italiano (1738-1794): “O meio mais eficaz de combater o crime, embora seja o mais difícil, é investir na educação”.

⁴²⁷ UNODC, *La lucha contra la trata de personas - Manual para parlamentarios*, p. 51, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Handbook_for_Parliamentarians_Spanish.pdf [04.04.2016].

⁴²⁸ A título de exemplo, o Plano de 2000-2004 do Camboja, para combater o TSH e a exploração sexual das crianças com fins comerciais, estipula que “as escolas servirão para dar a conhecer aos professores e alunos o problema, a legislação em vigor, os truques dos traficantes de seres humanos e os mecanismos de proteção existentes.” (tradução nossa). Disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Handbook_for_Parliamentarians_Spanish.pdf [04.04.2016].

Todavia, também não escapam à necessidade de formação profissional e académica os elementos dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) ligados à investigação do TSH, pois é inevitável a mudança de paradigmas de modo a ir de encontro à complexidade que o crime de TSH tem revelado. Torna-se necessário recorrer a tecnologia de ponta mais eficiente que a usada pelos traficantes uma vez que, “ao contrário do que se verificava noutros tempos, a nova criminalidade pode não deixar vestígios tão evidentes, pelo que apenas o uso de novas técnicas e tecnologias de investigação, ainda que mais invasivas, conseguirá produzir prova suficientemente conclusiva.”⁴²⁹

Dado o teor específico deste crime, existem, a nível nacional e internacional, guias orientadores da ação dos OPC. É disso exemplo o “*Anti-Trafficking Training for Frontline Law Enforcement Officers Training Guide*”.⁴³⁰ Trata-se de um projeto baseado na premissa de que os agentes policiais bem treinados são uma parte indispensável da resposta anti-tráfico e têm um papel fundamental no combate contra o TSH, que vai desde a prevenção e deteção precoce de casos, à proteção adequada e apoio às vítimas, passando pela realização de investigações anti-tráfico eficazes e em conformidade com os princípios dos direitos humanos. De forma a atingir padrões operacionais eficazes, a formação é necessária não só para agentes especializados (investigadores e agentes que operam no combate ao tráfico de unidades), mas também para pessoal não especializado, nomeadamente os funcionários da linha de frente de unidades diferentes, que podem entrar em contacto com o TSH durante o exercício de outras funções. Evidências recentes mostram que os oficiais não-especializados podem desempenhar um papel muito importante e contribuir significativamente para a identificação inicial dos casos de TSH.⁴³¹

⁴²⁹ Cf. Inês BUEKENHOUT, “A Investigação Criminal - Desafios presentes e futuros”, in *Investigação Criminal*, n. 9, ASFIC/PJ, 2015, p. 26.

⁴³⁰ ICMPD – International Centre for Migration Policy Development, *Anti-Trafficking Training for Frontline Law Enforcement Officers - Training Guide*, 2006, p. 6. Disponível em http://www.icmpd.org/fileadmin/ICMPD-Website/ICMPD-Website_2011/Capacity_building/THB/Publications/AGIS_POL_Training_Guide.pdf [10.04.2016].

⁴³¹ *Ibidem*, p. 6.

Estes planos de formação podem evitar que pessoas traficadas sejam submetidas a violações dos seus direitos no decurso do processo de identificação.⁴³²

Mais recentemente, em 2014, surgiu o *Kit de Intervenção Imediata para Órgãos de Polícia Criminal em Situações de Tráfico de Seres Humanos*. Este *Kit* visa dar resposta ao recomendado no III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PNPCTSH), particularmente à sua medida 44 - “Criar um manual de boas práticas para a investigação criminal do tráfico de pessoas”, tendo por objetivo principal o empenho dos diversos órgãos de investigação criminal na definição de boas práticas relativamente à investigação criminal do TSH.

É consabido que o desenvolvimento de metodologias comuns de ação para intervenção em situações de TSH, nomeadamente o estabelecimento de mecanismos de comunicação entre todos os agentes, se reveste da maior importância para um combate eficaz a este flagelo, em particular na área da investigação criminal. Com a adaptação à realidade portuguesa do conjunto de ferramentas práticas desenvolvidas no âmbito das Nações Unidas – *First Aid Kit for Use by Law Enforcement First Responders in Addressing Human Trafficking*, da responsabilidade do grupo de trabalho da Rede de Apoio e Proteção a Vítimas de Tráfico (RAPVT), com especial participação da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e o *Kit de Intervenção*

⁴³² No exemplo que passaremos a citar, a vítima de TSH descreve a forma como foi levada para a esquadra resultado de uma rusga pela polícia a um bordel onde essa vítima tinha sido forçada a prostituir-se: Tive muita sorte, porque só passei um dia no bordel. Depois, a polícia foi ao bordel para verificar os nossos documentos. Eu não percebi, pensei que tinham ido para me forçar a prostituir-me, para me assustar. Levaram-me para a esquadra, eu não falei com eles e eles ficaram irritados por causa disso. Antes, tinha feito uma viagem horrível [...], não tinha dormido durante mais de 48 horas, estava cansada. [...] Não havia ninguém para falar comigo de uma “maneira normal”. Quem me dera que houvesse alguém que me compreendesse! Deveria ser uma mulher, sem dúvida, e não um homem. Não acreditei em nenhum homem. [...] O problema foi que ninguém acreditou em mim quando comecei a contar a verdade [...]. Estava confusa, ao princípio, nem sabia [onde estava]. Os polícias rebaixaram-me, um deles chamou-me vaca e perguntou qual era o meu preço por noite. Depois, levaram-me para a prisão [...] depois fui ao tribunal. O juiz parecia não me ouvir. Tentei explicar tudo... Condenou-me a três meses de prisão. [...] No percurso até à prisão, gozaram: “Será como ficar num hotel, terás comida, [a] prisão [aqui] é muito boa.” [...] Depois de um mês na prisão, [a polícia] veio ter comigo e disse: sabemos [...] que foste traficada.⁴³² Cf. ICMPD – International Centre for Migration Policy Development, *Estudo sobre Experiências Pós-Tráfico na República Checa, Hungria, Itália e Portugal*, Departamento para a Igualdade de Oportunidades – Presidência do Conselho de Ministros, Itália, 2010, p. 52, disponível em http://www.icmpd.org/fileadmin/ICMPD-Website/ICMPD_General/Publications/2010/Study_post_THB_PORTUGUESE.pdf [10.04.2016].

Imediata para Órgãos de Polícia Criminal em Situações de Tráfico de Seres Humanos pretende-se uma uniformização de “ferramentas de trabalho” para todos os agentes que, no dia a dia e no terreno, se podem deparar com situações de TSH, dando assim cumprimento a diversas recomendações internacionais, nomeadamente do Conselho da Europa.⁴³³

Estes *Kits* visam alertar/formar os OPC para uma maior consciencialização do conhecimento dos agentes responsáveis pela identificação de pessoas traficadas, podendo conduzir a oportunidades de identificação de vítimas de TSH dadas como perdidas, para que sejam evitadas situações como as descritas acima, em que as pessoas não foram nem devidamente identificadas nem detetadas em tempo e de forma oportuna, pois “ foram por vezes presas e até maltratadas. Para uma melhor utilização dos canais de identificação oficial, os agentes relevantes precisam de receber formação adequada.”⁴³⁴

1.13 - A Repressão como Medida Desincentivadora da Procura

Como acabamos de abordar, não será em vão considerar que as medidas de prevenção do crime de TSH, que designam as intervenções não penais, têm por objetivo específico reduzir o seu risco, gravidade ou até conseguir a erradicação deste tipo de crime, daí que a especificidade da prevenção resida fundamentalmente no seu carácter não penal ao passo que “A repressão, pelo contrário, tem um forte carácter penal, reactivo e público.”⁴³⁵ Assim, no que respeita ao crime de TSH, pode-se considerar que

⁴³³ Cf. UNODC, *Kit de Intervenção Imediata para Órgãos de Polícia Criminal em Situações de Tráfico de Seres Humanos*, Lisboa, 2014, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/informacao-para-a/documentos-estrategicos/kit-de-intervencao-opc/downloadFile/file/Kit_de_Intervencao_Imediata_para_Orgaos_de_Policia_Criminal_em_Situacoes_de_Trafi.pdf?nocache=1435057424.93 [10.04.2016].

⁴³⁴ Cf. ICMPD – International Centre for Migration Policy Development, *Estudo sobre Experiências Pós-Tráfico na República Checa, Hungria, Itália e Portugal*, Departamento para a Igualdade de Oportunidades – Presidência do Conselho de Ministros, Itália, 2010, p. 61, disponível em http://www.icmpd.org/fileadmin/ICMPD-Website/ICMPD_General/Publications/2010/Study_post_THB_PORTUGUESE.pdf [10.04.2016].

⁴³⁵ Cf. Maurice CUSSON, *Criminologia*, Cruz Quebrada, Edições Casa das Letras, 2.^a edição, 2007, p. 197.

a deteção dos traficantes, a sua detenção, acusação, condenação e sanção penal “constituem os elos de uma cadeia concebida para neutralizar, dissuadir ou reinserir os delinquentes.”⁴³⁶ Ou seja, a prevenção é claramente distinta da repressão; enquanto a primeira pretende prevenir os crimes de TSH a montante, a repressão visa punir a jusante.

Não é nossa pretensão abordar o Direito Penal (DP), mesmo tratando-se de um instrumento de combate à criminalidade, até porque já lhe demos alguma atenção num outro capítulo e também o citamos ao referirmos que “Quando o direito penal intervém o mal já está feito”⁴³⁷ Nunca é demais lembrar que o TSH é um crime de natureza complexa, que pode compreender diversas condutas, como especifica o n.º 7 do artigo n.160.º do CP, desde o aliciamento até à exploração, e que “quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

Para o crime de TSH, o n.º 1 do artigo 160º prevê uma pena de 3 a 10 anos de prisão. No entanto, esta pode ser agravada quando o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º1 do presente artigo, ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, situações em que a pena é elevada para o limite máximo de 12 anos de prisão (artigo n.º 160º n.º3 do CP).

Nos termos do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a Administração da Justiça consiste na atividade desenvolvida pelos órgãos competentes do Estado para assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e suprimir os conflitos de interesses públicos e privados. Firmada nesta última função, encontramos a Administração da Justiça Penal, que visa assegurar a repressão da criminalidade, através do exercício da ação penal, da identificação, acusação, julgamento e cumprimento de pena dos perpetradores e autores de crimes de TSH, assim como o Sistema de Justiça

⁴³⁶ *Ibidem*, p. 197.

⁴³⁷ Cf. Germano SILVA, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2011, p. 96, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewio7ozw3qLNAhVDXRoKHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7BmjumZrDIR2xevC6deg [21.01.2016].

Criminal desenvolvido pelas autoridades judiciárias⁴³⁸ inseridas no poder judicial e auxiliadas por OPC, que visa desenvolver uma ação *post delictum* tendo em primeira linha o objetivo de reprimir a criminalidade e perseguir os criminosos, responsabilizando-os penalmente pelas consequências jurídicas do facto (artigo n.º 40 do CP), repondo, assim, a legalidade e concretizando a justiça com efeitos de prevenção.⁴³⁹

Contudo, a repressão do TSH não se limita à punição dos traficantes e de todos aqueles que fazem parte das organizações e cooperam para a existência dos crimes. Na Convenção de Varsóvia de 2005, no seu artigo n.º 19º, é criminalizada a utilização dos serviços de uma vítima de TSH (quando há conhecimento⁴⁴⁰ de que a pessoa em causa é vítima) e cabe a cada Estado Parte adotar medidas legislativas e outras que sejam consideradas necessárias para qualificar como infração penal, nos termos do direito interno de cada Estado Parte, “a utilização dos serviços que constituem objecto da exploração referida na alínea a) do artigo 4.º da presente Convenção.”⁴⁴¹ De facto, no quadro desta Convenção, é expresso o claro objetivo de desincentivo da procura.

Nesse seguimento, o Código Penal Português (revisto), no artigo n.º 160º, n.º 6, também considera que o utilizador de serviços ou órgãos da vítima (tendo este conhecimento da prática dos crimes enunciados no n.º 1 do citado artigo) é punido com pena de prisão. Ou seja, serão punidos todos aqueles que utilizam o(s) serviço(s) disponibilizado(s) pela vítima que tenham conhecimento dessa sua condição, como seja, a título de exemplo, o recurso a uma prostituta que é vítima de TSH.

⁴³⁸ (Juízes e Ministério Público).

⁴³⁹ Cf. José BRAZ et al., *Levante-se o Véu, Reflexões sobre o exercício da justiça em Portugal*, Alfragide, Edições Oficina do Livro, 2011, p.79. A prevenção geral positiva, uma das formas da prevenção geral, radica na conceção da pena como instrumento político-criminal destinado a atuar psicologicamente sobre a generalidade dos membros da comunidade, pretendendo afastá-los da prática de crimes. Quanto à modalidade específica da prevenção geral positiva (ou de integração), a pena é concebida como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na vigência das suas normas de tutela dos bens jurídicos penais e, assim, pelo próprio ordenamento jurídico-penal. Relativamente à prevenção especial negativa (ou de neutralização), esta tem a finalidade de intimidação individual dos delinquentes através do seu afastamento da sociedade, isto é, visa atemorizar o delincente até um ponto em que ele não repetirá no futuro a prática de crimes.

⁴⁴⁰ Neste contexto, a exigência de “conhecimento” pressupõe que o agente atue com dolo direto, ou seja, que tem conhecimento de que os serviços de que usufrui (ou órgão) são de uma vítima de TSH.

⁴⁴¹ Cf. GDDC, “Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos”, disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_13.htm [14.04.2016].

Trata-se de uma inovação que diz respeito à punição do utilizador dos serviços a que se refere o TSH, seja no caso de tráfico para exploração laboral, sexual, ou de extração de órgãos da vítima. Esta alteração do CP vai ao encontro da já referida Convenção de Varsóvia, no claro objetivo de combate ao TSH através de medidas de combate à procura e desincentivo.

Ao analisarmos o n. 2 do artigo 23.º da Diretiva 2011/36/EU⁴⁴² relativa à luta contra o TSH, e de modo a “Compreender e reduzir a procura”, a Comissão Europeia, no intuito de melhorar a compreensão sobre a redução da procura de serviços ou bens produzidos pelas vítimas de TSH, apresentará, em 2016, um relatório sobre as medidas jurídicas adotadas por alguns Estados-Membros para criminalizar a utilização de serviços das vítimas de TSH.

Não há dúvida que o TSH alimenta um mercado mundial que busca mão de obra barata, não regulamentada e explorável, assim como os bens e serviços que essa mão de obra pode produzir. Com respeito ao setor privado, tem sido reconhecido de maneira generalizada o papel-chave que os agentes empresariais podem desempenhar em relação à eliminação do TSH, fundamentalmente nas cadeias de fornecimento.⁴⁴³

Foi nesse contexto que a Acção n. 2 da “Prioridade B: Reforçar a prevenção do tráfico de seres humanos” focou especial atenção ao promover a criação de uma plataforma do setor privado, reconhecendo que a cooperação com empresas deste setor é igualmente essencial na redução da procura do TSH e no desenvolvimento de cadeias de abastecimento que não envolvam a prática de TSH. Nesse seguimento, a Comissão Europeia tenciona colaborar com as empresas do setor privado para desenvolver modelos e orientações com vista a reduzir a procura de serviços prestados pelas vítimas

⁴⁴² Directiva 2011/36/ue do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/directiva-2011-36-ue-do/downloadFile/attachedFile_f0/DIRECTIVA_2011_36_UE.pdf?nocache=1303228637.48 [18.04.2016].

⁴⁴³ Maria Grazia GIAMMARINARO, “Informe de la Relatora Especial sobre la trata de personas, especialmente mujeres y niños”, Nações Unidas, Assembleia Geral, 31 de março 2015, p. 18 (tradução nossa). Disponível em http://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A_HRC_29_38_SPA.pdf [18.04.2016].

de TSH, especialmente no que respeita à agricultura, indústria do sexo, construção, turismo e setor têxtil, considerados setores de alto risco.⁴⁴⁴

Claramente, não será abusivo afirmar que o TSH não teria as dimensões que tem, nem sequer existiria, se não houvesse procura.

⁴⁴⁴ Cf. Comissão Europeia, “Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016”, Bruxelas, 2012, p. 9, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0286&from=PT> [18.02.2016].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na abertura desta dissertação, constatamos que o escravagismo e o tráfico de pessoas são fenômenos distintos, ainda que intimamente vinculados, uma vez que os antecedentes históricos do atual tráfico de seres humanos remontam ao tráfico de escravos e de mulheres brancas, que deixou marcas negativas memoriais: entendido como uma atividade comercial, o tráfico de escravos tinha nos seres humanos, adquiridos ou capturados, o seu objeto de negócio principal.

Verifica-se, também, que a proibição do escravagismo se deve à imposição de leis internacionais que romperam os poderes estabelecidos e impuseram deveres aos Estados Partes, levando-os a adotar medidas estabelecidas sob a ótica dos princípios dos direitos humanos.

Nasce, então, uma outra forma de exploração de pessoas, o tráfico de seres humanos (TSH), que despertou a comunidade internacional para a prática, ainda que com algumas diferenças, de uma nova forma de escravagismo no séc. XXI: enquanto, nos tempos da escravatura, as pessoas eram capturadas e submetidas à escravidão, no atual tráfico as pessoas são equiparadas a mercadoria, movidas pelo desejo⁴⁴⁵ e sonhos de uma melhor vida, fugidas à pobreza e às desigualdades sociais, às instabilidades políticas e económicas, à guerra e à violência contra mulheres e crianças, entre outras causas.

A comunidade internacional, perante as muitas formas de tráfico de seres humanos, instituiu inúmeros instrumentos onde conceptualizou e definiu matéria jurídica para, em conjunto com os Estados-Membros que participam na mesma luta contra este fenómeno, impulsionar a cooperação, de modo a que se veja reduzido o número de vítimas de TSH.

⁴⁴⁵ Não podemos incluir, obviamente, a forma de TSH por rapto.

É possível verificar, ao longo do presente trabalho, que os números de seres humanos traficados ostentam grandes desafios quer para a comunidade internacional, quer para os Estados signatários. E cabe a cada Estado participar de forma ativa, implementando instrumentos e medidas de prevenção, cooperação, segurança e repressão. Assim o exige o tão mencionado e denominado Protocolo de Palermo, que se apresenta como um instrumento essencial para a imposição de deveres aos Estados Partes, possibilitando três eixos de atuação: a prevenção, a repressão e o atendimento às vítimas. Nesse sentido, demos importância a instrumentos internacionais, regionais e nacionais no combate ao tráfico de seres humanos, onde se afere um empenho jamais universalizado.⁴⁴⁶

Dissertamos, também, sobre a importância do estudo do perfil das vítimas e dos perpetradores que alimentam este tipo de criminalidade, sendo as vítimas, maioritariamente, pessoas vulneráveis economicamente, pessoas muito próximas de familiares que estão ligados a traficantes de redes de crime organizado transnacional ou simplesmente traficantes individuais, como refere a Convenção de Varsóvia Relativa à Luta do Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa⁴⁴⁷ porquanto, de acordo com o artigo 2.º da Convenção, esta contempla “todas as formas de tráfico de seres humanos, de âmbito nacional ou internacional, independentemente da sua ligação ou não ligação à criminalidade organizada.” Cai, assim, o conceito exclusivo de crime transnacional e organizado relativo ao TSH, uma vez que esta Convenção determina no artigo citado a sua ligação ou não ao crime transnacional e organizado.

Constatamos, igualmente, a importância do *modus operandi* e a caracterização dos locais mais suscetíveis ao tráfico de seres humanos. Verificamos uma extensa cadeia de setores de atividade que propiciam uma maior confluência de vítimas de tráfico humano, dificultando a tarefa das entidades competentes na luta contra este fenómeno e obrigando-as a novos desafios no combate ao TSH.

⁴⁴⁶ Referimo-nos aos Estados que não fazem parte das Convenções e restantes instrumentos internacionais nesta matéria e aos Estados-Membros que ainda não ratificaram. Contudo, outros há que, no direito interno, estão acima do que é recomendado em matéria jurídica na luta contra o tráfico de seres humanos, como é o caso de Portugal.

⁴⁴⁷ Aprovada pela Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o TSH, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de maio de 2005. Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008. *Diário da República* I, n.º 9, de 14/01/2008. Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de junho de 2008.

Ao longo da dissertação pudemos apurar que o crime de TSH é um crime complexo, multifacetado, organizado, transnacional ou simplesmente individual. Dada esta promiscuidade de particularidades, surgem dificuldades que exigem constantes adaptações aos Órgãos de Polícia Criminal (OPC). Assim, atendendo à complexidade do crime de TSH, os OPC são confrontados com novos paradigmas de *modi operandi* postos em prática pelos traficantes, obrigando a novos desafios, que requerem melhor formação, maior organização e novas técnicas e capacidades tecnológicas para a compreensão e abordagem deste fenómeno, que se configura como crime de investigação prioritária.

Na esteira da prevenção, verificamos o importante papel das Organizações não Governamentais e da Sociedade Civil. A difusão das campanhas de sensibilização constitui um elemento estruturante no combate ao TSH. Máxime, verificamos que as campanhas concernentes à exploração laboral deveriam chegar mais perto das populações, através, por exemplo, das juntas de freguesia, sobretudo nas zonas rurais e áreas mais isoladas, onde o recrutamento é mais frequentemente efetuado, como exemplificamos no caso de Portugal, nas atividades da apanha da azeitona e da castanha, realizadas em zonas rurais e isoladas.

Abordamos, também, a formação como um elemento-chave em qualquer estratégia ou plano de ação contra o tráfico de seres humanos, apresentando como objetivos observar e reforçar as capacidades técnicas de todos os atores envolvidos, e estendendo-se especialmente à comunidade geral, bem como aos programas educativos da população escolar, quer respeitem ao corpo docente quer ao discente, possibilitando um conhecimento mais abrangente do fenómeno do TSH.

Por fim, concluímos esta dissertação dando enfase à repressão como medida de punição de todos aqueles que utilizam os serviços, tendo disso conhecimento, de vítimas de tráfico de seres humanos. A repressão como medida desincentivadora da procura constitui, portanto, uma estratégia que deve ser levada em conta no alargamento do campo de ação no combate ao tráfico de seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, “O que é a Convenção de 1951?”, texto disponível em <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/> [05.01.2016].

ALBANO, Manuel, “Tráfico Humano – A escravatura dos tempos modernos”, in *Notícias*, nº 89, CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2013, disponível em <http://www.igfse.pt/upload/docs/2014/N89TraficoHumano.pdf> [18.01.2016].

ALMEIDA, Cândida, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2011, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXRoKHeP2BTwQFggMMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7Bmj-umZrDIR2xeVc6deg [10.03.2016].

ALMEIDA, Carlota, “Cooperação judiciária europeia e internacional”, 2º Congresso de Investigação Criminal, Coimbra, Editora Almedina, 2010.

ALMEIDA, João, “Direcção do inquérito e relacionamento entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária” in *Investigação Criminal*, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011.

ANTUNES, Ferreira, “Investigação Criminal – Uma Perspectiva Introdutória”, in *Polícia e Justiça*, EPJ, Outubro de 1985.

APAV, “Outras Formas de Tráfico”, disponível em <http://naoatrafico.pt/outras-formas/> [27.10.2015].

APAV, *Manual Sul, apoio à vítima imigrante*, disponível em http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf [28.10.2015].

APAV, “Para ajudar, PARTILHE, [www.apav.pt](http://www.apav.pt/apav_v3/images/img/NAT_PT_Cartaz_32x46_002.png)”, Projeto Briseida, disponível em http://www.apav.pt/apav_v3/images/img/NAT_PT_Cartaz_32x46_002.png [12.04.2016].

ARONOWITZA, Alexis, THEUERMANNT, Gerda e TYURYKANNOVA, Elena, in OSCE-Organization for Security and Co-operation in Europe, *Analysing the Business Model of trafficking in Human Beings to Better Prevent the Crime, Trafficking and Other Crimes*, 2010, disponível em <http://www.medaille.co.uk/GIFT%20OSCE%20Analysing%20the%20Business%20Mode%20of%20Trafficking.pdf> [03.12.2015].

ARRUDA, Eloísa, et al., *Cartilha de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, S. Paulo, 2013, disponível em <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/acao-social/cartilhas/CARTILHA%20ENFRENTAMENTO%20AO%20TRAFICO%20DE%20PESSOAS.pdf> [21.03.2016].

BARCELOS, Marta, *Integridade da Pessoa: Fundamentação ética para a doação de órgãos e tecidos para transplantação*, Tese de Mestrado, 2009, disponível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1043/1/18238_ulsd_dep.17667re_MRDBarcelos_Integridade_da_Pessoa.pdf [26.11.2015].

SANTOS, Boaventura et. al., *The fight against trafficking in human beings in EU: promoting legal cooperation and victims' protection*, European Commission, 2010-2014, disponível em <file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/pastas%20CAP%20IV/The%20fight%20agains%20trafficking%20in%20human%20beings%20in%20EU.pdf> [05.04.2016].

BORGES, Paulo, et al., *Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*, UNESP, 2013. Disponível em http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/21308_unesp-traffic-sexual---livro.pdf [06.11.2015].

BRAZ, José, et al., *Levante-se o Véu! Reflexões sobre o exercício da justiça em Portugal*, Alfragide, Edições Oficina do Livro, 2011.

BRAZ, José, *Investigação Criminal, a Organização, o Método e a Prova- Os Desafios da Nova Criminalidade*, Coimbra, Edições Almedina, 2009.

BUEKENHOUT, Inês, “A Investigação Criminal - Desafios presentes e futuros”, in *Investigação Criminal*, n. 9, ASFIC/PJ, 2015.

CABRITA, Isabel, *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*, Coimbra, Edições Almedina, 2011.

CACHO, Lydia, *Escravas do Poder*, Amadora, Edições Elsinore, 2015. CAETANO, Marcello, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Coimbra, Edições Almedina, Tomo II, 2006.

CALDEIRA, Arlindo Manuel, *Escravos e Traficantes no Império Português*, Lisboa, A Esfera do Livro, 2013.

CARDOSO, Carla, *A União Europeia: História, Instituições e Políticas*, Porto, Ed. UFP, 2006.

CARNEIRO, Cynthia, *O Direito da Integração Regional*, Ed. Del Rey, 2007.

CENTENO, Luís, *Manual de perfíles aplicados a la detección de víctimas y victimarios del delito de trata de personas*, OIM – Organização Internacional para as Migrações, 2011, disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/11/Anexo19.pdf> [16.02.2016].

CIG - Comissão para a Igualdade de Género, “Missão, Visão e Valores”, disponível em <https://www.cig.gov.pt/a-cig/missao/> [03.02.2016].

COMISSÃO EUROPEIA, “Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos 2012-2016”, Bruxelas, 2012, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012DC0286&from=PT> [18.02.2016].

COMITÉ EUROPEO DE PROBLEMAS CRIMINALES, *Conferencia internacional de alto nivel sobre la lucha contra el tráfico de órganos humanos*, 2015, disponível em http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/cdpc/conference/Concept%20Paper_Fin_E_S.pdf [30.11.2015].

COSTA, Afonso, “O Mandado de Detenção Europeu e os conceitos de «nacional» e «residente» do n.º 6 do art. 4º da DQ 2002/584/JAI: análise da jurisprudência do TJUE e do STJ”, in *Investigação Criminal*, n.º 7, Lisboa, Editora ASFIC/PJ, 2014.

COUNCIL OF EUROPE, *Convention against Trafficking in Human Organs*, 2014, disponível em <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=CM/Del/Dec%282014%291205/10.3&Language=lanEnglish&Ver=app10&Site=COE&BackColorInternet=DBDCF2&BackColorIntranet=FD C864&BackColorLogged=FDC864> [30.11.2015].

CUNHA, José, *Modelos de Policia e Investigação Criminal*, V. N. Gaia, Edições Gailivro, 2006.

CUSSON, Maurice, *Criminologia*, Cruz Quebrada, Casa das Letras, 2ª Edição, 2007.

DEPARTMENT OF STATE - UNITED STATES OF AMERICA, *Trafficking in Persons Report*, 2015, disponível em <http://www.state.gov/documents/organization/245365.pdf> [29.09.2015].

DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça, “Portugal assina Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos”, texto disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/portugal-assina> [30.11.2015].

DIAS, Augusto, “Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito”, in *2º Congresso de Investigação Criminal*, Coimbra, Edições Almedina, 2010.

DIAS, Jorge Figueiredo e ANDRADE, Manuel Costa, *Criminologia - O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

DUARTE, Madalena, OLIVEIRA, Ana, RIBEIRO, Tiago e GOMES, Conceição, “Portugal National Case”, in *THB - The fight against trafficking in human beings in EU*:

promoting legal cooperation and victims' protection, 2015, disponível em http://www.transcrime.it/wp-content/uploads/2016/01/THB_CoopToFight.pdf[15.02.2016].

EUR-LEX, “Schengen (Acordo e Convenção)”, disponível em http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/schengen_agreement.html?locale=pt [28.12.2015].

FATF-GAFI, *Money Laundering Risks Arising from Trafficking in Human Beings and Smuggling of Migrants*, 2011, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Trafficking%20in%20Human%20Beings%20and%20Smuggling%20of%20Migrants.pdf> [22.02.2016].

FAVARO, Luciano, “Globalização e Transnacionalidade do Crime”, in *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília, 2008, disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/08_788.pdf [05.10.2015].

FAZENDA, Maria, “A Coordenação da Investigação do Crime de Tráfico de Pessoas”, in *Notícias*, nº 89, CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2013, disponível em <http://www.igfse.pt/upload/docs/2014/N89TraficoHumano.pdf>. [21.01.2016].

FIEM, “Trata de personas y comercio de organos”, disponível em http://www.confemel.com/fieme/viii_encuentro/06_conclusiones_comercio_organos.pdf [28.11.2015].

FILIPE, Anabela, “Investigação criminal face ao tráfico de seres humanos – (in)definições, dificuldades, desafios”, in *Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011.

FRA - European Union Agency for Fundamental Rights, *Severe labour exploitation: workers moving within or into the European Union*, 2015, disponível em http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2015/06/fra-2015-severe-labour-exploitation_en.pdf [13.11.2015].

GARZÓN, Marcia, *Las víctimas de la trata de personas en necesidad de protección internacional en el Ecuador*, 2012, disponível em <http://repositorio.uide.edu.ec/bitstream/37000/291/1/T-UIDE-0270.pdf> [09.10.2015].

GASPAR, Gilberto, “A Investigação criminal na União Europeia – as estruturas europeias”, in *Investigação Criminal*, n. 9, Lisboa, ASFIC/PJ, 2015.

GDDC - Gabinete de Documentação e Direito Comparado, *Instrumentos internacionais de direitos humanos*, disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_13.htm [28.09.2015].

GDDC - Gabinete de Documentação e Direito Comparado, “Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos”, disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_13.htm [14.04.2016].

GDDC - Gabinete de Documentação e Direito Comparado, “Convenção para a Supressão do tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem”, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-31-1991.html> [26.10.2015].

GHOSH, Tanushree, “*Yet we believe his triumph might surely be ours*”: *The Dickensian Liberalism of Slumdog Millionaire*, University of Nebraska, Omaha, 2015, disponível em http://www.neovictorianstudies.com/past_issues/8-1%202015/NVS%208-1-3%20T-Ghosh.pdf [17.11.2015].

GIAMMARINARO, Maria Grazia, “Informe de la Relatora Especial sobre la trata de personas, especialmente mujeres y niños”, 2015, disponível em http://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/A_HRC_29_38_SPA.pdf [18.04.2016].

GRIEC - Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação, *Guia legislativo para a implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf> [09.10.2015].

GUIA, Maria João, “Imigração, Crime e Crimigração: alteridades e paradoxos”, 2012, disponível em [http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_APS2012_MariaJoaoGuia_1139 .pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_APS2012_MariaJoaoGuia_1139.pdf) [08.10.2015].

Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção da Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional..., Centro para a Prevenção Internacional do Crime – Nações Unidas, versão 3, Viena, Disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf> [05.10.2015].

Guia Legislativo do Protocolo Adicional à Convenção das ONU, contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Viena, 2003, disponível em <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMigrantes.pdf> [23.10.2015].

HOMEM, António P. Barbas, in OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos, *Tráfico de Seres Humanos - Coletânea Seleccionada de Instrumentos Jurídicos, Políticos e Jurisprudência em Portugal, na Europa e no Mundo*, Ministério da Administração Interna, 2012, disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/Coletanea_5.pdf [30.12.2015].

HORTAS, Maria, *Educação e Imigração: A integração dos alunos imigrantes nas escolas do ensino básico do centro histórico de Lisboa*, Lisboa, ACIDI, 2013, disponível em <https://books.google.pt/books?id=RLnOBAAAQBAJ&pg=PA55&lpg=PA55&dq=Decreto-> [01.02.2016].

IEEI, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, *A Protecção dos Direitos Humanos e Vítimas de Tráfico de Pessoas*, 2012, disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [26.10.2015].

IEEI, *Tráfico Humano, A Protecção dos Direitos Humanos e as Vítimas de Tráfico de Pessoas, Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de actividade em Portugal*, outubro 2012, disponível em http://www.ieei.com.pt/traficodepessoas/images/documentos/trafico_humano.pdf [18.02.2016].

ICMPD – International Centre for Migration Policy Development, *Anti-Trafficking Training for Frontline Law Enforcement Officers - Training Guide*, 2006, disponível em http://www.icmpd.org/fileadmin/ICMPD-Website/ICMPD-Website_2011/Capacity_building/THB/Publications/AGIS_POL_Training_Guide.pdf [10.04.2016].

ICMPD – International Centre for Migration Policy Development, *Estudo sobre Experiências Pós-Tráfico na República Checa, Hungria, Itália e Portugal*, Departamento para a Igualdade de Oportunidades – Presidência do Conselho de Ministros, Itália, 2010, disponível em http://www.icmpd.org/fileadmin/ICMPD-Website/ICMPD_General/Publications/2010/Study_post_THB_PORTUGUESE.pdf [10.04.2016].

Infopédia, Porto Editora, disponível em <http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/sociedade> [17.03.2016].

JERÓNIMO, Patrícia, *Identidade, Cidadania, Alteridade - Portugal ainda entre a Europa e o Atlântico*, tese de doutoramento, Florença, Instituto Universitário Europeu, 2008, disponível em http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/12003/2008_Jeronimo_AuthorVersion.pdf?sequence=2 [26.10.2015].

Jornal Oficial da União Europeia, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access.html?locale=pt> [22.03.2015].

KAHN, Tulio, “Prefácio”, in GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, *Das Políticas de Segurança Pública às Políticas Públicas de Segurança*, S. Paulo, 2002, disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/livro-prevdocrime%20ILANUD.pdf> [09.03.2016].

LINDEN, Mariska e RICCA, Sérgio, *Tráfico para Trabalho Forçado - Como fiscalizar o recrutamento de trabalhadores migrantes*, Lisboa, OIT, 2006, disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/trafico_manual.pdf [17.02.2016].

MANNHEIM, Hermann, *Criminologia Comparada*, Vol. I, Lisboa, Ed. Calouste Gulbenkian, 1984.

MARTINHO, Rui, *Dificuldades de tradução inglês-português: um caso prático*, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2010, disponível em <http://run.unl.pt/bitstream/10362/5741/1/Relat%C3%B3rioEst%C3%A1gio-final%C3%ADssima.pdf> [22.10.2015].

MARTINS, Jorge (coord.), *Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual - Kit de apoio à Formação para a prevenção e assistência às vítimas*, CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008, disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/kitapoioformacao.pdf> [12.04.2016].

MATEUS, Ricardo, *Novas Tecnologias Construtivas com vista à Sustentabilidade da Construção*, Universidade do Minho, 2004, disponível em <http://www.civil.uminho.pt/lftc/teses/teseRicardoMateus.pdf> [24.09.2015].

MATIAS, Gonçalo Saraiva e MARTINS, Patrícia Fragoso, *A Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias - Perspectivas e Paradoxos Nacionais e Internacionais em Matéria de Imigração*, Lisboa, ACIDI, 2007.

MATOS, Marlene e MAIA, Ângela, *Tráfico de Pessoas e Tramitação Criminal*, Coleção estudos de género 10, 2015, disponível em https://www.researchgate.net/publication/301219512_Trafico_de_pessoas_e_tramitacao_criminal [19.10.2016].

MELLO, José Guimarães, *Negros e escravos na Antiguidade*, 2ª edição, S. Paulo, Arte e Ciência, 2003.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, *Tráfico de Seres Humanos - Relatório sobre 2014*, disponível em [file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/OTSH MAI Relatorio%20Anual%20TSH 2014%20\(6\).pdf](file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/OTSH MAI Relatorio%20Anual%20TSH 2014%20(6).pdf) [17.12.2015].

MORGADO, Celia, *El Delito de Trata de Seres Humanos - Su Aplicación a la Luz del Derecho Internacional y Comunitario*, Universidade de Barcelona, 2014, disponível em http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/145612/CVDM_TESIS.pdf?sequence=1 [17.02.2016].

NAÇÕES UNIDAS, *Conferencia de las Partes en la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional*, 2011, disponível em, https://www.unodc.org/documents/treaties/organized_crime/2011_CTOC_COP_WG4/2011_CTOC_COP_WG4_2/CTOC_COP_WG4_2011_2_S.pdf [28.11.2015].

NAÇÕES UNIDAS, *Direitos Humanos - Formas Contemporâneas de Escravidão*, Ficha informativa n.º 14, 2004, disponível em http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FICHA_14.pdf [25.11.2015].

NAÇÕES UNIDAS, *Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais*, Volume II, 2008, disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspubPDF/Direitos%20Humanos%20II%20V2.pdf> [07.01.2016].

NAÇÕES UNIDAS, *Manual para la lucha contra la trata de personas*, 2007, disponível em http://www.unodc.org/pdf/Trafficking_toolkit_Spanish.pdf [18.03.2016].

NEVES, Henrique, “O ‘fenómeno criminal’ da exploração laboral de cidadãos nacionais em Espanha - Case study, reflexões e propostas (na óptica) de um investigador criminal”, in *Investigação Criminal*, n. 5, Lisboa, ASFIC/PJ, 2013.

NEVES, Miguel e PEDRA, Cláudia (coord.), *Tráfico Humano - A Proteção dos Direitos Humanos e Vitimas de Tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*, IEEI – Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais, 2012, disponível em <http://www.poatfse.gren.pt/upload/docs/Diversos/ESTUDOS/PROJETO%20POAT%20%E2%80%93FSE%20N%C2%BA%20170402009%20-%20Estudo.pdf> [16.12.2015].

OBSERVATÓRIO TRATA DE PERSONAS, *Análisis jurídico penal del delito de trata de personas artículo 188ª del código penal colombiano*, 2013, disponível em http://www.observatoriotratadepersonas.org/site/Publicaciones_observatorio/Analisis%20del%20tipo%20penal%20de%20Trata%20de%20Personas%20-final-.pdf

OIKOS, *Tráfico de seres Humanos e Exploração Laboral, Estratégias de [in]formação, Sensibilização, Prevenção e Combate em contexto escolar*, 2014, disponível em <http://www.oikos.pt/traficosereshumanos/docs/OIKOS-kit-pedagogico.pdf>
[16.03.2016].

OIM - Organización Internacional para las Migraciones, “Conceptos generales”, disponível em <http://www.oim.org.co/conceptos-trata.html> [26.10.2015].

OIT - Organização Internacional do Trabalho, *El Trabajo Forzoso y la Trata de Personas*, 2009, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_107704.pdf [18.04.2016].

OIT - Organização Internacional do Trabalho, *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*, Brasília, 2006, disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf [09.11.2015].

OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto, *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa – Âmbito de Protecção de um Direito Fundamental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos (coord.), *Mendicidade Forçada: A face invisível do Tráfico de Seres Humanos para Exploração Laboral*, CIG, 2013, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjYmu3VzZ3NAhXCJh4KHfShB1YQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2Fbrochura_mendicidade.pdf&usg=AFQjCNGrsrz3PIDq2yGzgUWW_UhmEhDMRw [18.11.2015].

OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos, *Tráfico de Seres Humanos - Coletânea Seleccionada de Instrumentos Jurídicos, Políticos e Jurisprudência em Portugal, na Europa e no Mundo*, Ministério da Administração Interna, 2012, disponível em <https://infoeuropa.euroid.pt/files/database/000051001-000052000/000051358.pdf> [03.01.2016].

PALOS, Manuel, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2011, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXRokHeP2BTwQFggMMAA&url=http%3A%2F%2Fww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7Bmj-umZrDIR2xevC6deg [10.11.2015].

PARLAMENTO EUROPEU, “Livre Circulação de Pessoas”, disponível em http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.1.3.pdf [22.03.2015].

Parlamento Europeu, “*Os Tratados Iniciais*” disponível em http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU_1.1.1.html [26.10.2015].

PATTO, Pedro Vaz, “O crime de tráfico de pessoas no Código Penal Revisto – Análise de algumas questões”, 2008, disponível em http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Crime_Trafico_Pessoas%20-%20Analise.pdf [18.01.2016].

PEARSON, Elaine, *Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual*, Rio de Janeiro, GAATW, 2006, disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf [30.12.2015].

PEIXOTO, João, “Tráfico, Contrabando e Imigração Irregular - Os novos contornos da imigração brasileira em Portugal”, in *Sociologia, problemas e práticas*, nº 53, 2007, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/spp/n53/n53a04.pdf> [20.10.2015].

PEREIRA, Júlio, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano – Livro de Actas*, 2011, disponível em <https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=>

[8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXRokHeP2BTwQFggbMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7Bmj-umZrDIR2xevC6deg](http://www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Actas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf)
[29.02.2016].

PEREIRA, Sónia e VASCONCELOS, João, *Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*, Lisboa, OIT, 2007.

PÉREZ-REVERTE, Arturo, *A Rainha do Sul*, Lisboa, Edições Asa, 2003.

PIÇARRA, Nuno, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2011, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXRokHeP2BTwQFggbMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Actas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7Bmj-umZrDIR2xevC6deg
[21-01-2016].

RECHEA, Cristina e GIMÉNEZ-SALINAS, *Estudios de Criminología III*. Cuenca, Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2008.

Revista Internacional de Direito e Cidadania, n.º 11, outubro/2011, disponível em <http://reid.org.br/arquivos/REID-011.pdf> [04.11.2015].

RIBEIRO, Cláudio, “União Africana: Possibilidades e desafios”, disponível em <http://www.casadasafricas.org.br/wp/wp-content/uploads/2011/08/Uniao-Africana-Possibilidades-e-desafios.pdf> [25.11.2015].

RODRIGUES, L. Barbosa e CARNEIRO, Alberto, *Direitos Humanos, Preâmbulo*, 2011, Lisboa, Sociedade Editora, lda.

SALES, Lília e ALENCAR, Emanuela, “Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição - algumas diferenciações”, 2008, disponível em <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/1225/1028>
[09.11.2015].

SALVADOR, Ismael, *O Papel da GNR no combate ao Tráfico de Seres Humanos em território nacional*, Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada, Lisboa, Academia Militar, 2013, disponível em <http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7705/1/Salvador%20TIA%20p%C3%B3s%20defesa.pdf> [10.12.2015].

SANI, Ana Isabel, *Temas de Vitimologia - Realidades Emergentes na Vitimação e Respostas Sociais*, Coimbra, Edições Almedina, 2011.

SANTOS, Elizabeth, *Tráfico de Seres Humanos e Mendicidade Forçada*, Porto, 2014, disponível em <http://observatorio-lisboa.eapn.pt/ficheiro/Trafico-de-Seres-Humanos-e-Mendicidade-For%C3%A7ada.pdf> [19.11.2015].

SANTOS, Marta, *Localizar Portugal na Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/65147/2/12840.pdf> [15.03.2016].

SCACCHETTI, Daniela Muscari, “O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica de Direitos Humanos”, in *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.º 11, outubro de 2011, disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/00000278-02-daniela_reid-11.pdf [05.01.2016].

SCHMITT, Carl, *The Concept of the Political*, Chicago, University of Chicago Press, 1996.

SERRÃO, Joaquim V., *História de Portugal - 1951-1960*, Vol. XVI, Lisboa, Verbo, 2007.

SILVA, Donzília, *Perfil do Dador de Órgãos e suas Implicações Médico-Legais*, Dissertação de Mestrado, Porto, Universidade do Porto, 2010, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26909/2/TeseDonziliaSilva.pdf> [26.11.2015].

SILVA, Germano, *Curso de Processo Penal*, Lisboa, Verbo, 2002.

SILVA, Germano, in Joana DANIEL-WRABETZ (coord.), *Tráfico Desumano - Livro de Actas*, 2011, disponível em https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwio7ozw3qLNAhVDXR0KHeP2BTwQFggBMAA&url=http%3A%2F%2Fww.otsh.mai.gov.pt%2FNoticias%2FDocuments%2FActas_Trafico-Desumano_N%25C2%25BA-3.pdf&usg=AFQjCNEbemncD7Bmj-umZrDIR2xevC6deg [21.01.2016].

SILVA, Helena, *Crime e Punição - As Melhores Citações*, Braga, 2004.

SIMÕES, Euclides, “Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e repressão à luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo”, 2009, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tr%C3%A1ficodesereshumanos.pdf> [19.01.2016].

SINTRA, António, “Técnicas Especiais de Investigação Criminal - Factor de Segurança”, in *Investigação Criminal*, n.º 1, Lisboa, ASFIC/PJ, 2011.

SSI - Sistema de Segurança Interna, “Cooperação da União Europeia no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”, in *Relatório Anual de Segurança Interna 2013*, 2014, disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf> [29.03.2015].

STANOJOSKA, Angelina, *The process of Trafficking in Human Beings: Phases of Committing the Crime*, texto disponível em http://www.academia.edu/8803464/The_Process_of_Trafficking_in_Human_Beings_Phases_of_committing_the_crime [18.02.2016].

STEUR, Ard van der e ASSCHER, Lodewijk, *Manual for experts on multidisciplinary cooperation against trafficking in human beings for labour exploitation*, 2016, disponível em https://www.eerstekamer.nl/bijlage/20160211/bijlage_manual_for_experts_on/document3/f=/vk1heepgfrmn.pdf [05.04.2016].

TAYLOR, Jacqueline, “Dollars Are a Girl’s Best Friend? Female Tourists’ Sexual Behaviour in the Caribbean”, Department of Sociology, University of Warwick, 2001, disponível em

http://wrap.warwick.ac.uk/800/1/WRAP_Sanchez_taylor_Dollars_female_tourists.pdf
[09.11.2015].

UNESCO, “Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural”, 1972, disponível em <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf> [24.09.2015].

UNIÃO EUROPEIA, *Versão Consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, 2010, disponível em http://europa.eu/pol/pdf/gc3209190ptc_002.pdf [26.10.2015].

UNODC, “Módulo I: Definição de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes”, 2009, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf [13.11.2015].

UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2012, disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf

UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2014, disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf [03.11.2015].

UNODC, *Kit de Intervenção Imediata para Órgãos de Polícia Criminal em Situações de Tráfico de Seres Humanos*, Lisboa, 2014, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/informacao-para-a/documentos-estrategicos/kit-de-intervencao-opc/downloadFile/file/Kit_de_Intervencao_Imediata_para_Orgaos_de_Policia_Criminal_em_Situacoes_de_Trafi.pdf?nocache=1435057424.93 [10.04.2016].

UNODC, *La lucha contra la trata de personas - Manual para parlamentarios*, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Handbook_for_Parliamentarians_Spanish.pdf [04.04.2016].

UNODC, *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*, Lisboa, 2010, disponível em file:///C:/Users/Utilizador/Desktop/20120208_011351_modulo_1.pdf [22.10.2015].

UNODC, *Manual sobre la investigación del delito de trata de personas*, 2009, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/AUTO_APRENDIZAJE.pdf [16.11.2015].

UNRIC - Centro Regional de Informação das Nações Unidas, “Apelo a medidas destinadas a combater o tráfico de seres humanos lançado em fórum da ONU”, disponível em <http://www.unric.org/pt/actualidade/15414> [16.02.2016].

UNRIC - Centro Regional de Informação das Nações Unidas, “Formas modernas de escravatura”, 2007, disponível em <http://www.unric.org/pt/actualidade/9503> [25.11.2015].

URRUTIA, Ana e BELTRÁN, Núria, *Análise feminista del derecho, teorías, igualdad, interculturalidad y violencia de género*, Barcelona, Publicacions i Edicions de la Universitat de Barcelona, 2013.

WEISSBRODT, David, and Anti-Slavery International, *Abolishing Slavery and its Contemporary Forms*, Nova Iorque e Genebra, Nações Unidas, 2002, disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaveryen.pdf> [26.10.2015].